

annexarão ao morgado, na forma que dispôz o instituidor delle: e outro sim mandaõ, que os ditos casaes de Rores, Vermoim, o de Moreira, e o do Rego se lancem em inventario, e sejaõ avaliados, e nelles se façaõ terças aos ditos Alvaro Ferreira, e Dona Mariana Ferreira, e de cada hum dos ditos terços se tirem as duas partes, e dellas sefaça união, e vinculo ao morgado. E por quanto aindaque a respeito dos cazeiros sejaõ prazos de vidas, com tudo pertenciaõ aos ditos Alvaro Ferreira, e Dona Mariana Ferreira sua filha no direito domínio, e como senhorio direito os possue o R. João Gomes de Lemos, e no que toca aos rendimentos do casal do Carregal, que o A. confessou receber por tempo de quatro annos, declarabõ que o haõ por liquido em cada hum anno em duos mil e setecentos reis, e nos quatro annos em dez mil e oitocentos reis, vista a confissão do A. contra a qual se não prova couça alguma por parte do R. a qual quantia, e a de sete mil reis, que outro sim o A. confessou, e a dos doze mil reis do empenho do prato de prata declarados na sentença. Mandaõ se abata dos cento e vinte mil reis em que o R. he condenado, e pelo restante se faça execução nos bens do R. pela sentença, e pelos titulos, e mais papeis pertencentes ao morgado jure o A. in litem na forma que esta mandado, precedendo taixaçao do juiz da execução, visto não as entregar na forma que tem offerecido, e deferindo à reconvenção com que o R. vejo nos autos principaes a fol. 22. verj. Mostra-se estar o R. reconvindo condenado pela sentença da Casa da Supplicação, que largue ao R. reconvinte os casaes de Rores, de Vermoim, e em S. Romaõ, o casal de Moreira, Freguesia de Santa Maria de Sousella, duas partes do casal do Rego, sito em Villacova Freguesia de S. Fins de Ferreira, com os frutos desde a lide contestada, que foy em 22. de Dezembro de 1661. Mostra-se, que vindo o R. com artigos de liquidação no appenso segundo deduzio render o dito casal de Rores em cada hum anno vinte alqueires de paõ meado, huma canaleta de manteiga, duas galinhas, duas duzias de ovos, e o casal de Vermoim de S. Romaõ render quatro alqueires de milho, huma galinha, e huma duzia de ovos, e o casal de Moreira doze alqueires de paõ, sete de milho, e cinco de centeio, e duas galinhas, e o casal de Villacova dez alqueires, e tres quartas de paõ, e das casas da rua da Mancebia mil e duzentos reis, e duas galinhas. E depondo o A. aos artigos da liquidação, confessou a renda dos ditos casaes, negando sómente a das casas, e o preço do paõ a seis vinteis, as galinhas a quatro, e a canaleta de manteiga a

oito vinteins, a duzia de ovos a vintem. O que assim visto haõ por liquidado o dito paõ, e mais cousas nos preços declarados pelo A. no dito seu depoimento, e nelles o condénaõ, desde o anno de 1662. até o presente de 1666. em que vaõ quatro annos. E mandaõ, que estes autos vaõ ao Contador para fazer a conta, e a soma que importar, se abaterá da quantia do dinheiro, em que o R. he condenado para o A. feita compensação de huma, e outra couça com os mais abatimentos atraç declarados se haõ de fazer dos cento e vinte mil reis, em que o R. vay condenado para o A. E condénaõ ao R. em tres partes das custas, e ao A. na quarta parte. Porto de Novembro 15. de 1666. Freitas. Soares. Medeiros.

Ab hac sententia fuit gravamen interpolatum ad Supplicationis Senatum. Ubi latata fuit sententia sequens:

Acordaõ os do Dezembarço, &c. Não be aggravado o aggravante pelos Dezembarcadores do Porto; cumprase sua sentença por seus fundamentos, e pelo mais dos autos, com declaração q̄ na execução serão perguntados os cazeiros dos Casaes, para se averiguar quaes eraõ os que possuia Alvaro Ferreira quando morreu, porque a estimação dos que possuia he a que se ha de annexar pela parte que pertencer ao dito morgado. E condénaõ ao aggravante nas custas dos autos. Lisboa 18 de Agosto de 1667. Sylva e Sousa. Rego. Portugal. Da Cruz Freire.

Hæc sententia fundata fuit in deliberationibus sequentibus.

Acquievit Actor restitutioni facienda, Reus autem condemnatus ad reponendas duas partes tertiarum, quas postea maioratus tenentur maioratu relinquare, renuit acquiescere; tam longum discrimen est inter exigere, & solvere, ad illud facile aperitur manus, ad hoc perque dure digitis arctatur.

De duobus conqueritur; inciviliter in uno, & altero, in primo asserit teneri tantum pro portione hæreditaria, & ita cantat sententia nostra in append. magno fol. 182. at tunc considerabamus partitionem factam, vel faciēdam, bonaque æqualiter inter cohæredes divisa, vel dividenda. Modo convincitur quod dictus Reus cum se vidisset condénatum per sententiam d. fol. anno 1664. die decima Januarii intendendo fraudem sententiæ facere sub umbra illius verbi, pro portione hæreditaria, inventarium fecit, de quo in appendice 2. in mense Decembri anno 1665. in quo facta invenitur divisio de bonis solummodo allodialibus, relinquendo sibi prædictus Reus ex industria emphatefus, tanquam quid præcipuum: quæ cum per-

Tractatus de Exclusione, Inclusione,

æstimationem divisionem recipient, de earum æstimatione sunt deducendæ duæ partes tertiae ex vi nostræ sententia, & cum Reus in emphyteusum possessione modo sit, bene tanquam possessor in liquidatione sententia condemnatur.

95 Quoad secundam querimoniam etiam succubit, quia quidquid non possit emphyteusis, nec ad vitas, nec in perpetuum in maioratu vinculari sine directi domini consensu, quia vertitur vinculum in ejus præjudicium; hic non agitur de vinculandis duabus partibus tertiae emphyteusum, sed de separtanda æstimatione earum, ut ex illo pretio bona allodialia emantur, quæ vinculantur, quod non est in directi domini præjudicium, immo est adimplere dispositionē institutoris cui se successores submittunt, quando acceptant successionem maioratus; teneat igitur sententia inferioris Senatus. Ulyssipone 10. Junii 1667. Sylva & Sousa.

96 Non inficiatur R. ædes, & casalia à parente, & uxore Mariana habuisse, immo in conventione in appenso magno fol. 41. vers. casalia vendicavit, ut à prædictis possessa tanquam libera, unde dubitandum non est faciendam æstimationem illorum bonorum, ad hoc ut tertia deducatur, & ex illa valor duarum partium, ut maioratu adjungatur, sed an non tantum ædium, sed & casalium fieri debeat æstimatio respectu Alvari, & an respectu Marianæ fieri etiam debeat omnium bonorum dubium est, quoniam non bene constat, quæ, & qualia bona Alvarus possidebat tempore mortis (quod ad ineundam tertiae rationem attendendum est ex Valasc. de partit. cap. 19. à num. 6. & cap. 23. num. 21. vers. quod si) quidquid sit respectu obligationis desideratae in institutione maioratus in appendice parvo fol. 5. solum enim probatum invenio, & etiam non liquide, quod Alvarus possidebat tempore obitus ædes, de quibus agitur, nullus vero testis deponit de casalibus hujus controversiæ, quare dicendum arbitror tertiam Alvari tantum æstimandam respectu valoris ædium, & ex ea duas partes maioratu annexandas, non vero respectu casalium, siquidem non probantur ab Alvaro possessa tempore mortis, & verum est Actori fideicomisario incumbere onus probandi rem fuisse in bonis defuncti tempore mortis, Decian. conf. 76. num. 1. lib. 3. Peregrin. de fideicom. art. 35. num. 24. & art. 44. à numer. 1. Fontal de patr. claus. 4. gloss. 9. p. 5. numer. 137. & seqq Ramon. conf. 46. num. 26. Marescot. lib. 1. cap. 12. num. 13. & seqq. Mier. de maiorat. p. 4. q. 20. numer. 2. revocata in hac parte sententia,

Demptis duabus partibus æstimationis ædium, tertiae partis residuum æstimationis ædium æstimationi casalium est adjungendum, & totius acervi divisio facienda est inter hæredes Didaci, & Marianam, siquidem non probatur matrimonium inter eos contractum per dotem, & arrhas, & sic præsumatur contractum juxta Regni consuetudinem, & ex medietate tangente Marianam, tertiae ratio ineunda erit, & ex illa duæ partes maioratu applicandæ, & in hunc modum Senatus sententiam declarandam, confirmandam, & revocandam dicere. Ulyssipone 20. Junii 1667. Portugal.

Sola dubitatio nunc à nobis decidenda, cetera enim jam evicta sunt per sapientissimos Dominos, an in vinculo duarum partium tertiae ab Alvaro relictæ ineunda sit ratio casalium, de quibus in sententia fol. 61. ad augendam æstimationem illius, eo quod maioratu vinculanda est ex claustrula institutionis, & præcepto sententia, de cuius liquidatione agitur, placetque in hoc puncto proximioribus Dominis sapientissimis non esse casalia attendenda, eo quod non probatur in app. 1. ab Alvaro tempore mortis possessa fuisse, secundum quod tertiae æstimatio regulanda est, & sane dubitabile hoc mihi videtur, quoniam ex testibus à fol. 47. in d. app. constat, aliqua casalia mansisse illius obitu, & licet non declararent qualia sunt, tamen testis fol. 49. exprimit ipsum pensiones Casalis do Sotelo exegisse, apparentque etiam filiam Marianam ejus morte inventariū bonorum non fecisse, ut fatetur fol. 40. quo sit ut absolute, & certo affirmari nō possit, nulla catalia illius morte mansisse, eo maxime considerata fraude à R. commissa, dum post sententiam inventarium confecit, & partitiones procurauit, ut eleganter considerat primus Dominus sapientissimus, & licet ad A. spectabat in liquidatione, quam formavit, probare quæ, & qualia bona morte Alvari manserunt, ex Ord. lib. 3. tit. 66. §. 3. & tit. 86. §. 2. Altograd. tom. 2. conf. 2. num. 19. 47. & 54. Tamen cum mors Alvari sit antiqua, & ob omissionem inventarii res maneat obscura, & præsumptio sit contra illum non confidentem inventarium, non audeo tam absolute in hoc sententiam inferioris Senatus emendare, quare juberem, ut in executione sententia à possessoribus casalium, seu illorum colonis informatione sumatur, à quibus possessa fuerunt, quo forsitan notitiam dabunt, an Alyarus illa possedit, & ejus morte manserunt, & si non fuerint omnia, saltem de aliquibus claritas invenietur, ut præcepto institutoris maioratus, & sententia Senatus satisfieri possit, & cum

cum hac declaratione illam Senatus inferioris super liquidationem prolatam confirmataem. Ulyssipone 12. Augusti 1667. Da Cruz Freyre.

Cum primo Domino convenio. Rego.

Et judicatum fuit in causa Didaci Soares, cum Francisco de Brito Freyre, apud Notarium Emmanuel Soares Ribeiro, quod emphyteusis perpetua vinculari potuerat, & comprehendebatur in vinculo generali omnium bonorum, ut constat ex sententia sequenti.

No feito de agravo ordinario de Diogo Soares da Veiga do Avellar, e Taveira, em que he parte aggravado Francisco de Brito Freire, Escrivao Manoel Soares Ribeiro, se deu a sentença seguinte.

Acordaõ os do Dezembargo, &c. Aggravado he o aggravante pelo Corregedor do Civel da Corte, em absolver o R. revogando sua jentença, vistos os autos, e em como se prova, que o A. he legitimo successor, e possuidor do morgado, que instituio I.abel de Avelar, em que tambem ficou incluido o prazo de que se trata, por ter a instituidora a posse, e util domínio delle, e serem as palavras com que fez o dito vinculo, muito amplas, e universaes, e que por sua generalidade comprehendiaõ tambem os bens emphyteuticos, cuja disposição por ser feita em cōtrato entre vivos, ficou irrevogavel, de sorte que a instituidora a não podia mudar, nem alterar, nem se mostra concludentemente, que o fizesse, antes as clausulas do testamento bem consideradas confirmão, e corroborão ser a vontade da instituidora comprehender no dito morgado o dito prazo, por chamar para elle o possuidor do morgado, por nome appellativo, e não por nome proprio. Portanto condenaõ ao R. a que largue ao A. a quinta, e prazo pedido com os frutos da lide contestada em diante. E pague outrossim as custas em que tambem o condenaõ. Lisboa, e de Junho 4. de 1683. Sampayo. Almeida. Lacerda. Lopes.

Hæc sententia fuit fundata in deliberationibus sequentibus.

Sub illa generali omnium bonorum appellatione, de qua meminit institutrix in instrumento fol. 14. vers. bona emphyteutica comprehendi indubium mihi videtur, per text. in L. bonorum 49. ibi, vel quæ superficiaria sunt ff. de verb. signif. Cald. de potest. eligend. cap. 4. num. 1. vers. de extint. emphyt. cap. 5. num. 67. & cap. 16. numer. 65. Benedict. Egid. in L. ex hoc jure part. 1. cap. 9. numer. 17. August. Barbos. de appellat. verb. sign appellativo 35. num. 14. Ubi etiam quod veniunt in generali bonorum obligatione, &

hypotheca, ergo similiter in generali vinculo maioratus. Quod etiam ex eo confirmatur, quia in generali fideicomisso bona comprehendi emphyteutica, cōmunis est DD. refolutio, Valaç. de jur. emphyt. quæst. 48. Mantic de conjectur. lib. 7. tit. 9. numer. 5. Molin. de just. disp. 479. numer. 1. Fusar. de subst. quæst. 630 ex numer. 4. Peregrin. de fideicom. art. 6. n. 29. Pinheir. de emphyt. disp. 5. n. 18.

Neque officit dilpositio testamentaria fol. 102

26. verl. quam Reus seu ejus patronus in suum sensum, & certe non immerito trahere intendit; quasi quod diversimodè ibidem iustitutrix disponere voluisse de rebus, quas expressit, inter quas de emphyteusi etiam, de qua agitur, pro cuius intelligentia ego non contemnendam addo considerationem, quia testatrix, quæ in maioratus institutione nepotem primo vocaverat, totamque ejus descendientiam, & in descendantium defectum ejusdem testaticis transversales, ut patet ex institutione d. fol. 14. Attamen in testamento, in quo eum ad emphyteutica bona vocavit, eo absque sobole decedente, successorem, quem in institutione nominaverat, ad eadem bona vocavit, ea adhibita declaratio ne, ut ejusdem nepotis mater nunquam in eis succederet. Ex quo evidentissime colligi videtur non fuisse de ejus mente prædicta emphyteutica bona in maioratus vinculo comprehendere, vel saltem comprehensa esse non intellexisse; si namque intellexisset, neque opus erat transversalem successorem vocare, qui jam vocatus in institutione fuerat, neque nepotis sui matrem excludere, quæ etiam non exclusa minimè in maioratu succedere posset, tanquam persona à sanguine institutricis penitus aliena.

Qua tamen consideratione non obstante, 103

verius est dicere, institutricem jam emphyteusim in generalitate institutionis comprehendisse, quam de omni suo patrimonio cō posuit, quod tempore mortis inveniretur reservando solum ad testandum summam illam trecentorum cruciatorum; atque ideo non curamus de eo, quod ipsa postea intellexit, sed de eo quod verè egit, quando institutionem condidit; quam sane institutionem inter vivos per contractum conditam, & à notario stipulatam fol. 24. minime quidem revocare, aut modificare poterat, juxta text. in L. perfecta donatio Cod. de donat. quæ sub modo, quem in maioratibus, & vinculis inter vivos ordinatis communiter intelligunt DD. ut ex Gom. Avendan. Molin. Mier. Alvarad. Matienç. Angul. & alijs tradit Castilh. quotid. controvers lib 3. cap. 10. numer 5 & 6. Qui notabiliter ex eodem Mier. ait numer. 8.

quod

quod sicut post maioratum per contractum irrevocabiliter, novas conditiones institutor adiicere non potest, ita nec alia bona subrogare in locum illorum, quæ à principio cōprehensa sunt; ergo à fortiori bona expresse comprehensa omnino demere à vinculo, ut tamquam libera relinquat, haud ei licebat.

Ulterius si cum judicio dispositio inspi-ciatur testamentaria, evidenter colligitur institutricem, quæ in casum quo nepos absque sobole deceſſisset, maioratus successorem vocavit, non expresso nomine proprio, sed ex-preſſa tantum qualitate successoris maioratus fol. 26. vers. aperte voluisse emphyteuſim ipſi maioratuſi annexere, neque à maioratuſi separatam incēdere.

104 Jam ergo inturgit quæſtio alia, quam principaliter advocati disputarunt, nempe an emphyteuſis ipſa maioratuſi ſubjici ab institutrice potuerit. Ego certe in hac tritissima, nimisque controverſia quæſtione, quam aliquoties jam in judicando diſputavi, ejus ſemper ac conſtanter fuit opinionis, ut dicerem emphyteuſis ſive ſit nominationis, ſive per-petua, maioratuſi non poſſe ſubjici, propter ingentia, & irreparabilia nōcumenta, quæ Domino directo inde obveniunt, & ita in ef-fectu non ſemel tantum judicavi, cum juris-prudentiſſimis ſodalibus ſecundum ſenten-tiam Phæb. dec. 5 per tot. Pereir. dec. 26. ex n. 2. Britto de locato cap. potuit §. 2. numer. 54 ad finem, ubi quod ita paſſim in Senatu ju-latur, Carvalh cap. Raynaldus part. 2. num 315. Pinheir de emphyt. part. 2. disp. 4. à num. 144. latifime Salzed. de leg. polit. lib. 2. cap. 2. à n. 15. Addentes ad Molin de primog. lib. 2. cap. 10. numer. 71. & 72. Apud quos, plures alii, qui omnes, & argumentis, & authoritatibus adverſariorū afflatim ſatisfaciunt.

Si tamen ad ea, quibus hæc nititur ſentē-tia, respiciamus argumenta, omnia in præ-judicio directi dominipofita inveniemus, unde, & conſequenter nemo præter Dominum ipſum illa opponere potest, ſecundum vulga-riffima juris nostri rudimenta, & ita quoties caſus accidit, nullitas vinculi maioratus in rebus emphyteuticis constituti, non niſi pe-tente Domino judicari ſolet, cuius tantum interest. Unde cum in noſtra hypothesi di-rectus Dominus non pétat, haud quaquam licet ſuper jure ei ſolum competente ſentē-tiam noſtram fundare.

106 Ulterius illud apud noſtos exploratum eſt, quod ſi maioratus, ſeu Capella institua-tur ex omnibus bonis, & in patrimonio de-functi exiſtat emphyteuſis, licet illa maioratuſi applicari, & annexi non poſſit, tamen in-ſtitutor maioratus hæredem, ſeu ſuccesſo-

rem, cui emphyteuſim reliquit, gravare po-test, ut ipſam vendat, intra certum, & præfi-nitum tempus, & redactam pecuniam ex vē-ditione in bona libera, & allodialia conver-tat, quæ uniantur, & annexantur maiora-tui, ſeu Capellæ ſicut reliqua bona libera, ut hiſ ipsiſ verbiſ tradit *Cald. de extinction. em-phyt. cap. 10. numer. 20. vers. pari etiam ratio-ne.* Cui addit *Castilb. quotid. controvers. lib. 4. cap. 13. numer. 19. & 20.* Idem futurum, & fieri debere, ſi hæres, vel ſuccesſor nomina-tum non fuit gravatus vendere, ſufficit namque conſtar, iſtituentem omnia bona maiora-tui annexere voluiffe, ad hoc ut ſuccesſor ea vendere teneatur, quæ maioratuſi ipſi ſubjecta eſſe non poſſint, & pretium in alia convertere. Et certe ita quotidie apud nos practicatur, & observatur quotidie, quippe noſtri Proviſores, qui in executione ultima-rum voluntatum operam impendunt, ſuccesſores ad venditionem bonorum emphyteu-ticalium cogunt, ut pretium in aliorum emp-tionem convertant, quando testatores to-tum patrimonium maioratuſi, aut Capellæ ſubjecerunt. Et id ipsum Senatus noſter in-ſtantanter, & indubitante probare ſolet.

Ex hiſ ergo mihi placet, Reum condem-nare, ut villam Actori cum fructibus à lite confeſtata reſtituat, qui eam tanquam maiora-tui ab Elizabeta condito unitam habeat, quoſque vendere ad instantiam domini di-recti cogatur, ad quod eidem domino juſ reſervandum eſſe conſtituo; quam ſi vendat, pretium in bona libera præfato maioratuſi ſubjicienda convertat, ſic, & cum hiſ declarationib⁹ revocata Curialis Prætoris ſentē-tia. Ulyſſipone 15. Januarii 1683. Lopes.

De validitate maioratus ab Elisabeta in-ſtituti ab aggravato non dubitatur, nec quod aggravanti talis pertineat maioratus, po-test dubitari, & ſic præfens diſceptatio ſequen-tem tantummodo reſpicit quæſtionem, an iſtitutio præd maioratus fol. 15. perpetuum emphyteuſim de Melide vocatam com-pre-hendat, & tali pertineat maioratuſi, & aggra-vanti, ut illius ſuccesſori ſit juſ ad illam ab aggraviato reivendicandam. In tali maioratus iſtitutione d. fol. 15. non invenitur, quod præd. Elisabeta aliquam feciſſet declaratio-nem bonorum, ex quibus talem iſtituebat maioratum, & ſolum ſequenti loquitur mo-do: *Que faz morgado de toda ſua fazenda, ex-cepto trezentos cruzados, que toma para teſtar por ſua alma.*

Ex quibus verbiſ ſic prolatis, perneceſſe dicendum venit talem iſtitutionem omnia iſtitutricis bona tam mobilia, quam immo-bilia, & etiam actiones comprehendere, nam ver-

verbum (Bona) omne comprehendit L. Princeps 21. L. honorum 49. ff. de bonor. signif. exornat Tiraq. in L. si unquam verbo bona, Cod. de revoc. donat. ex L. si legatus 30. §. 1. ff. ad S. C. Trebell. Nec ad hunc effectum necessarium erit, ut tali verbo (Bens) adjiciatur aliquod verbum, aut dictionem universalem, scilicet omnia, vel universa, quia tale verbum per se tantum ex proprietate ipsius omne universaliter comprehendit, d. L. si legatus §. 1. L. nam quod 14. §. ult. ff. ad S. C. Trebell. L. uxori 24. ff. usufr. legat. explicat Pinel. part. 1. rubr. numer. 2. & 6. Cod. de bon. mater. Si vero in tali dispositione facta sit mentio circa bona mobilia, aut immobilia, & constituens, seu dotans dicat, quod ex bonis suis mobilibus, seu immobilibus majoratum instituit, seu illa alicui donat, actiones in tali institutione, seu donatione non comprehenduntur, L. quam Tuberonis ff. de peculio. L. à Divo Pio §. in venditione de re judicata, cum pluribus citatis à Giurb. ad consuet. Messan cap. 1. gloss. 2. n. 6.

108 Quo sic considerato, nunc querendum venit, an appellatione omnium honorum emphyteusis veniat; & affirmativè esse respondendum asserunt, Valasc. consult. 188. n. 27. Cald. Pereir. de potest. eligendi lib. 3. cap. 17 numer 27. ad fin. & probatur ex text. in L. 1. §. emphyteuticarum ff. de rebus eorum, L. etiam Præd. min. & confert Ord. lib. 4. tit. 96. §. 23. Etsi queratur, utrum emphyteusis majorati possit uniri, secure respondebitur, emphyteusim perpetuam, ut est ista, de qua agitur, posse etiam irquisito directo domino, sed non ita erit dicendum in emphyteusi ad vitas concessa, agunt Pereir. dec. 26. num. 7. ubi judicatum erit, Cabed. dec. 130. Gam. dec. 70. nbi Flor. cum ab eo citatis, Phæb. part. 1. dec. 5. Brito in cap. potuit. de locato §. 2. num. 54. Carvalh in cap. Raynald. de testamētis part. 2 num. 315. Mol. de primog. lib. 2. cap. 10. num. 71. & seqq. Quod in ea ratione iuste nititur, quia talis perpetua emphyteusis res patrimonialis, & hæreditaria reputatur ex Ord. d. tit. 96. §. 23. & tit. 97. §. 2. Phæb. part. 1 dec. 5. numer. 3. vers. & emphyteusis, Pereir. dec. 26. numer. 2. Cab. part. 1. dec. 107. numer. 2. Cald. de nom. quest. 23. numer. 11. & quest. 24. num. 20. & de emptione cap. 27. numer. 36. Piñheir. de cens. part. 2. disp. 5. sect. 5. Valasc. de jur. emphyt. quest. 50. num. 5. & conf. 57. & de part. cap. 25. & 26. n. 2. & 14.

109 Cum vero sub tali majoratus institutione omnia institutricis comprehendantur bona, & perpetua emphyteusis majorati possit uniri, & tandem instituens majoratum simpliciter, & non causa onerosa, illum ad libi-

tum possit revocare, cum ex natura ipsius majoratus veniat, quod revocabilis sit, ut in jure adeo cognitum est, agit Roxas de incompatibilitate part. 1. cap. 3. numer. 23. & seqq. Si queratur, an ex testamentaria dispositione ipsius institutricis fol. 26. vers. possit deduci, quod illi voluntas non fuit, hanc perpetuam emphyteusim, de qua agimus, tali majoratu annexandi, immo ad illam ipsummet nepotē ad majoratum primo loco vocatum nominare, illique ultra bona majoratus talem relinquare emphyteusim, neque mens mea ausa est respondere, nam ultra ea, quæ præcedens, & amantissimus Dominus circa hanc materiam docte expendit, minus bene, meo vide ri, potest dubitari, an institutrici tempore hujus majoratus institutionis voluntas foret, hanc emphyteusim majoratu annexandi, & si verba institutionis mature penderentur, ex illis clare deducitur, quod illi talis fuit voluntas, nam verba servire debent intentioni, & non intentio verbis, L. non aliter ff. leg. 3. Tiraq. in L. si unquam verbo (libertis) numer. 47. C. de revocand. donat. antimique voluntatem verbademonstrant, L. La beo §. idem Tuber. ff. supell. legat. Et ubi verba sunt clara, neque voluntas testatoris in contrarium attenditur, ut cum pluribus affirms Menoch. cons. 97. numer. 101. Et fortius cum ipsa Elisabetha expreste non revocasset, & revocatio alicujus actus exposcat eandem solemnitatem, quam exigit illius actio, defendunt Salgad. de Reg. protectione p. 2. cap. 2. num. 62. Olea de cess. jur. tit. 2. quest. 5. num. 21. Unde de revocando meritissimum Correctorem non dubitarem, aggravatum que condemnare, ut d. Villam aggravantis dimitteret cum fructibus à lite contestata. Nec in contrarium me movere poterit certi tudo fol. 42. & seqq. in qua aggravatus fortiter nititur; quia ex ipsamet certitudine patescit, quod illa ventilatio, de qua ipsa loquitur certitudo, solum materiam possessio nis ipsius emphyteusis respiciebat, à qua patet aggravantis, & hujus majoratus administrator cedere voluit, sed non ab actione proprietatem respicienti, de qua ejus in vita non egit, & negligentia ipsius in tales movendo actionem aggravanti lèdere nequit, de quo dubitare non debemus. Ulyssipone 23. Aprilis anni 1683. Monteyro.

Idem dicerem, & cum mihi melior videatur opinio, emphyteusim perpetuam posse majorati annecti, prout non semel in hoc Senatu declaravi, & in casu præsenti multo fortius cum majoratus vocatio naturæ emphyteusis conveniat, quibus in terminis potest uniri juxta ea quæ Nigro contr. 205. n. 209.

Tractatus de Exclusione, Inclusione;

209. usque 211. sine aliqua declaratione quod ad postulationem domini directi emphyteusis vendatur, judicatum reformo. Ulyssipone die 16. Maii anno 1683. Lacerda.

Circa declarationem supra adductam à primo Domino, mihi tantummodo fas est dicere, & cum dicto Domino convenio in tali declaratione; sapient enim in Senatu judicavi, bona emphyteutica perpetua annexari maioratui non posse, absque domini directi consensu, cumque iste in praesenti deficiat, reservetur ad aestimationem Villæ vinculatae jam jus domini directi, si circa vinculum, ac annexationem litigare voluerint, ut placet dicto primo Domino. Ulyssipone die 21. Maii anno 1683. Almeyda.

Declaratio, super quam mihi tantum dicere licet, superflua videtur, sive enim emphyteusim maioratui subjici posse iudicamus, sive contrarium placeat, nunquam hujusmodi sententia domino directo præjudicare potest, igitur sine declaratione sententiam proferrem. Ulyssipone die 30. Maii 1683. Sampayo.

No feito do Padre Joao de Mendarha Benevides, com Diogo de Mendarha Ferraz, Escrivaõ Manoel de Goes Pinheiro, se deu a sentença seguinte.

Vistos os autos, libello do A. contrariedade dos Reos, mais artigos recebidos, prova dada, auto de vistoria, e mais papeis juntos. Mostrase pelo A. que sendo vivo Diogo Pereira fizera seu testamento, em que instituira a sua mulher Isabel de Mendarha por sua universal herdeira, com declaração, que ambos queriaõ, e haviaõ por bem vincular em morgado todos os bens de raiz, dízimo a Deos, q̄ possuiaõ, e todos os mais que dalli por diante tivessem, chamando por primeiro administrador a seu sobrinho Diogo de Mendarha, pay, e sogro do A. e Reos com as condiçōens, e declarações no dito testamento. Mostrase fazer a dita Isabel de Mendarha segundo testamento, na qual instituira ao dito Diogo de Mendarha seu sobrinho por seu universal herdeiro vinculado em morgado todos seus bens de raiz, assim, e na forma que seu marido Diogo Pereira tinha feito. Outrosim se mostra pertencer de presente o dito morgado ao A. e que entre os mais bens pertencentes ao dito vinculo saõ būas casas sitas no Rocio da Cadea desta Villa, nas quaes vivera o pay dos Reos ultimo, e primeiro administrador, por espaço de quarenta annos, até o tempo de seu falecimento, no qual as deixara arruinadas, e incapazes de nelas se viver pelos defeitos declarados no auto da vistoria, e que sendo perto das ditas casas as em que vivia o Padre Gaspar Machado, por es-

tarem unidas serem todas humas, e terem huma só serventia, os Reos us fechavaõ, e não largaraõ ao Aficado todas das instituidores do dito morgado, e os Reos herdeiros do ultimo administrador. Ultimamente se mostra valerem as casas de que se trata, quatro mil reis de aluguer em cada būm anno, e viverem os Reos nelas por espaço de trez mezes. Pelos Reos se mostra, que as casas de que se trata, saõ muito antigas, e que nelas vivera Diogo de Mendarha, seu pay, com toda sua familia, reparandoas do necessário tē o tempo de seu falecimento, no qual as deixara capazes de nelas se poder viver, e que depois dos Reos sahirem delas, mandara o A. cultivar o quintal das mesmas casas, e se aproveitara dos frutos delle, o qual se semeara, e as casas se arruinaraõ, pelo Autor as não fechar, e tratar delas. Outrosim se mostra, que as casas em que vivia o Padre Gaspar Machado, saõ foreiras ao morgado dos Machados de Guimaraens, e por assim ser, e não terem dízimo a Deos, na forma da instituição, não pertencem ao morgado de que se trata. O que tudo visto, e o mais dos autos, disposição de Direito em caso, e como se prova, que os RR. ficaraõ herdeiros do ultimo possuidor do morgado, que instituiu o Licenciado Diogo Pereira, e sua mulher Isabel de Mendarha, e provarse, que por falecimento do ultimo possuidor ficaraõ as casas de que se trata, pertencentes ao dito vinculo, arruinadas, e incapazes de nelas se viver, como consta do auto de vistoria fol. 46. e como outrosim se prove, que as casas em que vivia o Padre Gaspar Machado, forão sempre unidas ás em que viveraõ os instituidores, e ultimo administrador, e que como taes tinhaõ huma só serventia, e provarse, que as ditas casas ficaraõ dos ditos instituidores, os quaes vincularaõ em morgado todos seus bens de raiz, como consta da ultima instituição folhas trinta e quatro, alias oitenta e huma, feita por Isabel de Mendarha, herdeira universal do Licenciado Diogo Pereira seu marido, e primeiro instituidor, e dado caso que as ditas casas como foreiras ao morgado dos Machados de Guimaraes, se não comprehendessem na primeira instituição, portratar de bens dízimo a Deos, e não constar se forão, ou não adquiridas depois da dita instituição, comprehenderaõse na segunda instituição, por serem da instituidora, e ella vincular ao dito morgado todos seus bens de raiz, e como outrosim se prove viverem os Reos tres mezes nas casas de que se trata, e valerem estas de aluguer em cada būm anno quatro mil reis, e provarse, que findos os tres mezes desistirão os Reos das ditas casas judicialmente.

Man-

Mando, que os Reos como herdeiros do ultimo possuidor do morgado, a que pertencem as casas de que se trata, paguem ao A. todas as perdas, e dānos, que se liquidar haver nas ditas casas, até o tempo que nelas se fez a visita, que dos autos consta, e que outrosim larguem ao A. a parte das casas, em que vivia o Padre Gaspar Machado, com todas as perdas, e dānos, que se liquidarem atē real entrega. E paguem ao A. mil reis de aluguer das casas de que se trata, pelos tres mezes que nelas viverão. E paguem os Reos os autos. Barcellos 8. de Março de 1679. Jacome de Villas Boas Cazado.

112 A qua sententia fuit appellatum ad Auditorem, qui protulit sententiam sequentem.

Bem julgado he pelo Juiz de Fóra, em condenar aos Reos na deterioração, e damnificações, que se achárao feitos nas casas do morgado de que se trata, por morte do pay do A. e Reos ultimo possuidor do dito morgado; e em que larguem ao A. a parte das mesmas casas, em que vivia o Padre Gaspar Machado, com as perdas, e alugueres do tempo da morte do dito ultimo possuidor. Confirmo sua sentença por seus fundamentos, e pelo mais dos autos, com declaração, que sendo esta parte das casas partida como bens livres no inventário, que se fez por falecimento da māy do A. e Peos, e sendo o Autor herdeiro da dita sua māy, comporá pro rata o que lhe couber do preço porque forao avaliadas ao herdeiro a quem forao adjudicadas, e na liquidação dos damnificantes se haverá respeito às despezas, que necessariamente o pay do A. havia de fazer para ter as ditas casas reparadas, e não deterioradas como era obrigado, por que tudo o que se achasse diminuido, e damnificado, e deteriorado, refarao, e pagarão os Reos ao Autor, e outrosim pagaráo mais as custas dos autos de ambas as instâncias. Barcellos de Agosto 5. de 1679. Miguel da Costa Sobrinho.

113 A qua sententia fuit appellatio interposta ad Senatum Portuensem. Ubi lata fuit sententia sequens.

Acordaõ os do Desembargo, &c. Bem julgado foy pelo Ouvidor, confirmão sua sentença, por alguns de seus fundamentos, e o mais dos autos, com declaração, que os RR. serão obrigados sómente a reparar as casas, de que se trata, havendo respeito à sua antiguidade, e estado em que ficarao em poder do pay do A. e Reos, de maneira, que conforme a elle se possa comodamente habitar sem se haver respeito às despezas, que o dito pay destas partes fizese para as reparar, como o Ouvidor ultimamente julga, no que reformão sua sentença. E

o A. page os autos desta instância. Porto 20.¹
de Janeiro de 1670. D. Coelho. D. Meirelles.
Correa.

Et fundata fuit in deliberationibus sequentibus.

Maioratus possessor tenet reficere ædes, & alias res maioratus, quod si negligat, potest conveniri ejus hæres ad reficienda propriis sumptibus omnia ea quæ deteriorata inveniantur, Molin. de primogēn. lib. 1. cap. 27. per tot. Gracia de expensis cap. 16. à numer. 38. Mier. de maior. 4. p. quæst. 34. numer. 24. sicut ex cōtrario si meliorationes faciat in in ædibus, potest hæres à posselsote novo repeteret, Barb. L. divortio 8. §. fin. numer. 120. ff solut. matr. idem Molin. supra cap. 26 numer. 15. In casu tamen refectionis semper inspicienda est distinctio, Molin. cap. 27. numer. 5. itaut ad modicam expensam temper teneat hæres nulla distinctione culpæ considerata; si tam expensia magna sit, & requirat ad refectionem; tum si non adsit culpa possessoris non tenet; secus si culpa saltem levius; nam tunc est adstringendus.

In præsenti damnificatione invenitur culpa saltem levius ultimi possessoris; quia ultra-quod, quod gratia illius fuit institutus maioratus, & commodum recepit ex hæreditate instituentis fol. 70. & habitando domos per 40. annos, illas non refecit, seu separavit eo modo; ut saltem comode in illis commorari valeret. Sicut solet diligens paterfamilias.

Quia tamen prædictas domus antiquas es-¹¹⁵ se apparet ex actis, & hæres possessoris solum ad refectiones tenet, non obligarem Reos ad maximos sumptus; sed tantum ad reparationem quandam statui, & antiquitatibus muū correspondentem, & sic sententiam judicis, & auditoris declararem.

Quoad domos contiguas arbitror satis pectitas inveniri in libello, & replicatione, quæ libelli pars est. Et cum ad eas actiones reivindicationis proponat; satis probat dominium per editionem testameti instituentis; in quo jubet instituens, quod omnia bona sua libera maneant vinculo Capellæ subjecta; & eum omnia libera, & allodialia in dubio sint præsumenda, late Menoch. lib. 3. præsumpt. 91. à num. 1. præcipue enim tales domus, scilicet admixta liberis, & allodialibus, ut in præsenti Menoch. proxime num. 62 cum seqq.

Unde cum A. fundet actiones in tit. & præsumptione juris, sufficit ad obtinendum in reivindicatione, quamvis non probet qualitatem, & libertatis dominium. Et sic Reus ad restitutionem illarū debet adstringi, cum legitime non probavit ad alium spectare maioratum. Et sic ad refectiones cum modifi-

catione, de qua supra amplectendo declarationem auditoris circa istas ædes; quasi tanquam patris in ejus inventario fuerunt adscriptæ, augent his legitimam, & sic inquam, ut Rei restituant A. ædes, & estimationem suæ legitimæ correspondentem. De alia declaratione auditoris nil est curandum.

[§ 20] Ultimo petit A. mercedes locationis ædium, & cum appareat, quod Rei solum per tres menses in illis fuerunt cōmorati; indigna est ista petitio inter fratres, cum Reos in hac parte absolverem. Sic confirmatis, & declaratis judice, & auditore. Portu 28. Novembris 1669. D. Meirelles.

[§ 21] Convenio in omnibus cum sapientissimo Magistro excepto quoad mercedem locationis ædium, quam solvere debere R. judicarem, licet & mihi videatur indigna petitio. Portu 5. Decembris 1669. D. Coelho.

[§ 22] RR. & ad solutionem mercedis locationis compellerem, quam etsi A. politice, & civiliiter, & urbane non agat; agit tamen iuridice. Portu 20. Januarii 1670. Correa.

[§ 23] Hæc sententia fuit impedita cum exceptionibus, super quibus lata fuit sententia sequens.

Acordaõ os do Dezembargo, &c. Vistos os autos, embargos dos embargantes, que o embargado não contrariou, prova dada. Mostrasse quanto basta para julgar os embargos por provados para efeito de declarar o Acordaõ embargado, que o reparo que se havia de fazer nas casas, na forma delle, seja avaliado por douos louvados, mestres de obras, que tenhaõ razão de conbecer o estado, em que ficaraõ as ditas casas por morte do pay, e sogro destas partes, e o reparo de que necessitavaõ entãõ par anellas comodamente se poder viver, se entãõ se fizera; e avaliado nesta forma pelos ditos louvados, do que o dito reparo podia custar, paguem os embargantes taõ sómente o q̄ lhes couber pelas porçoens, e parte em que forão herdeiros, por tocar ao A. e mais herdeiros que ouver o mais que restar, cada hum pela parte em que o for. E o embargado pague as custas dos autos do embargo. Porto 24. de Janeiro 1671. D. Coelho. D. Meirelles. Correa.

[§ 24] Hæc sententia fundata fuit in deliberationibus sequentibus.

Impedimenta fatis probata invenio, cum que ædes jam directæ inveniantur; & tempore mortis ultimi postessoris ad habitandum capaces, quod cernitur ex eo, quod Reus per aliquos annos postea in illis fuit commoratus titulo locationis. Inde impossibile est quod ad illam modicam refectionem in decreto declaratam teneatur Reus, cum deficiat

subjectum, in quo refectione cadere queat. Nēque enim ad reædificationem est R. adstringendus cum nullo jure, *Cancer. in Molina jam allegato Thusc. lit. V. concl. 318. numer. 4.* Igitur in hæredem, ut illa modica refectione, quæ erat necessaria tempore mortis postessoris per arbitratores estimetur, ad quam solum condemnarem Reos pro hæreditariis portionibus infra, *L. 2. Cod. de hæreditaria actione, cum A. & filius postessoris, & hæres extitit, cum de abstensione non appareat, & interim, ut talis est judicandns usque ad casum quo se abstineat, scilicet, ut sequitur Gom. 1. tom. var. cap. 9. numer. 25.* Portu 20. Novembris 1670. D. Meirelles. Conveniunt. Coelho. Correa.

A qua sententia fuit gravamen interpositum ad Supplicationis Senatum, ubi lata fuit sententia sequens.

Acordaõ os do Dezembargo, &c. Não he aggravado o aggravante pelos Dezembargadores da Casa do Porto, confirmão sua sentença por seus fundamentos, e o mais que dos autos consta. Com declaração, que os Louvados porque se māda fazer a estimação das danificações de que se trata, sejaão daquelles q̄ assistiraõ ao auto da vistoria fol. 3. vers. destes autos, sendo vivos. E pague o aggravante as custas. Lisboa 20. de Junho de 1671. D. Gouveia. Pereira de Sousa.

Hæc sententia fundata fuit in deliberationibus sequentibus.

De gravamine fol. 125. cognoscendum non est, tum quia ultra decendum inspectum attenta fide fol. 123. ad finem, tum quia de deposito requisito ad cognitionem nullatenus appetet.

Quoad aliud fol. 181. Senatus inferioris sententiam potius confirmarem, non enim jam ibidem agebatur de obligatione Reorū, sed de modo liquidationis deteriorationum factarum in domibus maioratus, & inspecta temporis diuturnitate, & confessione status illarum probandi tempore, quo habitatio litigantium parentibus pertinuit, non injustū, nec incivile habeo Senatorum arbitrium, declararem tamen quod arbitri sint illimet officiales, qui reperiuntur vocati ad visuram factam fol. 3. si adhuc sint in humanis, quia certius hac de re judicium poterunt impnere; quoad portionem hæreditariam utique mihi arridet sententia Senatus, nondum enim concludenter edocemur aggravantem abstinuisse ab hæreditate paterna. Ulyssipone 12. Junii anno de 1671. Pereira de Sousa.

Maioratus possessorum in conservandis illius bonis usufructuario similem esse omnes amplectuntur, *DD. Valasc. de jure emphyt.* quæsi

quest. 25. num. 12. & 13. & quest. 26. numer. 6. Cabed. 2. part. decis. 111. numer. 5. Valasc. de partit. cap. 30. numer. 23. Ususfructus est jus alienis rebus utendi, fruendi, salva semper rerum substantia, principiū insit. de usufruct. L. 1. & 2. ff. usufruct. Pinel. in L. 1. Cod. bon. mat. 2. p. num. 9. & 3. p. numer. 1. Cæpol. de servit. urbanor. c. 2. Ordinat. maxime conductit, lib. 4. tit. 97. §. 22. vers. e isto, quæ obligatio in hæredes deteriorantes possessoris datur, ut omnes cæteræ actiones activæ, & passivæ, ex regula text. in L. hæres in omne ff. acquirenda hæreditate. Quare aggravans in concursu dum hæreditati non renuntiavit, pro sua parte tenetur. Tota hujus litis controversia consistit in arbitrio deterioratum, quomodo fieri debeat, & à quo tempore, quemadmodum recte constitutum fuit, ut per arbitros in arte peritos fiat aestimatio, ut regulariter fieri jubet per ea, quæ Gratian. forens. cap. 600. numer. 22. & 23. Quo ad tempus legitimum judico inferioris Senatus arbitrium, ea adhibita declaratione, de qua meminit sapientissimus Dominus, sic sententia confirmata. Ulyssipone 18. Junii 1671. D. Gouvea.

Et non posse gravari nominatus ab emphyteuta ad hoc, ut emphyteusis vinculetur & consentiat in vinculo judicatum fuit secundum deliberationem doctissimam sequentem, de qua re vide etiam quæ diximus forens. cap. 10. num. 30. & tenor deliberationis talis est. s

*Gravamen impositum in nominatione
emphyteusis non valet.
Limitatur, quādō nominatus gravamen
acceptavit.
Emphyteusis concessa ad tres generatio-
nes maioratui vinculari non potest.*

IN emphyteusis nominatione, nec gravamen, nec conditionem apponi posse, communis est resolutio DD. Pereir. dec. 26. num. 5. Castill. lib. 2. quot. cap. 26. à numer. 64. Cod. de potest. eligend. cap. 16. num. 5. Gabr. Pereir. decis. 26. numer. 5. Gam. decis. 196. numer. 3. Cald. de nominat. q. 2. à numer. 9. & p. 3. cap. 16. à n. 5. & cons. 3. à num. 2. Valasc. consult. 17. à num. 8. Castill. lib. 4. cap. 13. à numer. 1. Ramon. conf. 79. à num. 1. Cujus resolutionis varias rationes præstant DD. & ultra quam quod illa communiter præstatur, eo quod emphyteuta, quando nominationem facit, nihil de suo cedit, prout ponderat doctus appellantis patronus, illa etiam assignari solet, quod jussus facere aliquem actum, non satisfacit illum

sub conditione faciendo, Molin. lib. 2. cap. 4. à numer. 19. & cap. 5. à numer. 3. Valasc. supra numer. 8. Ac per consequens cum nominatio fiat ex facultate à Domino directo concessa, planum fit sub conditione, nec gravamine fieri non posse, non obstant L. assignare ff. de assignatione libertorum, L. plane 97. §. fin. ff. de legat. i juncta L. fin. in princip. Cod. conditionib. incertis, per quæ jura tenent DD. apponi posse gravamen per viam cōditionis, quidquid contrarium sit per viam dispositionis, Padilba in L. ab eo numer. 9. & 12. Cod. de fideicommiss. Pinel. in L. 1. Cod. de nobis p. 1. n. 5. Barbos. p. 1. L. 1. numer. 21. ff. solut. matr. & in L. si constante in princip. numer. 72. ff. solut. matr. Quoniam procedunt quando quis de re propria disponit, quo casu habet locum, L. traditionibus Cod. de pac̄t. L. fin. Cod. de pac̄tis inter emptorem, secus in emphyteuta, qui nihil dat de proprio, ut superius ponderavimus, Menoch. de arbitr. casu 200. n. 9. Tiraq. in L. si unquam verbo revertatur numer. 414. Molin. dict. cap. 4. num. 5. Castill. lib. 1. cap. 26. num. 64.

Et quamvis hæc resolutio multipliciter limitetur, nempe, quando emphyteuta gravamen acceptavit, Cald. dict. cap. 16. à num. 6. & dict. cons. 3. à num. 6. Fragos. tom. 3. de regimin. Reipubl. disput. 9. §. 25. num. 3. Valasc. de jur. emphyt. q. 48. numer. 4. Fusar. de substit. q. 630. numer. 10. Etsi sit hæres nominantis, & ei aliquid à nominante datum sit, L. unum ex familia §. 1. ff. de legat. 2. L. imperator §. quidam ff. eodem, Covas in cap. filius noster de testamento. numer. 3. P. Molin. disput. 617. num. 3. alter lib. 1. cap. 8. numer. 35. Gam. conclus. 70. num. 2. Tamen prædictæ circumstantiae impræsentiarum minime probantur, & insuper si attendenda sit forma nominationis fol. 8. à qua jus hujus processus demitiendum est, non tantum positivo gravamine, & traditione facta inspicitur, sed per modum fideicommissi, seu maioratus celebrata cernitur, quod naturæ emphyteusis, & nominationis omnino repugnat, quæ nec maioratui vinculari possunt, prout eleganter notat Pereir. decis. 26. à num. 2. & signanter numer. 4. idem resolvens in emphyteusibus perpetuis, ubi numer. 5. quod etiam in universali fideicommissio comprehendendi non potest, Gam. decis. 214. loquens in emphyteusi nominationis ad vitas in qua versamur, & decis. 218. n. 3. & 10. & dixerat decis. 70. num. 1. quamvis referat in aliquibus causis contrarium judicatum fuisse, quod intelligo in emphyteusibus perpetuis, quam differentiam affigunt Cabed. p. 1. decis. 13. numer. 1. & 2. de qua meminit Phab. p. 1. decis. 5. num. 1. sed num. 4. O iij

notat

notat etiam in emphyteusi perpetua judicatum fuisse, non posse maioratui annexi, quam opinionem dicit veriorem dicit numer. 4. vers. quam sententiam.

¶ 33 Et dubitandum non est in dicta nominatione emphyteutam nominantem per vocationem lineaꝝ rectaꝝ, & substitutiones factas, seu maioratum instituisse, ex his, quae Molin. lib. I. cap. 3. num. 12. & cap. 6. numer. 29. & cap. 4. numer. 14. & lib. I. cap. 1. num. 17. Phæb. 2. p. decis. 104. Ex ea ratione, quoniam in maioratibus qualitas lineaꝝ attenditur, & prior est in eorum successione, Pereir. decis. 122. num. 2. & decis. 5. num. 6. aut fideicommissum perpetuum cum prælatione descendunt, qui per vocationem lineaꝝ nominati censentur, Molin. supr. Pereir. decis. 8. n. 1. Menoch. conf. 234. num. 7. & conf. 326. à num. 81. Ex eademque juris ratione, etiam prohibitum est, quod emphyteusis jura fisci perpetui deferatur, ex quibus liberum erat, possessor illius, de qua agitur, eam nominare non obstantibus substitutionibus, & clausulis positis in nominatione facta fol. 8. & per consequens cum appellata probet fuisse nominatam in solemani testamento, quod etiam ex testibus suꝝ inquisitionis corroboratur, plenum sit justa titulo illius possessionem habere, in eaque conservandam fore. Confirmata boni Judicis sententia. Ulyssipone 9. Januarii 1666. Da Cruz Freyre.

¶ 34 Ita judicatum entre partes Luiza de Abreu de Torres Novas, com Simão Camello Médes, Scriba Manoel Ribeiro, anno 666. Juizes, Lamprea. Marchaõ. Et vide casum, de quo infra Cap. 5. n. 41. & seqq.

¶ 35 Et quid dicendum si dicatur, ut in emphyteusi succedatur sicuti in maioratu succeditur, judicatum extat.

No feito de Dona Antonia de Castello Branco, contra Antonio Rodrigues de Figueiredo, Escrivão Manoel de Goes Pinheiro, onde se deu a sentença seguinte.

Vistos estes autos, escrituras, e mais documentos juntos de compromisso, em que estas se louvarão em mim para sentencear esta causa a final. Mostrarase por parte da embargante D. Antonia de Castello Branco ficar em posse, e cabeça de casal, assim dos bens que ficaraõ de Archangella Machada, como de Miguel de Loureiro seu marido, e sogra, entre os quaes he o couto de Alcofar, que possee, e possuirão seus antepassados, como morgado que he, e que nesta posse immemorial estid, e estiverão sempre, desde o tempo que se fez a escritura de aforamento fol. 11. por se declarar nelle, que ande sempre conjunto a húa pessoa, como morgado, em cujos termos se não pôde duvidar das

partilhas de que se trata. Por parte do embargado se mostra, ser o dito couto de Alcofar prazo fateosim, e perpetuo, de que he direito senhorio o Convento de Santa Cruz de Coimbra, e como tal divisivel, como sempre foy entre seus antepassados, como se vê da escritura de transacção fol. 20. e do commentario fol. 84. no qual se dividio por estimação o dito prazo entre Thomé Macrado, avo do embargado, e de suas irmãs, e que sómente não tem divisação por falecimento de seu paço Antonio Rodrigues de Figueiredo, o que lhe não podia prejudicar, por não ser citado, nem os mais herdeiros, para as partilhas, que se fizeraõ de seus bens. O que tudo visto, e o mais dos autos, disposição de Direito e como se mostra ser o dito prazo fateosim perpetuo, como se vê da contextura delle fol. 14. se deve partir por estimação entre os herdeiros, porque a clausula nelle posta, que ande sempre conjunto em húa pessoa como morgado, nem vejo para que este aforamento tivesse essa natureza, nem para impedir a divisação por estimação, porque pela dita clausula, e declaração quiz o Convento de Santa Cruz, direito senhorio attentara utilidade propria, e obviar o incômodo da divisação, e não conservar família de outrem, e este incômodo ficava cessando, impedindo-se a divisação por partes distintas, posto que se fizesse por estimação na forma da Ley, e se confirmava mais, que a tençao do direito senhorio não foy fazer morgado, pois no dito aforamento da faculdade para alhear, intervindo seu consentimento, sendo os morgados por natureza inalienaveis, na forma da Ordenação, e comumente resolução dos Doutores, e sómente se quiz mostrar nas palavras da dita declaração, que a mesma impossibilidade de bens, que ha em os morgados, queria q bouvesse neste emprazamento, para se dividir sómente por estimação, e não por partes separadas, e se puderaõ induzir morgado as ditas palavras, se forão postas no principio da disposição, porém como forão postas no fim della, não podem mudar, nem alterar a natureza de prazo fateosim, em que só falla o dito aforamento fol. 11. nem se pode dizer, que as palavras da dita declaração ficassem superflua, porque como o dito aforamento foy feito a Diogo Martinz, e sua mulher, que conjuntaraõ nelles a metade das Marinhas, que tinhaõ no mesmo Couto, com convenção, que de huma, e outra ameta de levaria o Mosteiro a terça parte dos rendimentos, quizeraõ os contrabentes emphyteutas ficar sómente com a utilidade, de que em nenhum tempo se separasse húa de outra ameta de, quanto mais, que como em algúas Províncias, e terras destes Reyno se costumaõ dividir

Successione, & Erectione Maioratus, Cap. IV:

es prazos por estimação, fizeraõ os disponentes
esta declaração no dito aforamento, para que
como se fosse morgado, se não pudessem dividir
em partes, mas sim por estimação, como prazo
hereditário, o que se confirma pela escritura de
de transacção fol. 20. em que se mostra haver
litigio entre as pessoas nella declaradas, sobre
haver de se dividir o dito prazo, entre os fi-
lhos de Thomé Machado, visavo do embargado,
e por serem irmãos se compuzeraõ satis-
fazendo a estimação delles aos herdeiros, e
mais claramente se vê do inventario fol. 83.
em que se dividio por estimação entre Miguel
Machado, avô do embargado, e suas ir-
mãas, e se ficou continuando esta divisão,
desde o anno de 1584. em que se fez a dita
transacção, até o anno de 1677 em que se fez o
inventario de Antonio Rodrigues de Figuei-
redo, pay, e sogro destas partes, porque ainda
que não conste, que se dividio por falecimento
de Thomé Machado, avô do embargado, co-
mo não teve ao tempo da morte mais que húa
filha, que foy a māy do embargado, Archangel-
ella Machada, não se podia fazer a dita di-
visão, pois não havia mais herdeiros, e o não
se dividir no inventario, que se fez dos bens
dos pays do embargado, lhe não pôde prejudicar,
porque delles consta não ser o embarga-
do nem os mais herdeiros citados para as par-
tilhas delles, termos em que se devem emen-
dar pelo defeito da dita citação, e como se-
não prescrevo legitimamente o costume dos
bens do prazo de andarem vinculados emmor-
gado, se deve observar a disposição da Ley, fa-
zendo-se a partilha delle por estimação. E pa-
gue a embargante as custas dos autos Viseo 8.
de Julho de 1673. annos. Affonso Teixeira de
Mendoça.

A qua sentença fuit appellatum ad Sena-
tum Portuensem, ubi fuit confirmata, Judi-
ces. Andrade. Carneiro. Et fundata in de-
liberationibus sequentibus.

Quando de institutione maioratus certa-
tur, statim ad investiturę tenorem recur-
ri solet, & hanc regulam tutissimam vocant
Doctores.

Sed deficiente hoc, nullum aliud subsi-
dium ad hunc cursum peragendum mihi
superest, quam recurrere ad juris regulas,
qua consilunt quod magis veritati cōgruit,
& iustitiae convenit dictare; & ut melius hu-
ius progressus iurgium patescat, licebit mihi
expendere casum.

Mortua Archangela Machada, Michaelis
de Loureiro, & Antonii Rodrigues de Fi-
gueiredo matre, primus filius ut senior in
possessione bonorum, & maioratus de Alco-
far se induxit, & matrimonium contraxit

cum Domina Antonia de Castello Branco,
& decedente eo ab hac vita, permanxit tam-
quam ejus uxor in possessione bonorum. &
nuncupati maioratus ad unum filium abutro-
que suscepit attinentis.

Secundus filius dicti Michaelis de Lou-
reiro frater, & appellantis prævignus, eam
ad inventarium conficiendum exbonis dictæ
suæ matris obstrinxit, & confessò, ut constat
à fol. 1. usque 8. à dicto Antonio Rodrigues
de Figueiredo fuit de eo minuto crimina-
tum, afferente dicta bona non esse scripta in
tali inventario.

Impedita tantum ab appellante dicta po-
stulatione affirmante, se tamquam casalis ca-
put ad inventarium bona dedisse juxta juris
nostræ dispositionem, & appellatæ remedia
ordinaria, quibus uti poterat per viam bono-
rum subnegatorum, nec ideo esse detegan-
da.

Receptis autem impedimentis, & pro pro-
batis judicatis ad gravaminis auxilium con-
fugit appellatus, de quo Provisor Provin-
ciæ non cognovit, & relictis aliis mediis, que
diligenter proœuravit, quæ legi possunt fol.
47. & vers. impedimentorum viam conatus
est, quorum materia circa divisionem bono-
rum (quoad estimationem) de Alcofar
quæstionem principalem cohiebat.

Data impedimentorum copia appellanti,
ut fol. 50. apparet inter se compromissio-
nem facere eligendo Provisorum, ut ex ter-
mino citato fol. 50. apparet, ut fitiem con-
troversias circa maioratum de Alcofar po-
suisset, qui virtute dicti termini suam senten-
tiam protulit in favorem appellati, doctissi-
me statuendo dicta bona, seu maioratum per
estimationem esse dividenda.

Appellans tunc nullitatibus prætextu, quam
dictus Provisor tamquam judex compromis-
sarius cōmisisset in supercedendo dictæ cō-
promiseonis tenorem, ad hunc Senatum re-
eturrit involvendo etiam materiam principa-
lem, de cuius cognitione me non possum de-
flectere, & quamvis arbitrium non extendi-
tur nisi ad ea, de quibus expreſsum est in ar-
bitramēto, talis extensiō mihi incognita redi-
ditur, immo contrarium ostendit, tam in
voluntate partium, qui dictum Provisorum
in judicem arbitrum eligere, quam de termi-
no citato fol. 50. in quo conspicuē, & melius
in appellantis mandato fol. 51. per verba ge-
neralia exprimitur, & secundum jus verba
generalia generaliter sunt intelligenda, ex
reg. text. in L. I. §. & generaliter ff. legat præ-
standis. Et verba debent semper intelligi
cum effectu, L. I. §. hac verba ff. quā quisca
que juris.

Neg

¶45 Nec dum quod tale compromissum fuit celebratum post impedimenta ab appellato exhibita, in quibus hujus disceptationis materia agitabatur, ex quo infertur, Provisorem compromissionis tenorem non excedisse.

¶46 Quos sic considerato, solum mihi agere superest, an bona de Alcofar sint emphyteusis perpetuae, aut maioratus, dumtaxat nunc expectationis virtute (como morgado) aut præscriptionis effectu ex quo emphyteusis nomen transminoraret in maioratum, & quamvis in doctissima Provisoris sententia, & utriusque patroni, tam appellantis, quam appellati omnia fundamenta juris clarificata inveniantur, nec ideo me aliquaj dicendi excusare possum ad meam resolutionem illustrandam.

¶47 Neminem hæsitare dicta bona de Alcofar esse emphyteusis perpetuae, quæ solet apud nos divisione partiri per estimationem, quæ in maioratibus non permittitur propter ejus naturam, quæ est alienabilis, quia nec dividuntur, nec conferuntur, ut tenet *Cin. in L. si viva matre, Menvch. de succession. creat lib. 2. §. 26. à num. 51. Molin. de jure primog. lib. 1. cap. 11. numer. 2.* Minus verum videbatur, talia bona maioratus non posse dari in emphytesim, cum per talem donationem in dominium utile transfertur, ac per consequens sit alienatio, ut tenet *Gam. dec. 16. n. 3. & quamvis dec. 214.* aslerat sæpe maioratum constitui posse de rébus emphyteuticis, & hujus opinionis fuerunt Senatores magna notæ, at omnium (prosequitur idem *Gam.*) pars maior tenuit, id fieri non posse.

¶48 Impræsentiarum habemus emphytesim, & maioratus investituram non invenimus, & nuncupatio illius tantum non sufficit ad illius naturam pervertendam, & de jure (ut supra ponderavi) emphyteusis potest alienari, & dividi, non ita maioratus, & iniquum videbatur, nominis questionem omni medula privata certitudine, veritati emphyteusis prævalere, quando nominis sola similitudo ad confirmandam cuiuscumque originem satis non est, *L. fin. §. pen. & ibi glossa non solum ff. municip.* Quia nomen habere, parum prodest, nisi etiam factum habeatur, *§. licere in Autb. de testibus collatione 7.*

¶49 Et quamvis possit maioratus dari sine scriptura, quæ solum solet fieri ad memoriam conservandam, & ad faciliorem probationem, *ex Gom. in L. 41. Taur.* hoc non procedit, nec admitti debet, quādo ex actis apte constat de titulo emphyteusis, & maioratus non solum probatur ex actu dispositivo, seu interpretativo, veluti si solum producatur

scriptura aliqua maioratus conjecturas continens, verum etiam præsumptivo, scilicet, si aliquis de familia sit in quasi possessione succedendi jure primogenituræ, cum aliud non appareat, ut onus probandi contrarium in adversarium transfundat, quia iste effectus est possessionis causa, *L. 1. Cod. alien. judicij mutand. causa facta.*

Uique etiam maioratus probatur ex actu inductivo, veluti si per consuetudinem immemorialem inductum sit, ut in aliquibus bonis primogenituræ succedatur, & censeatur etiam constitutus, si pluribus annis modus succedendi instar maioratus præcessit, ut aslerit *Gam. dec. 215. num. 5.* & ita intelligi debet *Ord. dispositio lib. 2. tit. 33. §. 18.*

Etiam aliqui autem sufficere confessionem, & recognitionem possessoris cum spatio longissimi temporis, ut res maioratus subiecta cœleatur, licet scriptura non appareat, & bona præsumantur maioratus esse, si ut talia possideantur quadraginta annorum spatio, quamvis ab origine constat esse libera, quia beneficiorum, natura etiam mutatur ex dicto temporis lapsu, quæ omnia probantur per *Reynof. observ. 22. num. 20. 21. & 22.* & verificantur in contractu ambiguo, ad cuius decisionem ad conjecturas, & circumstantias magis efficaces recurritur, ut sentit *Vas. de jur. emphytes. q. 33. n. 35.*

Non ita in præsenti ubi titulus emphyteuticus clare inspicitur, nec nullus actus in contrarium ostenditur ab appellate, ut præscriptionis præsidium immemorialis ei professe possit, super quo non immoror, visis doctissimis sententiæ Provisoris fundamentis, quæ negligi non debent, sed valde diligi, cujus methodum sempè amplecterem, & confirmarem. Portu 27. die Novembbris anno 1673. Andrade Rua.

Neque de juribus compromissi in præsenti controversia dubitari potest, neque etiam de titulo emphyteusis; non de primo, quoniam satis evidenter constat ex verbis ipsius compromissi, & ex tenore rationum fol. 52. vers. ubi agendo de meritis manifeste ostenditur, quod nunc injustissime impugnatur; & quando adhuc estet dubius illius potestatis effectus, communis sit publica, & utilis ratio extingendi lites pro viribus compromissi, juxta text. in *L. præparandum C. de judicij text. in cap. finem litibus de dolo, & contumacia.*

[Non de secundo, quoniam ultra ea, quæ evidentissime constant ex scriptura emphyteusis illa verba (como morgado) ubi appellans justitiae fundamentum stabilire desiderat, in ejus odium facile retorquentur, nam illa

Illa dictio (ut) denotant tantummodo similitudinem juxta text. in L. 1. ff. ad L. falsid. text. in L. ut bæredibus ff. de Leg. 2 text. in cap laudabilem de frigidis, & malefic. per quam non identitas, sed differentia probatur, text. in L. pecuniam ff. si certum petatur, L. ad similitudinem ff. de Episcopis, & Cleric. Ergo ex vi ejusdemmet clausulae in favorem appellantis consideratur, non majoratus institutio, sed scriptura emphyteusis appetit.

155 Restat nunc de præscriptione immemoriali agere, in quo meo videri, unica hujus controversiæ dubitatio consistit, & perennis ex utraque parte, tam testimoniosis, quam documentis contra præscriptionem in præsenti judicare. Nam supposito, quod titulus sit emphyteusis perpetuæ, qui iuxta meliorem sententiam maiorati annexari non potest, prout ultra DD. à sapientissimo Patrono allegatos tenet Molim. de just. l. 2. disp. 668. numer. 2. Carvalh. in cap. Raynald. de testament. 3. p. num. 215. optime Britto de locato in cap. potuit. §. 2. num. 52. ad fin. Dum adhuc durat emphyteusis, præscriptionem admittere non possumus, cum materia subjecta repugnet, ex reg. text. in L. 1 ff. de usucap. & præscript.

156 Ulterius, resolutis divisionibus simul, atque iterum factis numquam præscriptio in præsenti spe locum habere poterat, quoniam quotannis emphyteuta in dominii recognitionem regali Sanctæ Crucis Monasterio annuam pensionem solvebat, quæ quidem, salvo, cum sit contraria præscriptioni ex ratione supra considerata, animum præscribendi in totum excludit, argum. text. in L. cum in plures, 63. §. locator ff. locati, Cœvalb. q. 49.

157 Denique ex alio fundamento huiusmodi præscriptio non est admittenda; nam si constat intra terminos centum annorum de initio præscriptionis, talis præscriptio immemorialis dici non potest, L. & §. idem Labeo o. I. ibi: Sed sufficere si quis sciat factum esse. ff. de aqua pluvia arcenda, Cald. verbo prohibitis in L. si curatorem num. 810. in fine. Ergo à fortiori, quam constat per determinatum terminum (prout ex inventario fol. 55.) emphyteusis per estimationem dividatur juxta dispositionem Ord. lib. 4. tit. 96. §. 23. & 24. Quæ & in hoc casu locum habere debet. Portu 7. Decembbris 1673. Carneyro.

158 Ab hac sententia fuit gravamen interpolatum ad Supplicationis Senatum, ubi fuit confirmata: Judices. Doctor Tavares. Vellez. Et fundata fuit in deliberatione sequenti.

159 Processus iste, ob multiplicem rerum, allegationum, ac monumentorum congeriem

plus laboris confert, quam difficultatis in puncto juris involvit.

Insurgunt aggravantes primo adversus compromisum fol. 50. ipsum, ut nullum impugnantes, ejus verba ita habent, ibi: Para o despacho desta causa se comprometiaõ no Doutor Affonso Teixeira de Mendoça, Provedor desta Provedoria: e que tudo o por elle feito, e despachado, e julgado, baveriaõ por bom, firme, e valido, de boje para sempre. Cum igitur, ut ex actis patet, in impedimentis oppositis fol. 48. verl. materia, & controversia, circa prætensum maioratum, aut emphyteusim excitaretur, de illa cognitio per judicem compromistarum sumenda erat, juxta text. in L. non distinguemus ff. de recept. arb. L. 1. Cod eod. tit. Quod vero arguitur de solemnitatum defectu est inane, liquidem in dicto compromisso curator intervenit, nec defuit judicis authoritas, ut constat fol. 50. vers. in fin. & cessant latissimæ, sed futilissimæ prorationes in contrarium.

Maioris ponderis disceptatio exoritur, 160 utrum in occurrenti casu, proprietas nuhcupata de Alcofar emphyteusis, an maioratus censeatur, instrumentum fol. 13. cum seqq. velut horologii manus indicat, ut verba d. eti Patroni fol. 98. vers. in princip. rem demonstrant, in illo emphyteusis constituitur per verba expresa, & geminata. ibi: Aforava, e dava a foro, e pensao, & ibi: Emphytentas, & iterum emphytentas, & d. fol. 13. in princip. verl. ibi: Aforamento, & fol. 14. ibi: Ande sempre este aforamento, quæ tamquam verba clara, & expresa in investitura, ac creatione proprietatis dicti Alcofar manifeste ostendunt emphyteusim, & non maioratum conditam, ac institutam fuisse juvant verba d. fol. 13. ibi: Cazaes, e Moimbos,, quæ plerumque ad emphyteusim diriguntur, ut experientia docet.

Neque obstant primo verba fol. 14. in fine, ibi: Sempre este aforamento ande conjuto em bña pessoa como morgado. Non enim maioratus creatus dicendus est, pluribus ita suadentibus rationibus: primo quoniam proæmium causam, mentem, & intentionem disponentis tradit, L. item quia §. fin ff. de pact. L. cum bi in princip. ff. de transact. Mascar. de probat. concl. 1284 numer 6 Gutierrez. pract. lib. 1. q. 89. à num. 3. Gratian forens. tom 5 cap. 947. n 13.

Unde circumfertur, quod sicut corpus ab 161 anima regitur, ita dispositio à proæmio regulatur, scribit Socini. in L. qui quadraginta col. 2. ff. ad Trebel. Plane non solum ex proæmio, sed ex toto corpore, ut fol. 13. & seq. emphyteusis creata edocemur, idque

verbis repetitis, ac geminatis. Igitur non est nominandus in hac specie maioratus.

162 Secunda ratio maioratus ad memoriam, nomen, ac nobilitatis splendorem institutus, nec non ad ejus familiae, ac generationis dignitatem conservandam erigitur, *argum. text. in L. regula §. penult. ff. de jur. & fact. ignor. ibi: Gloriam representat, L. 5. §. ad authoritatem ff. de an. leg. Reynos. observ. 53. num. 27. Menoch. conf. 89. numer. 6. & 83. Surd. conf. 196. num. 33. Carvalh. ad cap. Raynald. 2. part. num. 373. in medio cum pluribus.* Modo rogarem, quæ gloria, quod stemma, qui ne splendor Monasterio S. Crucis, ex constructione maioratus in persona adeo extranea, sicut erat primus nominatus, reucebat, ut dicamus maioratum cōditum fuisse? Nulla certe ergo intentio præfati cœnobii, dum verba illa adjunxit (como morgado) ea fuit, ut quemadmodum maioratus bona in una dumtaxat persona cōsistere debent, ita memorata proprietas de Alcofar in uno tantum capite refideret, qui plura in membra, seu personas defecaretur per difficilem pensionū exactiōrem.

163 Rursus verbum ibi (como) id est, ut similitudinem, non identitatem denotat, *text. in cap. laudabilem de frig. & malefic. L. ad similitudinem, Cod. de Episcop & Cleric. Conducit quod repugnat maioratus essentiæ alienatio, Pereir. de Castr. dec. 5. num. 3. Reynos. obs. 68. num. 8.* Aut in instrumento conceditur facultas alienandi de licentia Domini directi.

164 Recurrunt secundo aggravantes ad præscriptionem, dicentes bona hæc possessa fuisse in vim maioratus, & consuevit ita possideri. Non negamus maioratum induci ex bino actu possessionis per duos administratores transactis quadraginta annis, *Molin. de primog. lib. 2. cap. 6. n. 26. Pelaes de maior. 4. p. q. 20. n. 63. & 64. Reynos. cum multis obs. 70. num. 42. & 43.* Verum testes producti à fol. 32. vers. cum seqq. de tali præscriptione, ac consuetudine non deponunt, & solummodo aiunt, se audivisse nominare dictam proprietatem maioratus de Alcofar, nec eorum ætas sufficiens reputatur ad deponendum de possessione immemoriali. Suffragatur ipsammet proprietatem jam per estimationem divisam fuisse, patet fol. 63. vers. & seqq. & 59. vers. in fin. complementum 9 obtinuit talis divisione, ut legitur fol. 73. & licet aliqua vice ad divisionem non procederetur, aggravatus citatus non fuit, ut ex certificatione fol. 135. & vers. innotescit.

165 Ex quibus deducitur non maioratum, sed emphyteusim perpetuam dicendam esse proprietatem de Alcofar, divisionemque per estimationem pati juxta Ord. lib. 4. tit. 96. §. 23.

& 24. *Gam. dec. 50. Pinheir. de emphyteus. 2. p. disput. 4. sect. 7. §. 5. numer. 137.* Sententia Portuenis Aulae confirmata. Ulyssipone 16. Aprilis 1674. Doctor Tavares.

Recte omnia sedulo pensata, & mature decisa à sapientissimo Domino, non semel, sed iterum atque iterum probo. Ulyssipone Aprilis 20. ann. 1674. Vellez.

Quid autem dicendum sit in feudo, & an in illo possit constitui vinculum, resolvit *Gonzal. d. cap. 2. num. 55. & seqq.* Et ita mihi videtur tam in feudo novo, quam in antiquo mixto, acquisito pro se, & filiis, & hæredibus posse primum acquirentem, aut ejus successorem, in feudo instituere maioratum, aut fideicommissum inter descendentes, cum vinculis, & clausulis sibi bene visis, ut tenet *Molin de primog. lib. 2. cap. 10. numer. 71. & ibi Add. Capyc. Latr. conf. 9. numer. 24. & 25. Cyriac forens. contr. 312. numer. 7. 10. & 11. Surd. conf. 105. n. 23. & 24. de ratione, Marin. quot. lib. 1. cap. 89. per tot. & lib. 2. cap. 68. allegat apud Ric. collect. 3948. Leo dec. 143. num. 13. Hodiegn. ad Surd. dec. 322. numer. 11. & seqq. & num. 33. & 34. Tondut. civil. cap. 55. Capyc. Latr. lib. 1. conf. 79. & 80. & tom. 2. conf. 46. Xuar. conf. 9. num. 9. Noguerol. alleg. 37. num. 24. & seqq. Olea de cess. jur. & act. tit. 2. q. 7. num. 34. Castill. tom. 4. contr. cap. 5. num. 45. de quare vide Mellium alleg. 14. lib. 2. & alleg. 15. & alleg. 21. Rosa forens. contr. consult. 49. ubi late.*

Quid autem dicendum sit in bonis censi, aut oneri Mislarum subjectis, & an in illis possit constitui vinculum maioratus, tradit idem *Gonzal. d. n. 55. & seqq.*

Et quid in bonis donatis pro se, & filiis, an in dictis bonis possit fieri vinculum, tenet *Castill. d. cap. 5. num. 47.* Et quid dicendum in bonis extra Regnum existentibus, vide *Fragos. de reg. Reip. 3. p. disp. 18. §. 5. n. 18.*

Officium an possit vinculari, affirmative resolvendum est, si est concessum in perpetuum à Rege, aut emptum, & pro hæredibus, filiisque successoribus, ut in feudo diximus, & in hoc Regno est vinculatum officium Cursoris maioris, cum Regia facultate, sine qua non possunt vinculari officia, nisi in concessione aliud exprimatur, aut ex illa colligatur, quia cum sint regalia, non dicuntur esse in libera dispositione privatorum, *Merlin. de pign. lib. 2. tit. 1. q. 14. num. 12. 13. & 14. Prata forens. tom. 2. cap. 18. num. 12. & seqq.* de qua re *Larr. alleg. 50.* Atque ita sine facultate Regia de officio nihil possit disponere officiales, & licet officium sit donatarii, ut judicatum fuit in causa seq.

No feito de appellaçāo, em que saõ partes Antonio Cabral da Cunha, e sua mulher

Dona

Dona Cecilia de Almeida, Escrivão Manoel Pinheiro da Costa, se deu a sentença seguinte.

Acordaõ os do Dezembargo, &c. Naõ foy bem julgado pelo Juiz, em declarar, que por morte da R. appellante toca o direito de pedir este officio, de que se trata, ao appellado. Revogando sua sentença, vistos os autos, e como o direito futuro se naõ pôde deduzir em juizo, ainda quâdo o houvera, e menos naõ o havendo, por naõ constar, que a R. tinha faculdade para nomear o dito officio, cuja data pende da concessão do Senado da Camera desta Cidade, e aquelle direito consuetudinario, que os AA. allegateõ, se naõ pratica nos officios dos donatários. Absolvem a P. do pedido pelos AA. aos quaes declaraõ naõ competir direito algum de presente, para pedir o dito officio. E o condemnão nas custas dos autos. Lisboa 18. de Janeiro de 1682. Pereyra. Almeyda. Vanvessem.

171 Et hæc sententia fuit fundata in delibera-tionibus sequentibus.

Judicis sententia fol. 106. vers. in peius reformavit aliam sententiam, quam jure protulerat fol. 99. jus enim de futuro sine causa de præsenti ventilari nequit, nec in judicium deduci, *Gabriel Pereir. dec. 129. Valasc. conf. 184. Anton. de Amat.* multos alias referens resolut. 49. num. 26. Et appellatrix ex senten-tia Senatus à fol. 23. verl. habet officium, de quo agitur, neque ab appellato ab ea auferri potest dum vivit, & post ejus obitum, tunc si melius jus habuerit appellatus, agere poterit, vel si in vita sua voluerit appellatrix de officio disponere, petendo ad id facultatē, se op-ponere poterit, & etiam hoc casu adstringere non potest Principem appellatus, ut alii non detur officium, *Valasc. conf. 129.* Ex quibus revocata dicta secunda sententia, primam su-stinendam teneo. Ulyssipone 4. Octobris 680. Vanvessem.

172 Intempestive, & extra tempus actio ab Acto-ribus in judicio proposita fuit, nam dum Rea in humanis est, cui proprietas officii ju-dicata fuit, nullum jus in eum Actores ha-bent, neque eis licitum erat literas officii po-stulare, quare, si per obitum Reæ. Actor se constituerit in meliori jure, supplicationem tunc de illo facere potest, vel se opponere ad facultatem nominandi, casu quo Rea illam impetrare voluerit, sicque primā Judicis sen-tentiam fol. 99. confirmarem, altera revocata fol. 106. vers. Ulyssipone die 18. Novembris 1680. Almeyda.

173 Emmanuel ille aetricis avus, officium, de quo contendit, Reæ ad nuptias convolanti promisit, ut fol. 13. non pure, sed quando ipse vivis decederet, imo & sub alia condi-

tione, si à Senatu facultatem obtinuissest; ipso Emuanuele adhuc in humanis agente, gener Laurentius obiit, & cum dies mortis condi-tionem inducat, *L. hæres mens 79 ff. de condit. & demonstr. L. 4 ff. quando dies legat. ced. & conditionalia, ante conditionis existen-tiam, neque sunt, neque ad nos pertinent, L. si ita scriptum §. 1. ff. de legat. 2. L. si filius, qui patri §. cum filius ff. de bonis libertor. Valast. 184. n. 20. Reynos. obs. 41. num. 21.* Et ita nullum jus Laurentio quæsum, quod ab eo in actores defluxisset.

174 Dictus Emmanuel testamento suo fol. 17. officium Reæ reliquit, quo tamen jure non mihi constat, erat enim facultas obtéra scrip-to probanda, *Valenz. tom. 2. conf. 104. n. 749. & probat text. in L. 1. Cod. de mandat. Princ. L. 3. Cod. de divers. rescript.* Sed & si dare-mus gratiam illam, & facultatem officium transmittendi obtentam fuisse, id quod in Reæ commodum cedebat, non vero actorū, etiam si ab ipsa Rea dictum officium in dotem dat-um, luculentissime probaretur, quænam enim Reæ facultas ad dotem in officio cōsti-tuentam? Ergo in revocationem judicati cum præcedentibus sapientissimis Dominis cōve-nio. Ulyssipone 10. Januarii 1681. Pereyra.

175 Et licet aliqui dicant officium posse vincu-lari ab illius possessore, ut in specie tenet No-guerol. alleg. 19. num. 52. & seqq. ubi ad con-traria respondeat, & supponit, & validum fuisse vinculum, *Mier. 3. p. q. 5. numer. 32.* & pro certo resolvit Fræcis de Amitis in repet. cap. 1. de his qui feud. dar. poss. §. sumus modo num. 10. ubi loquitur in uno officio, in quo suc-cedebatur jure maioratus, de ratione Arias de Mesa var. lib. 2. cap. 17. num. 8. eleganter Hodiern. contr. forens. 45. num. 28. Montan. de regal. offic. num. 7. vers. nam, & num. 22. lo-quitur quando est concessum pro hæredibus, & successoribus, *Hodiern. d. contr. 45. num. 31.* concludit his verbis: *In officiis prædictis non habentibus jurisdictionem, & transitoriis ad hæredes posse fieri fideicomissum ex ratione, de qua Montan. de regal. n. 14. vers. item limi-ta Rovit. dec. 72. num. 50.* & hanc resolu-tionem defendit Ledesma in alleg. impressa pro D. Joab Francisco Centeno de Vera.

Attamen contrarium est verius, ut late de-fendit Garço in alleg. impressa pro Joanne Vasques de Medina, ex rationibus de quibus Nos dicemus ad tom. 9. Ord. lib. 2. tit. 26.

177 Commendæ concessæ ad vitas cum facul-tate nominandi libera possunt intra illas vin-culari, & nominari in successoribus maiora-tus per substitutiones, tum ex dictis in feudo, tum etiam ex Clement. Felix in alleg. impres-sa afa-

Ja a favor de Joao Rodrigues de Vasconcellos n.252. Cancer. var p.3. cap 7. num. 120. Hermosill L 7. tit. 5. p.5. numer. 20. Et judicatum fuit in causa sequenti.

Vistos estes autos, embargos de Diogo Soares folhas 3. e tambem de Joao Alvarez Soares folhas 5. e outrosim embargos de Miguel Soares e Vasconcellos fol. 10. oppositos na Chancellaria ao Alvará fol. 12. e remissão pelo Tribunal da Mesa da Consciencia a este Juizo fol. 14. &c. assistencia nesta causa do Marquez de Marialva, e seus irmãos, ao embargado fol. 27. que forão recebidos fol. 38. contrariedade fol. 39. replica fol. 45. que as partes não trepicaram. Alvarás, procurações, e documentos de húa, e outra parte juntos, e mais papeis. Mostrase pelos embargantes contra o embargado, ter El Rey de Hespanha, ainda que Catolico, injusto possuidor desse Reino, no tempo que o governava feito mercé a Diogo Soares da Comenda de Santa Maria do Pereiro em 4 vidas mais efectivas, e de livre nomeação, além da sua, como se vê do Alvará junto a fol. 104. vers. passado em 14. de Novembro de 1636. e que estas não estavao ainda inteiramente cumpridas, e que assim não devia passar pela Chancellaria outro qualquer Alvará posterior da dita Comenda, e que nem Sua Altetza o podia fazer, nem era de presumir o fizesse em prejuízo dos embargantes. Defendese o embargado, dizendo, que o Marquez de Marialva forra Comendador da sobredita Comenda, por mercé do Senhor Rey D. Affonso o VI. o qual lhe concedeo duas vidas mais, e dando-o depois em dote ao embargado, q por mercé do dito Senhor sob rogado na mesma vida do Marquez seu sogro, consta do Alvará fol. 12. vers. e que outrosim como fosse sob rogado, e posto no mesmo lugar do cedente seu sogro, devia lograr as mesmas prerrogativas, que a elle o direito concede, conforme a qual, assim como o dito seu sogro, se ainda Comendador forra, não pudera ser demandado por via de embargos, nem elle cessionario, e que outrosim a elle embargado não fizera nova mercé S. Magestade, pois sómente lhe deu aquillo mesmo, q o dito seu sogro tinha em dote, e em dote lhe dera, e que na mesma posse do cedente seu sogro havia de ser conservado, sem que por via alguma de embargos lha pudessem impedir, além de que Diogo Soares, a quem foi passado o Alvará, em que os embargantes se fundão, não chegara a tomar posse, em virtude delle, e que como esse forra passado por El Rey Catolico, não como Rey, mas como Mestre, não podia prevalecer contra aquelle, que foi concedido pelo Senhor Rey D. Joao o IV. ao Marquez de Marialva, a que se seguiu tradicão, e

por esta a posse da dita Comenda, que com effeito passou, até se dar ao embargado principalmente sendo aquella prima merce feita a hum Mestre intruso, Magisterium, e Coroa deste Reyno, e é a segunda por hum natural, e verdadeiro Rey, e como tal legitimo Mestre das Ordens e que ainda que o dito Senhor Rey D. Joao confirmasse as merces feitas para quelle q não fora pura mas condicional a confirmação para aquelles que dentro em seis meses viesssem confirmar as merces por elle Senhor Rey D. Joao, e que não vindo assim no dito termo, perdessem todo o direito, que pelas taes vestessem adquirido, como se vê do decreto fol. 60. vers. e que Diogo Soares além de faltar a esta condição, não vindo para este Reyno se deixaria ficar em Castella, e no senhorio daquelle Rey estranho, conspirando contra o seu natural, e verdadeiro Rey, e que oucosim o contrato das Pazes não comprehendera os bens das Ordens, por quanto forão feitas por S. A. como Princepe, e não como Mestre. O que visto, e como por parte dos embargantes se mostrasse feita mercé na Comenda de N. Senhora de Pereiro a Diogo Soares, fay, e avô dos embargantes, da qual se lhe passou Carta fol. 102. e della esteve de posse, como consta da certidão fol. 110. e da jurisdição a ella pertencente, como se vê afol. 108. vers. termos em que conforme aos de Direito, a mercé posterior feita ao Marquez de Marialva da sobredita Comenda, ainda que della estivesse de posse, lhe não podia prejudicar, principalmente não fazendo menção no segundo Alvará da primeira mercé, nem avenida a Magestade do Senhor Rey D. Affonso por caduca na pessoa de Diogo Soares, sendo que conforme a Direito primeiro devia tirar-lhe de q della fazer mercé a outrem, nem os abominaveis crimes, que contra Diogo Soares se allegaõ, podiaõ produzir aquelle effeito sem sentença declaratoria, q se não mostra, e ainda que a houvera, estando nos termos presentes senão havia de attender, visto o oitavo Capitulo das Pazes, em que se declarão por nenhūas não acontecidas todas as disposições, e privações feitas em odio da guerra, e os dous Reys ambos soberanos perdoaõ a huns, e outros Vasallos, e como aquelles aniquilarão totalmente todas aquellas disposições, todos os effeitos dellas ficarão como não acontecidos, e annullados, assim por quem pedia os titulos, q justificavaõ a posse dos bens dos confiscados, e ausentes, durante a guerra, por consequēcia necessaria se seguia a restituição delles, sem q se atendesse à qualidade delles, ou fossem da Coroa, ou Ordens, e ainda q as razões de Direito assim não pediraõ conforme a elle, cõ tudo assim amplamente se aviaõ de interpretar as disposições da-

daquelles dous Principes, ambos soberanos, maiormente sendo o Tratado das Paizes, como se vê do primeiro Artigo dellas, feito em nome das Coroas, e Vassallos, termos em que conforme aos de Direito, tambem como Mestres as fizeraõ incluida a qualidade dos Mestres, ou naquelle palavra Vassallos, pela subordinaçāo, que os Mestres tem aos Reys, ou por aquella palavra Corona, supposta a união, que entre a Corona, e Mestrados ha boje, principalmente não protegendo aquellas duas Magestades, que só como Principes soberanos convinhaõ no dito Tratado, de que tudo resulta ter Diogo Soares melhor direito nesta Comenda, do que o Marquez de Marialva, se acaso com elle correra, porq ainda que ambos encartados, Diogo Soares foy primeiro, assim na mercé, como no encartamento, e tambem ficar menos forte a mercé do embargado, pois tem fundamēto naquelle que estava feita ao Marquez seu sogro, do q' a mercé que os embargantes pertençam pelo Alvará passado a Diogo Soares, e como estes e o embargado estejão em purosterrmos da mercé sem encartamento, nem posse, ha de prevalecer conforme a Direito aquelle primeiro Alvará, nem a cessão que o Marquez de Marialva fez ao Marquez embargado, podia obrar, e o Alvará embargado excedeisse os termos de pura mercé, por quanto o mesmo direito que tinha na dita Comenda, dado que tivera muito, não podia passallo por virtude da cessão ao embargado, pois era restricção sua vida, e como tal personalissimo, termos em que conforme a Direito tão longe estava de passar por virtude da cessão, que cedessem, se extinguio, e só podia conforme a Direito ficar constituir o novo direito na pessoa do cessionario do consentimento do Mestre, como se fez no caso presente do consentimento, e mercé do Senhor Rey D. Affonso, menos podia passar a posse, pois conforme a Direito a cessão não ha modo de transmitir, e assim fica o Alvará embargado, contendo nova mercé, e por uso a passar pela Chancellaria juridicamente se embargou, nem fez menos justificada a materia dos presentes embargos o ser feita a primeira mercé por hū injusto possuidor deste Reyno, e nelle intraz, por quanto ainda que assim fosse, como toy no realidade na communareputação foy tido, e avida por Rey deste Reyno, e juntamente por Mestre das Ordens, o que baixava para que fossem validos todos os autos, q' como tal fez, maiormente sendo aprovados pelo Senhor Rey Dom Joao o IV. que tendo por boas todas as merces por aquelle feitas, que ainda não tinhaõ passado pela Chancellaria, e de que de futuro se havia de tratar ainda que nesse caso por mais duvidoso as nab confirmasse

puramente, ficou com tudo aprovando todas as merces de preterito, e passadas pela Chancellaria como vem a ser o primeiro Alvará de que nestes autos se trata, pelos quaes fundamentos, e pelo mais que dos autos consta, julgo os embargos recebidos por provados, e o Alvará embargado por nullo, e de nenhum vigor, e que por elle sejaõ faça obra alguma. E reservo ao embargado seu direito, se achar que o tem contra os herdeiros do Marquez de Marialva, a quem para esta causa chamou por Autores, e deferindo a oposição dos embargantes, que do seu concurso resultou entre Diogo Soares, e Miguel Soares de Vasconcellos, primeiro, e terceiro embargante. Mostrase por Diogo Soares que seu avô tambem chamado Diogo Soares a quem foy passado o sacerdito primeiro Alvará, que vay a fol. 104 verso em que se lhe fazia mercé da Comenda de N. Senhora do Pereiro em quatro vidas mais effectivas, e de livre nomeaçāo, além da sua instituição hu morgado do seu titulo, chamando para elle a Lucas Soares seu filho, e sua descendencia legitima, e na falta daquelle a seu filho Antonio Soares, e a seus descendentes legitimos, e faltando estes chamou seu neto varão, e mais velho, filho de sua filha D. Maria Soares, e Joao Alvarez Soares seu primo, e nab haverão descendencia de seu neto chama a seus filhos, e outras pessoas. Consta do titulo afol. 121 verso Mostrase mais chamar Diogo Soares para os bens das Ordens, q' neste Reyno por meritó tinha a Lucas Soares, e mais successores do seu morgado assim dito, querendo q' nelles enchessem as vidas que nos raes bens tinha, na forma das faculdades que para as nomear estavaõ concedidas. Consta do titulo fol. 23. ad fin. Mostrase mais ser falecido Lucas Soares, e sem descendencia, e outro sim Antonio Soares, e sem descendentes tambem, do qual facto se nab d'vida, como juntamente o ser elle aquelle neto varão mais velho filho de D. Maria Soares, e de Joao Alvarez, e que assim a elle lhe pertencia, e entrar nesta Comenda, conforme a vocaçāo do dito seu avô. Allegase por parte de Miguel Soares, terceiro embargante, que seu irmão Antonio Soares segundo chamado ao morgado, e juntamente nomeado nos bens de Ordens, nomeara nelle Miguel Soares as Comendas, e bens da Corona, que seu pay lhe deixara, como se vê da Certidão fol. 214. e que essa nomeaçāo havia de prevalecer contra aquella que o dito Diogo Soares seu pay fizera nos sucessores de seu morgado, por quanto elle nab podia nomear mais como digo, que huma vida, e menos a accesar a Comenda ao morgado, nomeandoas nos sucessores delle, quanto mais q'

dado q̄ pudeſſe fazer aquella qualidaſe de ſucceſſor do morgado ſe nao podia veriſicar em Diogo Soares primeiro embargante, porquato Diogo Soares ſeu avo nao podia no ſeu titulo fazer morgado, poſi o tinha ja feito em as eſcrituras dotaes, que andaõ nestes autos afol. 182. e 194. em as quaes elle Diogo Soares nao era chamado, poſi eraõ feitas entre ſeu avo, e ſegunda, e eerceira mulber, das quaes elle Diogo Soares terceiro embargante nao descendia, poſi ſiſlo de Dona Maria Soares, que era filha do primei ro matrimonio do dito Diogo Soares avo delle embargante. O que viſto, e como por parte do dito Diogo Soares, primeiro embargante ſe moſtra ſer feita a mercè da ſobredita Comenda a ſeu avo em quatro vidas maſs effectivas, e de livre nomeaçao, áleim da ſua, ſendo a cauſa final deſta mercè a boa ſatiſfaçao com que ſervia a El Rey Catholico, poſi poſta no proemio, e principio do dito Alvará, o qual moſtivo ſó reſpeitava ao dito Diogo, e nao aos ſuccesſores nas vidas de que lhe faria mercè, nem be juſto querer fazer mercè áqueſles que os ſuccesſores de Diogo Soares nomeaſſem li- vremente, ſendo que podiaõ nomear perſoas nao benemeritas ao Mestre, nem por ſi, nem por Jeus deſcendentes, com que maiſ be de preſumir quizeſſe o Mestre cōmetter a decla- raçao daquelleſas vidas maſs ao dito Diogo Soares, de que iinha experienca, e conbecimen- to do que aos ſuccesſores, que livremente naes vidas ſuccederem a quem nao conhe- cia, maſſ antes eraõ para com elle perſoas to- talmente incertas, e como taes incapazes da affeiaſao do Mestre, e conſequenteſtemeſtamente da ſua mercè, e como o Mestre fizeffe mercè ao dito Diogo Soares de quattro vidas maſs ef- fectivas, e de livre nomeaçao, áleim da ſua, nao podendo neſta caber a morte, poſi ja atin- hia nao quattro vidas, e que lhe havemos de conſiderar a mercè, ou para melbor dizer na deſclaracão, e nomeaçao dellas, e como esta foſe feita por Diogo Soares ſuccesſivamente nos ſuccesſores, que para ſeu morgado cha- mava, como ſe ve do ſeu titulo a folbas 122. ad finem, e affim em forma maſs con- veniente para ſe encherem as quattro vidas maſs effectivas, e de que ſe lhe havia feito mercé, e maiſ conforme á vontade do Me- ſtre, poiſ nomeou naes vidas aqueſles ſeus deſcendentes, que julgou dignos da ſuccesſao de ſeu morgado, e conſervaçao de ſua Ca- ſa, que be de preſumir, que com maiſ faci- lidade o Mestre lhe havia permittir este modo de nomear, poiſ be menos do que aquella fa- culdaſe tão ampla de livre nomeaçao, mas antes ſe atendermos para o Alvará, ſe acba

nelle provado o diſcurſo a ſima, e em cum- priamento delles ſe paſſará carta de Comen- da á perſoas, ou perſoas em quem o dito Diogo Soares nomear, as quaes palavras ſupõem ſer concedido naquelle ampla fauſtade poder a Diogo Soares alternativamente, ou para nomear huma perſoa, ou muitas, aliás fi- carão ſuperfluas, o que conforme a direito ſe nao deve dizer, quanto maiſ neſta forma de nomeaçao ſuccesſiva, ſuppoſta a fauſtade, livre nomeaçao, nao baha prejuizo al- gum de terceiro, nem do Mestre, razão por- que nao obſta, que concedido hum prazo em tres, ou mais vidas, ſómente qualquer emphyteuta poſde nomear huma, nao porque o nomear maiſ ſeja contra a natureza do tal contrato, mas porque affim o tem introduzi- do o costume, favorecendo aos direitos Senho- rios, que aliás ficaraõ muito prejudicados, por quanto ſe o primeiro emphyteuta podera nomear todas as vidas, já o ſegundo nao po- dera vender o prazo, e ficava o Senhor per- dendo o ſeu laudemio, razão que tambem im- pede o nomearem ſe os prazos nos ſuccesſores de morgados juntamente em todas as vidas, o que falt a no caſo preſente, de maiſ que o prazo nao ſe dá ao emphyteuta intruſo ſue perſone id intuitu rei meliorandæ, que eſte foſe o ſim para que ſe introduziraõ, e a Cõmenda de que ſe trata primeiro foſe concedida pelo Mestre a fa- vor de Diogo Soares, e affim de preſumir be, que a elle quizo Mestre condeſter a fauſtade de nomear todas as vidas, áleim de que dado, q̄ Diogo Soares por virtude do ſobredito Alvará nao poderá nomear maiſ q̄ húa vida, como eſta devia ſer effectiva atēgora, niguem entrasse na Comenda, nem pudeſſe entrar, ainda ſe nao poſde dizer, que a fauſtade que Diogo Soares tinha para nomear ſe extinguiu pela pri- meira nomeaçao, para eſfeito de ſegurar eſta be certo podia fazer as iſtituições q̄ quizeſſe, o q̄ fica maiſ claro, viſto o codicillo de Diogo Soares fol. 134. vers. em q̄ declarou ſer ſua vó- tade nomear nos bens da Coroa, e Ordens aquel- les q̄ no ſeu titulo chamou para ſeu morgado, q̄ foſsem vivos no tempo q̄ houvesſe de entrar de poſſe dos ditos bens, e como dos tres q̄ chamou ſó o primeiro embargante ſe acha vivo, e os primeiros chamados Lucas, e Antonio jaõ faleci- dos ſem poderem entrar na tal Comenda por im- pedimento das justas guerras q̄ eſte Reino com o de Castella tinha e de tempo da paz, poiſ eſtar nella encartado o Marquez de Marialva, fica claro pertencer eſta Comenda a Diogo Soares ſeu neto poiſ primeira nomeaçao de ſeu avo, nao obſta a nomeaçao, que Antonio Soares ſegundo chamado para o morgado, e bens das Ordens faz a Miguel Soares, poiſ quanto,

ou elle nomeou a mesma sua vida em que havia de entrar, ou outra que á sua se seguisse, do primeiro modo naõ podia ser valida a nomeação, porque elle naõ podia nomear para depois da sua morte hum direito, que por seu falecimento se havia de extinguir, menos do segudo, porque para isso lhe faltava a faculdade que besejemos de entender, que o Alvará naõ cedea a nomeaçāo de todas as quatro vidas efectivas a Diogo Soares, mas só a primeira, ficaria entao pertencendo as vidas por sua ordem com aquellas pessoas que fossem vidas, e essas efectivas, como se vé do Alvará, o qual como expressamēte naõ falla em Antonio Soares, e está naõ chegasse a ser vida, mal podia nomear sem para isso ter poder por aquelle Alvará nem olhā tambem o allegarse por parte de Miguel Soares, que a Diogo Soares lhe faltava a qualidade de successor do morgado de seu avo Diogo Soares, e como este chamou para os bens das Ordens, e ao tal successor lhe naõ pôde pertencer esta Comenda, porque omitindo a questaõ se be valido, ou naõ o vinculo do morgado, que Diogo Soares o velho no seu titulo insituiõ, mas antes dado que seja nullo, naõ pôde com tudo o defeito daquella qualida de impedir ao primeiro embargante o entrar na Comenda de que se trata, por quanto a qualidade do successor do morgado naõ foi possuta por antecedente necessário para lograr a Comenda, porque o instituidor naõ vinculou a Comenda ao morgado, mas só nomeou nella o successor de seu morgado demonstrando por relaçāo a esta qualidade as pessoas que queria tivessem esta Comenda, e como consta, que aquelle chamou para esta Comenda depois de Lucas Soares, e Antonio Soares, que já falecerão, e sem descendencia, a seu neto varão, filho de sua filha Dona Maria Soares, e Joao Alvarez Soares, qual he o dito Diogo Soares

primeiro embargante, do que se não duvida, e assim como consta da pessoa demonstrada, conforme a Direito, naõ deve prejudicar a falsidade da demonstraçāo, dado que a baixa, e que assim chamasse ao dito primeiro embargante, expressamente se vé do titulo fol. 123. ad finem, fallando das Comendas, nomeio enz Lucas Soares, em meu filho, e em sua falta a quem succeder em o dito morgado assim fundado, e depois delle se continuarão sucessivamente as tais vidas em os successores imediatamente seguintes, pela ordem assim dita, com que esta nomeaçāo como se refere à instituição do morgado, e á ordem que nelle se guardou, torne nestas a repetir se, conforme a Direito aquella mesma primeira avocação cō que clara fica a nomeaçāo do primeiro embargante, ainda dado que nelle se não achara a qualidade de successor do morgado na realidade, com tudo a respeito da vontade do instituidor do testador, ainda nelle dito Diogo Soares se verifica, pois se atendermos á tençāo do testador, o primeiro embargante, e naõ outro he o que boje a tem, suposta a vocaçāo assim referida, o q basta para se justificar a nomeaçāo deste primeiro embargante, e constar largamente da vontade de seu avô, que para os bens das Ordens expressamente o chamou, pelos quaes fundamentos, e os mais que dos autos consta. Julgo pertencer a Comenda de que se trata ao primeiro embargante Diogo Soares. E o embargado, e Miguel Soares terceiro embargante, paguem as custas de permeyo, em que outrosim os condemno. Lisboa 8. de Julho de 1680. O Doutor Jeronymo Vaz Vieira.

Hac sententia potest fundari in allegatio- 179
ne sequenti, quam feci in dicta causa in instantia appellationis interpositæ ad Mensæ Conscientiarum Tribunal.

Et tenor allegationis est sequens.

180

¹⁸¹ Em embargo do que ex adverso se allega, se deve confirmar a justificada sentença fol. 253. Se porque este feito está razoado com toda a miudeza, e larguezza, por parte do dito Diogo Soares a fol. 85. & 235. essas razoens offereço neste lugar, por naõ repetir o que ahi está dito, e sómente mostrarei, discorrendo pelos fundamentos da sentença, sera mais justificada que se pôde considerar.

¹⁸² Em duas partes se divide a sentença para julgar a Comenda de que se trata no appenso, em a primeira se exclue o Marquez appellante, e em a segunda se exclue a Miguel Soares também appellante, sendo diversos, e separados, o discurso, e os fundamentos de hum, e outro, e assim será necesario tratar de huma, e outra pessoa separadamente, referindo, e corroborando os fundamentos da sentença, para mostrar a justificaçāo della, discorrendo por seus fundamentos, e assim tratando primeiro dos que excluso Marquez, e de sua justificaçāo, depois trataremos dos que naõ admitem ao dito Miguel Soares, e assim a respeito do Marquez diz a sentença fol. 253. vers. o seguinte por primeiro fundamento. O que visto, e como por parte dos embargantes se mostra ser feita a mercé da Comenda de N. Senhora do Pe-
reiro a Diogo Soares, pay, e avo dos embargantes, da qual se lhe passou carta fol. 102. e della esteve de posse, consta da certidão fol. 110. e da jurisdiçāo a ella pertencente, como se vé a fol. 108. vers. termos em que conforme aos de Direito a mercé posterior feita ao Marquez de Mari-
alva

alva da sobredita Comenda, ainda que della estivesse de posse, lhe naõ podia prejudicar.

¶ 183 Este fundamento in facto está justificado pelo deduzido nelle,e pelos Alvarás citados no mesmo fundamento, e in jure se justifica; porque em toda a concessão Regia sempre preferre a primeira mercé, e naõ lhe pôde tirar seu efeito, e sempre se regula o Direito pela antiguidade da primeira inercé, como o dizem fallando em concessão Regia o texto na L. ultim. Cod. de fund. & saltib. rei dominicæ lib. 11. Molin. de primog. lib. 4. cap. 2. numer. 31. Antonel. de tempore legali lib. 4. cap. ultim. Danza de pugna Doctor. tom. 2. cap. 1. de rescript. numer. 18. & 19. Menoch. conf. 1193. in fin. Larr. alleg. 91. num. 18.

¶ 184 E o mesmo procede nos benefícios, e concessões de prebendas, e canonicos, em que precede a graça mais antiga, e lhe naõ faz nenhum prejuízo a segunda, mas sem embargo della ha de ter seu efeito a primeira, ut sunt text. in cap. Capitulum Sanctæ Crucis de rescriptis, & ibi DD. & gloss. marginalis litt. A. cap. si à Sede de præbend. lib. 6. cap. si duobus de rescript. ubi Barbo. & Fermosin. cap. duobus cap. qui Gratiam de rescript. in 6. cap. eum cui 7. de præbend. in 6. ibi: Juxta suæ provisionis ordinem omnibus præferendum, quibus postmodù in ipsa Ecclesia similis gratia est concessa. Cap. si postquam de præbend. in 6. Valenz. conf. 34. num. 37. cum seqq. ibi: Primo, nam grata ipsi facta per suam Sanctitatem de Coadjutoria cum futura successione, & canoniciatum, quem possidebat Laurentius Gavotro jam vita functus fuit anterior per duos fere menses, quam gratia facta dicto D. Petro de simili Coadjutoria Canoniciatus D. Joannis Zapata ipsius patrui, unde ex eo veniebat præferendus, nam in rescriptis gratiosis attenditur tempus dæ.

¶ 185 E fallando em termos de mercês das Comendas, diz o mesmo Solorz. de jur. Indiar. lib. 2. cap. 9. num. 11. & 19. ibi: Nam cum hæ Comenda, & literæ earum expectatiæ, de quibus loquimur, ut plurimum dentur, & justitia mediante semper dari debeant in remuneratione meritorum, ut s̄epe probavimus, non potest, nec debet Princeps eas semel datas facile revocare, aut de uno in alium transferre.

¶ 186 E ahi prova isto com muitas doutrinas, e diz, que a segunda graça naõ pôde prejudicar á primeira. E o mesmo diz Mendo de ordinib. militarib. disquisit. 10. q. 4. num. 27. ibi: Quod si nulla in speciali designetur commenda, tunc qui prior est tempore posterior est jure, isque obtinet primum, cui prius tempore gratia fuerit concessa. E para isto allega muitas doutrinas, e no num 31. conclue com as palavras seguintes: Quare ea donatione facta, & translato domino, nihil subsistit quod secundo donari queat. Tondut. de pensionib. cap. 23. numer. 13. ibi: Sed quando una fit hodie, altera cras, tertia vero post aliquos dies, existimo salvo seniori judicio pri- mas nominationes, seu translationes prævalere.

¶ 187 Com o que estando feita mercé da Comenda a Diogo Soares avo do appellado, de que se lhe passou carta, e entrou de posse, naõ podia a mercé que depois se fez da mesma Comenda ao Marquez de Marialva, prejudicarlhe, pois a mercé posterior naõ pôde prejudicar á anterior, como o Revêrendo Juiz geral diz, e o dispoem o Direito referido.

¶ 188 O segundo fundamento da sentença fol. 253. vers. diz o seguinte: Principalmente naó se fazendo mençaõ no segundo Alvará da primeira mercé, nem havendo a Magestade do Senhor Rey D. Affonso por caduca na pessoa de Diogo Soares, sendo que conforme a Direito, primeiro devia tirar lha, do que della fazer mercé a outrem.

¶ 189 Este fundamento contém duas partes, huma sobre ser necessário fazer mençaõ no segundo Alvará do primeiro, e a outra sobre ser necessário vagar a Comenda para se prover, e ambas saõ justificadas. A primeira, porque ainda quando o Príncipe pôde revogar a primeira mercé, ha de ser fazendo na segunda, mençaõ, e revogaçao della; porque de outra sorte he nulla, Cap. ex parte o 1. cap. super eo de offic. delegati, cap. sed tunc de rescriptis, & ibi communiter DD.

¶ 190 A segunda parte tambem he justificada, porque para a Comenda se prover, e entrar a graça della, he necessário que a Comenda vague, e que se haja por caduca para se poder prover, e entrar a mercé della, ut in terminis Comendæ tradit Othobon. dec. 160. Ricchij. dec. 433. num. 24. & dec. 420. numer. 1. e a razão dá na decis. 472. numer. 4. ainda diz, que he necessário haver sentença de privaçao, passada em causa julgada, para se dizer, que ficou vaga, e caduca, e se poder fazer novo provimento, porque sem a dita sentença de privaçao naõ se pôde dizer a Comenda vaga, nem fazerse provimento della e para isto allega Gonzal. Barb. Pariz. e outros, com o que fica justificado o dito segundo fundamento, pois naõ pôde haver provimento da Comenda sem legitima vacatura, Cap. 2. cap. ex tenore de concess. præbend. Solorzan. de jur. Indiar. lib. 2. cap. 6. num. 2. 3. & 5. Gonzal. ad reg. 8. gloss. 15.

¶ 191 O terceiro fundamento da sentença fol. 253. vers. diz o seguinte: Nem os abominaveis cri-

mes, que contra Diogo Soares se allegaõ, podiaõ produzir aquelle effeito sem sentença declaratoria, que se naõ mostra.

192 O fundamento da sentença he justificado, naõ só pela sentença fol. 141, mas porque por mais grave, que o crime seja, he necessario sentença declaratoria, sem a qual naõ ha prejuizo, nem se pôde proceder à privaçao pelo crime, ainda havendo pena imposta, ipso jure, Cap.cum secundum leges de hæreticis in 6. & ibi Aug. Barbos. numer. 7.8. & 9. late Guterr canonizar.lib. 1. cap. 1. num. 20. & seqq. & per tot. Fagnan ad cap. vergent. de hæretic. uum 5. Bart. in L. ejus delatorem ff. de jure fisci, Surd. de aliment. tit. 9 q. 25. numer. 73. & 74. Peregrin. de jure fisci lib. 4. tit. 5. & tit. 8. à numer. 8. Cald forens. lib. 1. q. 23. num. 49. & de resolut. emphyt. cap. 17. numer. 25. Simanc. de catholic. instit. tit. 46. numer. 71. Vasquez 1. 2. disp. 172 cap. 2. numer. 11. Salzed. ad Bernard. Dias cap. 114. lit. A. Hurtad. de fide disp. 87 sect. 2. §. 16. Bart. in extravagant. qui sint rebelles in vers. rebellando column. 3. vers. Primo casu, ubi quod omnia iura mundi disponentia pro aliquo crimine, ipso jure penam imponi, intelligenda esse dummodo sequuta fuerit sententia declaratoria, qua declaretur crimen illud commissum fuisse; alias penam non posse habere executionem, seu effectum suum. Multis etiam citatis tradit Roxas de incompatibilit. maiorat. 3. p. cap. 1. num. 51. ibi: Non valeat privari nisi prius formato judicio, & per sententiam declaratoriam judicatum sit contravenisse, & ex eo ad privationis penam condemnetur. E para isto allega wuitos Doutores, e nestes termos, ainda que faltara a sentença fol. 141, e Diogo Soares cõmetesse os crimes de lesa Magestade, que se allegaõ, naõ podiaõ produzir effeito sem sentença declaratoria, a qual se naõ mostra, como o Reverendo Juiz da Ordens diz, antes o contrario consta da sentença fol. 141.

193 Diz o quarto fundamento da sentença fol. 253 vers. o seguinte: E ainda que houvera esta nos termos presentes se naõ havia de attender, visto o oy avo Capitulo das Pazes, em que se declarao por nenhumas, e como naõ acontecidas todas as disposicoens, e privaçoes feitas em odio das guerras, e os dous Reys ambos soberanos perdoaraõ a buns, e outros vassallos, e como aquelles anihilaraõ totalmente todas aquellas disposicoens, todos os effeitos dellas ficaraõ como naõ acontecidos, e anullados, assim por quem podia os titulos, que justificavaõ a posse dos bens confiscados, e ausentes durante a guerra, por consequencia necessaria se seguia a restituçao delles, sem que se attendesse á qualidade delles, ou fossem da Coroa, ou Ordens, e ainda que as razoens de Direito assim o naõ pediraõ, conforme a elle, com tudo, assim amplamente se haviaõ de interpretar as disposicoene daquelles dous Principes, ambos soberanos; mayormente sendo o Tratado das Pazes, como se vé do 1. artigo dellas, feito em nome das Coroas, e vassallos, termos em que conforme aos de Direito tambem como Mestres as fizeraõ, incluida a qualidade de Mestres, ou naquelle palavra Vassallos, pela subordinaçao, que os Mestres tem aos Reys, ou por aquella palavra Coroa supposta a uniao, que entre a Coroa, e Mestrados ha hoje.

194 Este fundamento he justificado, e muy conforme aos artigos da Paz, e ás resoluçoes Reaes, e ás disposicoens de Direito, porque as palavras do Artigo 8. da Paz, sobre que logo discorreremos, vaõ a fol. 170. e dellas todas se moveiaõ dous discursos, hum do poder dos Principes para obrigar aos vassallos a seu cumprimento, o outro da vontade, que tiveraõ de cõprenderem nesta restituçao, naõ só os bens, que estavaõ no Fisco, e Coroa; mas ainda, os que se achavaõ em poder de terceiros possidores, e por causa da guefra, se tiraraõ ás pessoas, a quem pertenciaõ, e nessa forma se haõ de restituir. Porque nas pazess capitulaç os Principes, como pessoas publicas, em nome, e com poder de todo seu povo, que tendo por antigo direito poder privativo de denunciar a guerra, ou estabelecer a paz, L. 2 §. si ita ff. de origin. jur. este passou em o Rey, Gail. de pace lib. 2. cap. 4. num. 9. cum aliis Strach. lib. 17. historiar. ibi: Patriae et totius imperii administrationem concessit, & pacis, & belli potestatem.

195 E assim nota Dionysio Halicarn. lib. 4. historiar. 3. causas, que tinha summamente o povo, e que passou em o Principe jus magistratum creandorum, jus legum condendarum, jus disceraendi de bello, ac pace.

196 Por esta razão ficou obrigado o povo, e os particulares de que elle se compoem a guardar os Capitulos das Pazes, como se os houverão elles mesmos contratado, L. si fundum ff. de legat. 1. cum aliis de quibus Hugo Grot. de jur. belli lib. 3. cap. 20. num. 5. cõfórmee ao que he certo, que em a obrigação do Principe vay impõeite, ou para melhor dizer expressa a do particular, e assim fica obrigado o vassallo ainda que Ecclesiastico, e de fragil sexo, Gail. de pace lib. 1. cap. 1. num. 9. & seqq. Thusc. lit. R. concl. 300. E assim comprehendidas tambem as Comendas, e Ordens, cõsas havendo duvida o resolveo a Rainha noſſa Senhora, como consta da resoluçao da dita Senhora fol. 173. vers. ibi: Havendo dado conta á Rainha minha

Senhora de duas perguntas, que em reposa do meu papel de 28. do passado se serve V.Excellencia de fazer em o seu de 29. a h̄ua sobre se em a palavra geral, de que aos Portuguezes que gozavaõ fazendas em estes Reynos se lhes restituirão, se comprehendem os bens da Coroa, e Ordens Militares, ha tido por bem de mandar me responder a Vossa Excellencia, que debaixo daquelle generalidade comprehende Sua Mageſtade todo o genero de bens, de qualquer qualida- de que sejaõ sem distinção nenhuma de Coroa, e Ordens, e que seu real animo fará restituir sem tardança, tudo o que pertence aos Vassallos de huma, e outra Coroa, ao mesmo estado em que estavaõ antes de começar a guerra, conforme a referida generalidade.

¶ 97 E assim de qualquer qualidade que sejaõ os bens se haõ de restituir, e os comprehen- dem os artigos da paz, que se ha de guardar, como nella se contém em toda a ampliaçāo, co- mo o diz *Salzedo no lib. intitulado tractado juridico, e politico de el contrabando cap. 7. pag. 81.* aonde depois de fallar nas pazes, diz no n.º 24. no §. Y siendo, as palavras seguintes. *Y si- endo como tenemos dixo esas capitulaciones, y pactos, leys que se devem guardar inviolable- mente por los subditos de cada Principe, ariego de ser tenidos por quebrantadores de la paz, y quietud publica.*

¶ 98 E para isto allega muitos textos, e Doutores, e assim se naõ pôde duvidar da dita ob- servancia, porque posta de parte a obrigaçāo propria em que se acha incluido o Principe, o Mestre, e o mesmo appellante como vassallo para cumprir pela sua parte, o que o Princi- pe, e Rey capitulou em o tratado da paz, considerando absolutamente este negocio, he cer- to, que quando insta a utilidade publica, pôde o Principe revogar os contratos, e tirar ab- solutamente o direito a terceiro porque a paz se estima pela maior utilidade publica, e pe- lo supremo bem, que gozaõ os mortaes, ut multis authoribus tenet *Pegas in comment. ad Ord. tom. 1. ad proemium gloss. 24. numer. 1. & seqq. pag. 23.* E isto mesmo conheceraõ os Ju- risconsultos, e o abraça o Direito, *L. congruit 13. de offic. Praesidis, L. 2. §. quintus autem, Cod. de vetere jure enucleand. L. 8. in med. ff. de summa Trinitat. tot tit. de pace Constantiae in usibus feudor. cum multis Menoch. cons. 103. numer. 44. & cons. 701. numero. 63. Gratian forens. cap. 956. numer. 2. Gail. de pace public. lib. 1. Hugo Grot. de jur. bell. ac pacis lib. 3. cap. 23.*

¶ 99 Si ergo o socego publico, e a paz commua he de tanta utilidade, como alegura a Escri- tura Sagrada, ensinaõ os Santos Padres, escrevem os Poetas, conhecem os Politicos, estabe- lece a Juriſprudencia, que muito he, que affirmemos, que sem mais causa, que a utilidade pu- blica, nem a merce pôde sublistir, pois todas ficaõ revogadas, e reduzidas ad non titulum, quando insta a utilidade publica.

¶ 100 Porque supposto, que seja regra geral, que naõ pôde o Principe tirar o direito, e do- minio adquirido a terceiro, ut est vulgare; com tudo esta regra se limita em este caso, por quanto instando a utilidade publica, pôde o Principe dominium tollere, aut jus in jacturam privati mutare quamvis quæsitum vel contractu, vel alio legitimo titulo, assim o provaõ a *L. item si verberatum 15. ff. de reivindic. L. Lucius 11. ff. de i viet. como o entenderaõ Ful- gos. cons. 20. numer. 6. Pinel. in rubr. de rescind. vend. 1. p. numer. 14. in fin. Amaya in L. 2. Cod. de annonis. & tribut. lib. 10. repetens ad legem primam. Cod. de fundis limitrophis lib. 11. num. 20.* E o mesmo dizem os textos in *L. 2. §. Cassius ait ff. de aqua pluvia arcend. L. si privatis ff. qui, & à quibus, L. quod semel ff. de decretis ab ordine faciendis, L. 1. §. si vehendæ ff. ad L. Rhod. de jactu, L. 31. tit. 18. partit 3. Gregor. Lop. in L. 49. tit. 18. part. 3. gloss. 1. Villar. res- pons. 8. num. 40.*

¶ 101 Esta limitaçāo legal abraçaõ todos os Doutores referidos, e todos os que escrevem no *Cap. cum Ecclesiar. de constitutionib. Paulo de Cosir. in L. digna vox. Cod. de legib. Anton. Ga- br. communium opin. tit de jure quæsito non tollend. conclus. 2. Beccio cons. 3. numer. 50. Menoch. cons. 350. numer. 27. Molin. de primog. lib. 4. cap. 3. numer. 17. Larrea allegat. 3. numer. 8. & ali- gag. 115. numer. 13. 35. 37 & 42. Valenzuel. cons. 99 numer. 33. Hermosill. in L. 35. tit. 5. partit. 5. gloss. 1. & 2. num. 18. Castill. de tertii cap. 18. numer. 15. Amaya in L. 1. Cod. de fand. limi- trophis lib. 11. cum multis antiquiorib. Matienç. in L. 6. tit. 10. lib. 5. recopilat. gloss. 7. numer. 10. Sousa in §. action. instit. de actiou part. 4. concl. 3. numer. 30 q. 1. Bobadilh lib. 2. politiori. cap. 78. num. 269. Capic. Galeot. respons fiscal cap. 23. numer. 59. præcipue numer. 70. S. Felicio de do- nativis numer. 18. Cancer. var. tom. 3. cap. 3. numer. 45. & seqq. Gratian. ubi supr. Capic. Latr. consult. 38. numer. 9. & consult. 41. Tapia decis. 19. Thor. in compend. verb. Princeps, Ponte de potest. proregis tit. 5. numer. 10. & tom. 2. cons. 15. num. 8. Marin. in observat. ad Revert. decis. 487. num. 3. Fermoſin. in cap. 2. ut lite non contestata q. 7.*

¶ 102 E em termos de paz o resolve *Menoch. cons. 701. num. 63. ibi: Porro in nostro casu iusto sicut causa nempe pacis, ob quam non solum potest auferre possessionem, & alteri concedere, sed etiam*

etiam dominium. E. com o cap. constitueretur 50. distinct. e outros, que cita, e funda Grat. forens. cap. 959. num. 2. Marin. in observat. ad Revert. decis. 487. num. 1. & 2. & cum aliis Thor. in suo Cod. ver. judicatur. allegat. 29. num. 6. & 7. ibi: Etenim cum hæc militaris concordia pro bono pacis sit facta, certum est hoc posse Principem jus tertii tollere, & gratiam in prædicio juris tertii concedere. Et ibi allegat multa jura, & DD. ultra eos Mastrill. de indultu cap. 22. num. 84. ibi: Nisi fiat pro causa justissima ex causa publicæ utilitatis, veluti quando rebelles remittit ex causa pacis. Multis citatis idem tenet Guzman de evict. q. 52. num. 6. aonde depois de pôr a regra de que o Principe não pode prejudicar a terceiro, a limita no dito num. 6. com as palavras seguintes, ibi: Non tamen ita limitata est Principis potestas, ut aliquando alterius dominium auferre non possit ex causa publicæ utilitatis pacis, & aliis quæ ad Reipublicæ conservationem sunt necessaria, & secundum juris divini, & humani regulas, à quibus illi præceptum est, ut regat, & protegat, & faciat omnia, quæ ad conservationem Reipublicæ sunt necessaria, & ad eundem finem potest uti bonis subditorum.

203 E para isto allega muitos Doutores, & Surd. conf. 203 num. 17. Castill. tom. 5. contr. cap. 89. num. 93. & seqq.

204 Et merito porque os mais cõmons, e geraes pactos, e leys saõ os artigos da paz, porque os Principes, que não podem fazer Leys para outros subditos, capitulando a paz em aquella concordia commua obrigaõ aos subditos de todos á abservancia della, como Ley general em ambos os territorios, Aristotel. lib. 1. politicor. cap. 6. Joann. Celden. de imperio maris lib. 1. cap. 20. per Bodin. de republic. lib. 1. cap. 6. & 7. Gam. decis. 384. Cabed. 1. p. decis. 159. & 2. part. decis. 47. Seraphin. de Freitas de justo imperio Lusitano cap. 8. numer. 34. Castill. qui multos refert lib. 5. contr. cap. 89. num. 93. & lib. 7. cap. 18. num. 136. ibi: Lata enim lege generali possunt Principes ex justa, & necessaria causa Reipublicæ, seu Regni admodum convenientes revocare contractus, & donationes antea factas, si alias ex ipso forum conservatione magnum damnum, & detrimentum Reipublicæ resultaret, quod & antea dixerat Molin. de primog. lib. 1. cap. 8. num. 28. & lib. 3. cap. 3. num. 11. Mier. de maiorat. 2. p. cap. 4. num. 46. & postea Larr. allegate. 77. num. 16.

205 Mas deixandonos levar da mesma regra co n que se governa esta materia em os bens dos subditos, fazemos demonstraçao clara de que sem embargo de estarem os bens em poder de terceiro, os quiz comprehendêr, e se comprehenderaõ em os Capitulos das Pazes.

Dispoem o segundo, que todas as fazendas de raiz se tornem a seus antigos postuidores, ou a seus herdeiros. O literal deste capitulo inclue este caso, porque a Comenda de que se trata se ha de restituir a quem pertence, e pertencia antes da guerra, que he ao appellado, como explicou depois mais extendidamente o Cap. 8. por cujas palavras se irá discorrerdo, e comentando, pois cada húa de per si saõ bastantes fundamentos para se conceder, e mandar fazer a restituicao, que se pertende. Todas as privações, e disposições saõ estas palavras generalíssimas, em que claramente se vem comprehendidos quæsquer contratos, e mercés, que se haõ feito acerca dos bens, que vieraõ ao Fisco, ou Coroa pela occasião da guerra, porque a palavra privações, e disposições naõ sómente comprehende as ultimas vontades, mas os contratos, mercés, e concessões, ita tenet Menoch. conf. 476. num. 13. Surd. conf. 265. num. 32. Molin. de primog. lib. 1. cap. 1. num. 28. Fusar. conf. 112. num. 5. Nenhuma outra coula, a que poderse attribuir, nem tambem a palavra privações, porque comprehende tudo aquillo de que houve privação depois da guerra, Paris. q. 56. numer. 36. de fidént.

207 E como quer que os Capitulos das Pazes sejaõ a mais prevenida, e concordada resoluçao, que se toma, não havemos de dar em ella palavras sobradas, que não se permitiraõ em outras de menos jerarquia, L. 1. ff. administr. tutor. L. 3. in princip. ff. de jurejurand. L. quod Labeo ff. de carbonian. edict. L. si quando ff. de legat. 1. L. fin ff. nequid in loco publico, L. si stipulatus ff. de iustit. L. 1. in fin. ff. ad municipal. cap. Papa de privileg. in 6. Cravet. conf. 70. 1. num. 4. vol. 5. Egyd. Belamer conf. 26. numer. 14. Surd. decis. 64. numer. 19. & conf. 129 numer. 9. & conf. 124. num. 12. cum aliis de quibus Barbos. axiomat. jur. liter. L. num. 14. & liter V. num. 31. & seqq.

208 Principalmente quando a materia, de que se fallava em o Capitulo das Pazes, distava muito de ultimas vontades, ás quaes regularmente se acómoda a palavra disposições, senão fallava na restituicao dos bens, que entraraõ no Fisco, ou Coroa por causa da guerra, e as disposições, que delles se podiaõ haver feito, e este foy o commun sentido do dito Capitulo, e artigo da Paz, quando se fez, e he conclusão certa, que as palavras tomaõ o significado da materia, circa quam elegans text. in L. plenum §. Equicui ff. de usu, & habitatione, L. si uno ff. locat. L. insulam ff. de præscript. L. diem proferre 32 ff. de arbitrio. L. si ut certo §. nunc videns

videndi ff. comodat. L. 3 ff. quib mod ususfruct amittat. Natt a cons. 416. Sur d cons. 3. numer. 24 & cons. 179. numer. 52. Simon de Pretis de interpret. ultimar. volunt introduct. 2. dubit. 2. solut. 7. Cyriac. controv. 528. numer. 22. Galeot. contr. 10. numer. 7. Anton. Pereir. cons. 16. n. 1. & cons. 32. numer. 28. Nigro de laudem. q. 23. numer. 3. tom. 2. E por isto depois de fallar nas privações das heranças, continuou com a palavra disposições feitas em odio da guerra, para separar das heranças as disposições, que se verificaõ nas mercês, que todas com a paz ficarão reduzidas ad non causam, principalmente, quando começa pela palavra todas, que he universal, & nihil excludit, L. omnia ff. si certum petatur, & ita tenet Giurba, quem ego ipse refero in comment. ad Ord. tom. 1. ad proæm. gloss. 18. num. 1 & omnia qui dicit, nihil excludit, L. Julian. ff. de legat. 1. & quod in genere dicitur, ad omnes species illius extenditur, L. alienatum. 67. §. fin. L. hæc verba ff. de verbis significat. Et verba generalia generaliter sunt intelligenda, quamvis maior ratio detur in hoc casu, quam in alio, L. 1. §. quod autem ff. iudiciale, & aleatoribus, L. 1. §. generaliter ff. de legat. præstund. Cravet. cons. 3. num. 227. & num. 13. ubi quod verba universalia, & simplicia comprehendunt omnia, quæ possunt excogitari, Tiber. Decian. cons. 50. num. 21. & 22.

209 E em termos, que fazendose a paz nesta forma, comprehenda as palavras referidas ás mercês, concessões, declarações, confiscações, e ainda sentenças, o diz Roland. cons. 1. n. 18. vers. eo maxime lib. 3. ibi: Non obstantibus donationibus, concessionibus, declarationibus, confiscaçãoibus, & sententiis.

210 Probant etiam eleganter, & omnino videndi, e em termos as elegantes decisões da Rota apud Clement. Merlin. decis. 125. & 168. Marin. ad Revert. decif. 72. & ibi observatio late, & eleganter Mastrill. de indultu cap. 22. per tot.

211 Feitas em odio da guerra, socegando o estrondo das armas, e restaurada a paz, se restituem a justiça, e com ella os danos, e prejuízos, que a guerra fez, mal se atende entre as vozes do clarim, e golpes do tambor, as concertadas razões das Leys, divertidos os sentidos com o pô, e mal concertados com o sangue, naõ se adverte, e cega a atenção ao igual, e ao justo, Don Diogo Saavedra empreza 99. ibi: Por esto dixo Mario, escusando se de haver cometido em a guerra algúas cousas contra as Leys da patria, que no las avia oido con el ruido de las armas.

212 E por isto, naõ chamamos odio da guerra à emulação, que entre as duas Nações ha, aquella entre homens de conta he generoso, e puro anhelo de exceder em glória a gente obscura a converte em raiva, e em odio, juxta illud Philosophi, unumquodque recipitur ad modum recipientis, e por isto naõ entendemos estas palavras, senão da causa da guerra pública, e de tudo aquillo, que se obrou depois della, que ficou sem efeito.

213 E por isto se seguem no Cap. 8. as palavras: São declaradas por nefrhumas, e como naõ acontecidas, porque naõ se pôde com maior efficacia prover a restituição, que se capitulou pela paz, pois he certo, que annullado o título primitivo, ou rescindido, tudo quanto ha subsequente se desvanece, e cobra a causa o primeiro estado, que tinha antes do título, que se annulla, L. exempto §. si quis virginem ff. de actionib. empt. L. filius §. qui Muciana ff. de legat. 1. L. 1. & 2. Cod. si adversus transactionem in termin. cap. si beneficia de præbend. in 6. E isto a respeito do terceiro tambem, ainda que naõ haja tido noticia da qualidade da causa, como o funda Noguer. allegat. 29. n. 225. ibi: Quod procedit similiter respectu tertii, qui metus non fuit particeps, nam cum titulus sua acquisitionis etiam irritetur, reuinunt quoque fructus, ut probat text. in cap. Abbas 2. de his quæ vi, ubi cum quis compulsus fuit relinquere suam præbendam, de qua collatio fuit facta alteri violentiae ignaro, disponit Pontifer sibi præbendam restitui cum integritate universa, & ibi notat Abb. num. 3.

214 Esta doutrina he formalissima para lo cafo, que depois se fortalece com a doutrina de Angel. in L. sed & si partus n. 2. & 3 ff. quod metus causa, e he constante conclusão, que havendo decreto, como este, irritante de título, nunca o título se considera, Gratian forens. cap. 283. n. 5. & 22. em termos, que o título primeiro dado por nullo, naõ valha o que se segue, he notavel, e formal a doutrina de Larrea decis. 76. n. 5 & 6.

215 A razão disto he, porque o que tem o primordial título de sua adquisição dado por nullo, he o mesmo, que se naõ tivesse título, pois tanto val hum como o outro, L. quoties, ff. qui satisfidare cogantur, L. non puravit, §. non quævis bonorum possessi contra Tabulas, L. 1. §. penultim. ff. quod cuiusque universi. Valenzuel. cons. 39. num. 35. Gratian. cap. 45. n. 23. Os dous Reys perdoão a culpa a huns, e outros vasallos, perdoada a culpa, fica tambem perdoada a pena, e qualquer delicto, que houvesse, como he texto expresso in L. 1. de pace constantie post med. inter feudales, L. 1. Cod. sententiam passis, eleganter, & in terminis Grot. de jur. belli ac pacis

pacis lib. 3. cap. 20. pag. 578. §. 17. de jure ad pœnas, cum aliis Cutel. de donat. part. 1. discurs. 2. particul. 6. num. 25. in appendice, Giurb. conf. 44. num. 49. & cum pœna sit consequentia culpæ, indultatus censetur restitutus ad omnia, quæ in consequentiam veniunt, Mastrill. de indult. cap. 20. num. 74. & ideo delinquens liberatur per talen indultum à tota pœna, ut prosequitur in specie Gom. 3. tom. var. cap. 13. num. 38.

Havendose restituir, estas palavras justificaõ mais a resoluçao da protesta, porque esta restituçao nihil aliud est, quam repositio in pristinum statum, ut patet ex verbis relatis, & ex L. restituere ff. verbor. significat. quæ tantum datur cum quis reponitur in eodem numero rerum, jurium, & statu, in quo antea erat, sive ex gratia, sive ex justitia hoc fiat, unde Sforcia Oddo de restit. q. 93. num. 1. ait esse in pristinum statum repositionem, prout refert Mastrill. de indult. cap. 1. numer. 7 Valenz. conf. 44. numer. 34. & conf. 102. numer. 65. Clem. Merlin. decif. 125. numer. 4. Fermoſin. in cap. cum te 23. de sententia, & re judicata q. 3. Hodierna ad Surd. decif. 179. numer. 4. Marant. respons. 64. numer. 34. & respons. 78. numer. 31. Merend. contr. lib. 18. cap. 17. numer. 5. Fontanel. decif. 22. numer. 13. Giurb. conf. 44. numer. 41. Cost. conf. 45. n. 8. Franch. de Urrutig. de intrus. q. 109. num. 12. Solorzan. in politica Indian. pag. 640. Capyc Latr. consult. 2. num. 27. & 28.

Pela qual razaõ a palavra restituir, de que usa o Cap. 8. denotat plenariam restitucionem, Odd. ubi supra, Mastrill. proxime, & cap. 20. num. 14. & cap. 23. num. 8. Fermoſin. dict. q. 3 & tantundem restitutionis gratia tribuit, quantum bellum, ac condemnationis sententia admit, L. fin. Cod. sentent. passis, Surd. conf. 203. num. 1. ubi pro hoc dicit esse text. Clar. in L. vidamus §. in Favianum ff. de usufruct. Capyc. Latr. ubi supra, & ad omnia dicitur restitutus, quæ ex delicto, absentia, aut sententia amisit indultatus, L. 1. Cod. sentent. passis, Surd. ubi supra, Gom. tom. 3. var. cap. 13. num. 38. ac si non perdidislet bona, Mastrill. de indult. cap. 3. num. 4. Baptif. Cost. conf. 45. per tot.

As fazendas, esta palavra, de que usou o 8. artigo da paz, he universal, e comprehende quaesquer bens, fazendas, direitos, e acçoens, L. bonorum 208. ff. de verbor. significat. L. si legatus 30. ff. ad Trebel. gloss. in L. Princeps bona ff. verbor. significat. Tiraquel. in L. si unquam verb. Bona num. 8. Cod. revocand. donat. Pinel. de bon. matern. 1. p. rubricæ num. 2. 3. & 4. Covas in cap. relatum o 2. num. 1. & var. lib. 1. cap. 13. num. 4. in fin. Gratian. forens. cap. 698. num. 3. o que procede, licet tale verbum fazendas sit expreſsum simpliciter absque aliquo signo universalí, L. si legatus ff. ad Trebell. L. quoties 40. §. ultim. ff. de usufruct. e aida que seja em materias penaes, procede o mesmo, L. si addentes Cod. sententiam passis, Gratian. ubi proxime num. 4. & 5. & cap. 722. n. 62. & 63.

Que estiverem no Fisco, e Coroa, ás pefloas a quem sem intervençao desta guerra havião de tocar, ou pertencer, estas palavras seguem a universidade das referidas, e naõ só ditpoem haveremse de restituir os bens da Coroa, como diz o mesmo Capitulo, e o resolve Gauzin. de confiscat. conclus. 28. num. 15. Ibi, ad regalia, & jurisdictionalia, mas todos os mais de qualquer qualidade que sejaõ, que forao confiscados, ou repreſados, porque estabelecidia a paz, nunca he justo, que fiquem finaes de que foy guerra, antes se devem suprimir todos os effeitos della, L. generaliter ff. de excusat. tutor. L. cum ex oratione ff. pro socio, L. generaliter Cod. de Episcop. & Cleric. E por isto as Republicas do mundo, que capitularão paz, foy sempre restituindo os bens, que a guerra deu causa a ocupar, Plutar. in Niceas sic. Quia vero cautum in fædere erat, ut præsidia, & oppida, quæ erant hinc inde occupata, & captivos redderent, ut que forte ducti redderent primi.

Semelhantes forao as Leys da paz entre os Romanos, e Philippe, de quibus Salianus in annalibus anno mundi 3858. num. 6. de ea Livius historiar. decad. 6. lib. 4. E tambem os Capitulos da concordia entre os Lacedemonios, e Athenienses, de quibus Tucid. lib 5. bistroiar. E em mais perto figlo he translado do nostro Capitulo da paz o §. sententia quoque de pace constantiae in usibus feudorum, e he o que se deve fazer, e o que largo uso ha reduzido já a necessidade, que feita a paz se ponhaõ as contas em o ponto, e estado, que tinhaõ antes da guerra, ita Roland. à Valle conf. 1. num. 118. & per eum, & alios Menoch. conf. 104 n. 4. Ayala de jur. belli lib. 5. cap. 8 optimis verbis Hugo Grot. de jur. belli ac pacis lib. 3 cap. 20. num. 13 & in bunc modum In altero illo pacisendi genere, quo restituitur posseſſio bello turbat anōtandum est ultimam, quæ ante bellum fuit posſeſſionem respici, ita tamen ut privatis dejectis interdicto, aut vendicatione, apud Judicem experiri liceat.

A verdade com que se proveo em o dito Capitulo 8. a esta restituçao, naõ pôde ser maior, porque nella naõ só se daõ por nullos os titulos, mas se diz as palavras, que saõ declaradas por nenhūas, para que assim se estendessem aos caſos, que estavaõ já succedidos em

a efficacia de palavras declaradas, a força das quaes se entende os casos pastados, e compri-
dos já, L. hæredes palam ff. de ritu nuptiar. expresse aut bent. de filiis aute dotis instrum. nat. §.
fin. collat. 4. & expressius aut bent. de raptu mulier. in fin. collat. 9. Barto in L. omnes populif.
de just. & jur. num. 44. Alexand. cons. 7. num. 4. vol. 2. Felin. & DD. in cap. quoniam numer. 4. de
constitu tionib. Gam. decis. 31. num. 6. Mar. Cutel. tom. 2. decis. 40. num. 88. & 89. Franciscus Mar-
cian. dis. put. 10. num. 89. & 96. Menoch. cons. 792. numer. 8. Menchac. lib. 1. illustr. cap. 44. numer. 2.
Angus. a n. de legib. lib. 5. contr. 5.

222 E em termos, que semelhante Capitulo da paz comprehenda, naõ só os bens que es-
taõ no Fisco, e Coroa, mas ainda os que estaõ em poder de terceiro, he texto expreſſo in §.
1. & L. sententia de pace constantiae, cum multis Farinac. q. 6. num. 42. Odd. de refit. 2. part. q.
99. art. 8. num. 54. Peregrin. de jur. fisci lib. 5. tit. 1. numer. 49. Roland. lib. 3. cons. 1. numer. 114. &
seqq. Thor. in suo Cod. rer. judicatar. allegat. 29. numer. 6. & 7. post multos eleganter Maſtrill.
de indult. cap. 22. num. 48. Marin. decis. 487. Reverter. & ibi observatio num. 1. eleganter Gua-
zin. concl. 28. numer. 56. & 59. Menoch. cons. 732. numer. 62. & 63. Portugal de donat. 2. p. cap. 29.
num. 43. & seqq.

223 Et merito, porque a restituçao, que manda fazer o artigo da paz, seja propter utilita-
tem publicam, & ob initam pacem, dicatur plenaria restitutio, ut tenet Guazin. dict. concl. 28.
num. 56. & vers. imo, por esta restituçao recuperá o ausente, naõ só os bens, que estaõ no
Fisco, e Coroa secundum Bartol. in L. 1. in princ. & in L. 2. num. 4. Cod. sentent. passis, cum aliis
in terminis Clemens Merlin. decis. Rot. 125. numer. 1. Guaz. in. dict. concl. 28. numer. 53. Verum
etiam bona à Fisco, & à Rege in alium translata, & apud tertium existentia, ut in terminis pro-
sequitur Maſtrill. ubi supra, eleganter exornat idem Merlin. dict. decis. 125. num. 2. & seqq. &
per tot. & decis. 168. omnino videndus Guazin. dict. concl. 28. num. 53. & num. 56. vers. imo, Ma-
rinis ad Revert. decis. 72. & ibi observatio, Portug. ubi supra.

224 Nem o contrario provaõ as palavras, que estiverem no Fisco, e Coroa, pelas quaes se
poderá dizer, que senaõ pôdem comprehendere os bens, que estaõ em terceiro, pelo que se co-
stuma allegar Menoch. cons. 103. porém esta allegaçao he de pouca substancia. E porque está
já declarado muitas vezes, que a dita capitulaçao da paz comprehendere os bens, que estaõ em
terceiro, como consta da quantidade das sentenças, que forao dadas, e de que testemunha
Portugal ubi supra.

225 E porque aquella palavra estiverem, he indefinita, a qual em qualquer tempo, que se
verificasse obra seu efeito de sorte, que sendo certo, que a Comenda de que se trata esteve
no Fisco nas Ordens, antes que se fizesse mercé della ao Marquez de Marialva, sogro do
appellante, e isto por causa da gerra, que he o caso, que comprehendere o Capitulo da
paz, probat text. in L. in substitutione ff. de vulgari, & pupillari substit. in princ. Ubi sic sub-
stitutione concepta fuit, quisquis mihi ex supra scriptis hæres erit, idem filio hæres esto. E. ain-
da que parece, que se devia entender de que foy herdeiro em o tempo da morte do filho, cõ
tudo porque as palavras estaõ sem dicçao alguma, que as coarcte, limite, diz o J. C. placuit
prudentibus quandoque hæres fuisse, que obravaõ seu efeito. Em o §. 1. da mesma Ley se
explica mais, donde naõ de outra maneira se restringe a tempo limitado a palavra hæres ait,
senao he tendo expressa a palavra tunc, em esta forma, ita testator filio substituit. Si Lucius
filius meus impubes decesserit, neque mihi Caius hæres erit, tunc Seius hæres isto, nam ita
prudentes hoc interpretati sunt, ut ad impuberis mortem conditio substitutionis sit refe-
renda.

226 De modo, que confórme a este texto, para que a restituçao se houvesse de fazer con-
fórme ao argumento ad verso, naõ só havia de dizer o Capitulo da paz as fazendas, que esti-
verem no Fisco, e Coroa, porque assim quandoque fuisse, basta, mas havia de dizer as fa-
zendas, que estiverem no Fisco, e Coroa, entaõ assim entendeo este texto Peregrin. de fidei-
com. art. 16. num. 15. com estas palavras: *Utrum autem conditio debeat in dubio præsumi res-
pectu temporis terminata, vel indeterminata, & quidem videtur, ut indeterminata sit accipi-
da, nisi testator per dictiōnem tunc, vel aliam æquipollentem ad certum tempus dispositionem
suam restrinxerit per text. in L. in substit. 31. conjungendo primum, & secundum responsum ff.
de vulgari, & pupillari substit. E antes de Peregrin. o diz assim Alexand. cons. 43. lib. 3. & cons.
53. lib. 6. Socin. in L. solemus ff. condit. & demonstrat. in 6. Ruin. cons. 9. num. 8. lib. 1. & cons. 115.
num. 7. Decio cons. 480. num. 8. vers. Præterea, & cons. 588. num. 4. Paris. 18. num. 43. lib. 3.*

227 E o que mais he de reparar, he que ainda que as palavras indefinitas do Capitulo da
paz estivessem limitadas com alguma dicçao etiam ab extrinseco, couo, tunc, o outra seme-
lhante, por ser em causa taõ favorecida de Direito, como a capitulaçao da paz, naõ se haõ de
enten-

entender as dicoens semelhantes postas ad limitandum, seu restringendum, sed demonstracionis causa, L. *Lucius Titius* §. *Lucius* ff. de liber. & postibum. L. cum ita §. si quis ff. de testamentaria tutella, *Alexanar.* conf. 130 numer. 6. lib. 4. *Tiber.* *Decian* conf. 1 numer. 148 lib. 1. *Rip. in L.* 1 ff. *vulgar.* & *pupillar.* num. 169. *Joseph de Rusticis in L* cum avus ff. condit. & demonstr. cap. 2 numer. 104 & post hanc repetitionem conf. 3 numer. 47. *Magon* decis. 37 numer. 41. *Franch.* decis. 299 numer. 5 part. 3. *Menoch.* conf. 220. num. 38. & conf. 432. numer. 32. *Surd* conf. 236. num. 46. & conf. 344 numer. 19 & decis. 37. num. 32. *Fachin* lib. 4. contr. cap. 45 in fin. *Peregrin.* conf. 47. num. 5. *Cyriac.* contr. 96. n. 81. *Capyc.* *Latr.* decis. 108 n. 68.

228 E o que tira toda a dificuldade nesta materia he, que se naõ ha de olhar o titulo sómente que tem o appellante, senão a causa de sua acquisição, e a origem que esta teve, a qual ha a que dá o ser ao titulo com que se diz posuir, e se he certo, como he, que a Comenda de que se trata vejo ao Fisco, e Coroa por causa da guerra, este direito trazem, donde quer que se acharem, L. 3. ff. ad S. C. *Macedon* L. tutor datus ff. de fidejussor. L. quid ad quod ff. de donationib. L. si cum filius 76. §. heres meus de legat. 2. L. si pr. curatorem ff. mandat. L. si expressio ff. si certum petatur, L. claim possidere in princ. ff. de acquirend. possess. L. 3. §. 1 ff. de minorib. cap. 1. ubi *Bald.* ff. de duobus fratrib. *Gail* observ. 50. numer. 15. lib. 2. *Rosental.* de feud. tom. 1. concil. 12. num. 1. *Carol.* de *Tania* decis. 2 art. 2. numer. 123. *Valenz.* conf. 19. num. 2. & conf. 23. num. 1. & conf. 69. num. 226. *Castill.* contr. tom. 6. cap. 155. *Salgad.* de reg. proctet. 4. part. cap. 3. num. 44. *Molin.* de primog. lib. 1. cap. 2. numer. fin. & cap. 29. num. 8. *Olea de cess. jur.* & aet. tit. 1. q. 3. n. 38. *Prat.* discept. 1. n. 80. & discept. 12. n. 36.

229 Nem contra isto obista o conselho de *Menoch* 103, porque vendose atentamente, haõ ha numero, senão todo o conselho se achará em muy diltantes termos do caso de que se trata; porque as pazes, de que fallia *Menoch*, e em virtude de que o Conde Scipião queria ser restituído em o seu feudo, pelo Emperador forao assentadas, por El Rey Filipe II. e El Rey de França, *Menoch.* ibidem num. 7. ibi: *E a ratione, quod haec pace est inter alios acta, nempe inter Reges Christianissimum, & Catholicum, quae alteri, id est, Caesaris Maiestati, nec nocere, nec prodeesse potest.*

230 O que procede com mayor razão, quando o thesmo *Menoch* conhecé em o num. 8. que se os bens do Conde Scipião fossem ocupados por causa da guerra, se haviaõ de restituir, pelo Capitulo da paz, ut patet, ibi: *Nam pacis capitula solum profunt illis, quorum bona à suis dominis occupata fuerunt, ob id, quod hostibus inservierunt, atque ita occasione belli amissa recuperari possunt.*

231 Duas razões forao as fundamentaes, para que defendesse *Menoch*, que senão haviaõ de restituir seus bens ao Conde, a primeira, que os delictos, porque se confiscaraõ seus bens, forao cometidos antes da guerra, ut patet ibi num. 9. Et ideo subjungit *Bald* quod si vassallus comisit delictum, antequam ad hostes dominii accederet (ut in casu nostro evenit) & ob id delictum mereretur feudo privari, pace facta inter dominum, & hostem, vassallo feuduim restituui non debet, & accedit, quod scribit *Boer.* q. 38. col. 2. vers. quamvis post Masuerium, quem recentet, nempe pacem non prodeesse malefactoribus, quia alia de causa, quam belli ex proposito deliquerunt, ut qui in nostro casu bona haec feudalia quae sua, & suorum fuisse afferit D. Scipio, à Cæsare occupata non fuerunt solum occasione belli.

232 A segunda razão toy, porque em aquellas pazes, ou ao ménos em a approvação, que dellas fez o Emperador, naõ se capitulou a restituição dos bens ocupados, por razão da guerra, *Menoch.* ibidem n. 10. sic. Nam quando Cæsar anno 1562 die 31. Januarii recepit in gratiam ipsum D. Scipionem, nullum verbum fecit de restituzione bonorum.

233 Leale todo o contexto do conselho de *Menoch*, e se achará, quantum abest, ut nobis obstarre possit, antes tudo o de mais que latissimamente funda desde o num. 13. por diante nos tira do cuidado de alargar este discurso, pois a restituição em o que pôde obrar o Capitulo da paz a allegura por plenissima; e pondo as causas em o estado, que antes da guerra tinhaõ, e com razão, pois o contrato de paz est omnibus rebus favorabilior, & extendit debet, ut restitutio habeat effectum. *Hugo Grot.* de jur. belli, lib. 3. cap. 20. num. 21. ibi: *At in pactionibus, que sunt de reddendis his, quae bello capti sunt primum latius interpretandæ, quæ mutuæ sunt quam quæ claudicant.*

234 E por isto se segue no Cap. 8. da paz as palavras, para poderem livremente gozar delas, aquella dicensão livremente intelligitur sine impedimento, contradictione, onere, gravamine, vel obstatculo, aut ulla diminutione, ut in *Clem.* fin. de aetate. & qualit. & in cap. i. *princ.* verb. libere de regul. jur. lib. 6. cum multis *Augusti Barb.* dict. 190. n. 3.

235 E quando esta materia tivesse necessidade de declaração, he a mais efficaz, que resulta

mesmo Capitulo da Paz, e artigo oitavo, in illis verbis : *Mas os frutos, e rendimentos dos ditos bens até o dia da publicação da paz ficarão aos que os tem possuído durante a guerra.* Necesaria consequencia da reservação dos frutos, he a perda da propriedade, *L. don. um ff. de reivendicat.* evidencia faz, que o Capitulo inclui os bens, que havendose ocupado por titulo da guerra, estavaõ alheados em poder de terceiro, provendo em esta clausula a disposição de Direito cōmum, pela qual he certo, que dado por nullo o titulo, com que a fazenda se possue, como se deu em o principio deste artigo 8. se havia de restituir a fazenda com os frutos, *L. videamus §. in fabiana ff. de usur. L. fructus ff. de reivendicat. L. venditor ff. de heredit. vel act. vendit. L. imperator ff. de in diem adject. L. cum autem rediberetur ff. de adilit. edict. L. fin. ff. de jur. fisci, L. is §. qui fundus ff. quod vi, aut clam, Covar. var. lib. 1. cap. 3. num. 1. & lib. 2. cap. 3. num. 9. & ibi Faria in addit. Hermosilb. in L. 32. tit. 5. part. 5. gloss. 7. numer. 25. & seqq. & in L. 56. ea partit. numer. 25. & seqq. cum multis Larr. decis. 76. numer. 7. & allegat. 24. num. 9 Noguerol. allegat. 29. numer. 225. Solorzan. de jur. Indiar. lib. 2. cap. 26. num. 84 Prat. discept. forens. cap. 1. num. 17. & seqq.*

236 E ainda que esta regra a limita *Hug. Grot. de jur. belli lib. 3. cap. 20. num. 21.* em os factos das pazes dicens. *Cn ipax conceditur, ei & fructus conceduntur à tempore concessionis, non retro, quod recte defendit Augustus.*

237 Com tudo, naõ se quiz deixar sem especial pacto, porque o possuidor, a quem havia assegurado o titulo, ainda que sogeito a rescindir-se, naõ padecesse o damno de restituir os frutos, que em rigor deve restituir, si ergo esta providencia falla evidentemente em os frutos dos possuidores, he porque está disposto, que restituão o principal, nem fora melhor explicação do duvidoso, quando houvera duvida em húa parte da capitulação, o que está taõ claro em a outra, *L. cohæredi 41. vers. ex his ff. vulgar. L. Lucius 78. §. Pater puerum ff. ad S.C. Trebel. Bartul. in L. centur. num. 27. ff. vulgar. & in L. ex facto, § si quis rogatus ff. ad S.C. Trebel. Larr. decis. 33. num. 29. & decis. 54. numer. 6. & 8. & decis. 67. numer. 8. Castill. tom. 2. cap. 4. numer. 12. & tom. 4. numer. 60. Amat. var. resolut. 8. numer. 8. Cassanat. conf. 4. numer. 101. & seqq. Cyriac. contr. 522. numer. 63.*

238 Em termos de Comenda, que se haja de restituir neste caso, o diz *Mastrill. de indulta cap. 22.* aonde dizendo no num. 39. & 40. o que por parte do appellante se allega supposto que allegue *Tapia*, que refere julgarse o contrario, com tudo limita esta regra, quando a restituição se faz, ex causa publicæ utilitatis, vel ex pace, porque entaõ diz, que comprehende os bens, ainda que estaõ em poder de terceiro, e alheados, ut patet num. 48. ibi : *Limitatur 5. quando Princeps restituendo etiam ad bona alienata id faciat ex causa publicæ utilitatis, veluti, quando rebelles remittit ex causa pacis.* Idem tenet *Solorzan. de jur. Indiar. lib. 2. cap. 14. n. 22. & 23. ibi: Propter delictum confisetur, intelligitur pro vita possidentis, sed eo mortuo transfit ad filios.* Et melius *cap. 27. numer. 23. ibi: Et hoc adeo verum est, ut procedat etiam in privatione, & confiscatione Commendæ, vel feudi ex pacto, & providentia, quæ sit propter patris delicta, quæ hanc pænam mereantur, quoniam abhuc nisi contrarium in jure, vel in feudi, sive Commendæ investitura, & concessione expressum sit, patris quidem delictum ipsi tantum nocerbit, & pro ejus vita, ut maxime fructus, & redditus feudi, vel Commendæ confiscabuntur, ceterum eo mortuo filii, vel uxori, qui ex lege successionis ad Commendam vocantur, ex ipsis legis beneficio ad eam admittentur.*

E para isto allega alguns textos, e Doutores. E se isto procede, ainda quando se con-
239 fiscou a Comenda, e houve sentença condemnatoria de confiscação, com muito maior razão procede no caso presente, em q̄ naõ houve nenhúa destas causas, nem houve sentença contra o avo do appellado de confiscação, mas antes tem a seu favor o Capitulo da Paz, que manda restituir, com o que fica justificada a sentença, pois ainda no caso que houvera algum Alvará, que privasse ao avo do appellado, ou sentença de confiscação depois da guerra, tudo ficava sem efeito, e sem embargo della se havia de fazer restituição ao appellado da Comenda, como he texto expreso no §. *sententiæ de pace Constantiæ ibi: Quæ vero contra aliquem, vel aliquos de societate latæ sunt occasione guerræ, seu discordiæ in irritum deducantur.*

240 E ahi allega a Glosa verbo in irritum, e muitos textos, e além delles resolve isto o mesmo *Rolando conf. 1. num. 18. vers. eo maxime lib. 3. ibi: Non obstantibus donationibus, confessionibus, declarationibus, confiscactionibus, & sententiis. Joann. Bapt. de Luca in lib. intitulado. Theatrum veritatis, & iustitiae lib. 1. de feud. & lón. jurisdictionalib. & Bulla Baronum decis. 27. pag. 141. num. 8. ibi: Secundo fortius, quia hec restitutio non provenit ex mera gratia Iunino voluntaria justæ causæ fomentū non habente, in quibus terminis intrare possent ea, quæ ratione dubitādi superius dicta sunt, sed agitur de restituzione per viam conventionis in capitulis*

pitalis pacis, cum justa immo necessaria causa publicæ quietis, & utilitatis, quo casus restitutus obtinere non dicitur per viam gratiæ, & indulgentiæ, sed per viam reintegrationis conventionalis importantis abolitionem sententiæ confiscatoriæ, ac retroactionē ad suum initium, per quamdam speciem postliminii, per inde ac si casus non evenisset, non curato præjudicio tertii, quia bonū pacis, ut potest publicum anteponendum est cuicunque privato juri. & interesse ut ex Bald in cap 1 de pace Constantiæ §. sententiæ quoque, & § possessiones, recte Bos. in prax. criminis tit. de restit. numer. 8. & 9 Peregrin de jur. fisci lib. 3. tit. 2. numer. 67. & individuo restitutiois conventionis in capitulis alterius pacis inter istos eosdem Reges Catholicum, & Christianissimum, Roland. conf. 2. n. 114. & seqq. lib. 3.

Elegante he este lugar para o caso presente, e naõ pôde haver mais elegante resolução na materia sogeita, e além destes Doutores que allega, resolvem o mesmo nestes termos Decian lib. 3. crim. cap 35 numer. 57. Farinac. q. 6. numer. 45. Costa conf. 45. numer. 5. Tuscb. lit. R conclus. 299. Odd. de restitut. q. 98. art 2. Alva conf. 17. numer. 22. Peregrin. de jur. fisc. lib. 5. tit. 2. numer. 62. Pacian conf. 45 vol. 4. Gom 3 tom. var. cap. 13. numer. 38. Eleganter Menoch conf. 732 numer. 63. aonde diz, que com a paz ficaõ sem efeito as sentenças, e se haõ de restituir os bens, ainda que estejaõ dados a terceiro, e que este tal tenha adquirido direito nelles, e por serem elegantes as palavras saõ as seguintes: *Comprobatur hæc sententia auctoritate Baldi in cap. 1. §. sententiæ quoque de pace Constantiæ, cum dixit, quod pace facta rescindi debent sententiæ contra rebelles occasione rebellionis, & subjungit Bald in dict cap. 1. §. possessiones numer. 2. possessiones quæ possidebantur ante tempus belli, pace ipsa facta restitui debere anti quis possessoribus & Baldum secuti iunt, Afflict. in cap. 1. in 6. notabili in tit. hic finitur Lex Feder. Bos. in tract. causal. criminal. tit. de restitutiois. quæ fiunt à Principe numer. 8. & Roland conf. 1. num. 117. & 118. lib. 3. ita quoque Calcan. in conf. 52. in fin. respondit. gratiam, & remissionem pœnae rebellionis concessam ob publicam utilitatem operari, ut bona rebellionis in alium translata restitui debeat ipsi rebellibus gratia donatis, & restitutis.*

Idem tenet Sebastianus Gauzin. de confiscaçionē bonorum. claus. 28. numer. 63. ibi: *Amplia, ut exilibus, & rebellibus, ita restitutis rescidentur omnes, & quæcumque alii sententiæ interim adversus eos latæ, vel contra fiscum possessorem bonorum. E ahi allega muitos Doutores, & est videndus per totam coaclusionem, & probat etiam text. in cap. 2. ut lite non contestata, ibi: Restituat & etiam universa, quæ hujusmodi occasione sententiæ per se, & per alios occupavit. De quo est videndus Fermosin. ibi quæsit. 7. Ubi multa tradit, quæ probant intentum. Optime Clemens Merlin. decis. Rot. a 125. num. 1. ibi: Responsum fuit, gratiam reintegrationis, & restitutiois jussu sanctæ memorie Gregor. 15 concessam Petro Unanio ante ea in foro Reverendissimi D. Gubernatoris urbis ad receptionem bantiorum, in contumaciam condemnato in pœnam vitæ, & bonorum confiscaçionis comprehendere etiam ipsa bona, quamvis ibi expresse non sit faciat mentio bonorum. quoniam, quidquid sit de simplici gratia quam indulgentiam seu dispensationem appellant D. certe, & constans est conclusio, condemnatum, cuius bona fisco fuerunt decreta, & assignata si Principis beneficio sit plenarie restitutus & reintegratus, recuperare ne dum bona penes fiscum adhuc existentia, verum etiam bona à Fisco in alium translata, & alienata, quando ipsa restitutio plenissima est. E no n. 4 diz, que a restituçao plenaria se diz aquela, em cuja disposição se acha a palavra restituir, como no Cap. 8. das Pazes, ibi: Patet processum, & sententiam contra eum formatum, & latam cum omnibus inde secutis, tam in supradicta Curia quam alibi omnino cessari, & penitus aboleri mandavit, quippe solum illud verbum restituit hujusmodi plenariam gratiam importaret aptam, & efficacem quidem, ut restitutojus competat bona vendicandi, undecumque reperirentur, ut in L. 1. Cod. sententiam passis. E n. 45. ibi: Et quod reintegratio Principis, tantumdem restituit, quantum condemnatio Iudicis absulit L. fin. & ibi Bart. & ceteri Cod. sentent. passis. & prædictam restitutioem sententia perimitur, & causa reducitur ad non causam, & in effectu radix fecit, quod ab ea immediate derivatur, & consequenter retractatur, quidquid à dicta sententia profectum est, & per hanc rationem, quod banitus restitutus recuperet bona, etiam quæ ad tertiam in vim sententiæ condemnatoriæ immediate provenerunt, ut puta feudum per condemnationem domino; vel agnat is apertum, & alia per alias personas in executione sententiæ occupata originaliter docuit Baldi in dict. L. fin. num. 5. & 6. Cod. sententiam passis, & restit. & in L. Gallus §. & quid si tantum num. 15. vers. Secus si immediate. E para isto allega Ancharran. Paris Brun. Roland Oddo, e outros muitos, e diz, que elles dizem ser verdadeira, e commun opiniao, ut patet n. 47. & 49. aonde tambem allega Masl' rill. de indult. cap. 24. num 79. e no num 50. refert judicatum. Idem tenet ipsem Merlin. decis. 168. in princ. & n. 3. ibi: *Videtur consequenter danda manutentio, non obstante, quod vigore sententiæ confiscaçionis officiales dicti excellētissimi Ducis se intrusint,**

& num. 9 vers. nec obstatre visum fuit per dictam sententiam confiscationis, quoniam ea fuit sublata per subsequentem restitutionem, & reintegrationem sub amplissimis verbis conceptam, quae ut in alia decisione fuit firmatum, trahitur etiam ad recuperationem bonorum, licet de eis expressa mentio facta non fuerit.

243 Com este discurso feito sobre os effeitos da paz, e tirado dos Capitulos della, da resoluçao Real, e das disposicioens de Direito fica justificado o dito fundamento, e com mayor razao, como diz o dito Reverendo Juiz, pois sendo o Tratado das pazes feito em nome das Coroas, e Vassallos, ficao comprehendidos todos, e o Mestre das Ordens, que tambem he Vassallo, e comprehendido no titulo delles, *Ord. lib. 1. tit. 90. §. 24. ibi: Mestres das Ordens, & §. 28. ibi: Mestres, Ord. lib. 2. tit. 45. §. 1. & §. 5. & §. 34. & §. 37. & §. 53. & tit. 52. §. 9.* e assim ficao comprehendidos na dita disposicao, pelo mesmo artigo da paz artigo 1. ibi: *Entre suas Coroas, & ibi: De qualquer qualidade, e condicão que sejaõ, sem exceição de lugares, nem de pessoas.*

244 As quaes palavras fazem comprehendere os artigos da paz a todas as pessoas, e lugares, sem exceição nenhua, como o dizem, e exornaõ as palavras da *L. bac edit. ali de pace tenenda inter subditos*, e S. Basilio cujas palavras refiro nos *Commentarios à Ordenação tom. I. ad proem. gloss. 28. & 37.* E tambem pela palavra Coroa, que se comprehende na uniao, que entre ella, e os Mestrados ha hoje, conforme as Bullas da uniao, de que falla *Barbos. in L. quia tale ff. solut. matr. n. fin. Gam. dec. 353.*

245 O terceiro fundamento da sentença fol. 254. diz o seguinte: *Principalmente naõ protestando aquellas duas Magestades, que como Príncipes soberanos convinhaõ no dito Tratado, de que tudo resulta ter o dito Diogo Soares melhor direito nella Comenda do que o Marquez de Marialva, se acaso com elle concorrera, porque ainda que ambos encartados, Diogo Soares foy primeiro, assim na mercé, como no encartamento, e tambem ficar menos forte a mercé do embargado, pois tem fundamento naquelle que estava feita ao Marquez seu sogro, do que a mercé, que os embargantes pertendem pelo Alvará passado a Diogo Soares, e como estes, e o embargado estejaõ em puros termos de mercé, sem encartamento, nem posse, ha de prevalecer conforme a Direito aquelle primeiro Alvará.*

246 Este fundamento he justificado in facto pelo dednzido nelle, & in jure por todas as resoluçoes de Direito allegadas sobre o primeiro fundamento destas razoens, como se vé no num. 3. e seguintes dellas, e assim procede de plano o texto fundamento da mesma sentença fol. 254. que diz o seguinte: *Nem a cessão que o Marquez de Marialva fez ao Marquez embargado, podia obrar, que o Alvará embargado excedesse os termos da pura mercé, por quanto o mesmo direito que tinha na dita Comenda, dado que tivera muito, naõ podia passarlo, por virtude da cessão ao embargado, pois era restricção à sua vida, e como tal personalissimo, termos em que conforme aos de Direito, tão longe estava de passar por virtude da cessão, que cedendo se extinguio, e só podia, conforme a Direito ficar constituido novo direito na pessoa do cessionario de consentimento do Mestre, como se fez no caso presente de consentimento, e mercé do Senhor Rey D. Affonso.*

247 Este fundamento he justificado, porque como o Reverendo Juiz considera, naõ podia o Marquez, que tinha direito restricção à sua vida, e personalissimo, transferilo pela cessão no Marquez, pois com sua pessoa se extinguia, e naõ podia passar a outrem, *L. cum patronus 28 ff. de legat. 2. ibi: Quoniam quod illius personae præstatur, nunquam ad alium pertinere debet, L. privilegia ff. de regul. jur. Cap. privilegium de regul. jur. in 6. L. 1. §. permittitur ff. de aqua quotidiana, & astiva, ibi: Quod datur personis, cum personis amittitur, ideoque neque ad alium dominum prædiorum, neque ad heredem, vel quemcumque successorem transit, Galerat. de renuntiat. tom. 1. lib. 4. cap. 4. num. 112. Noal de transmiss. cas. 23. num. 21. & cas. 27. numer. 14. Capyc. Galeot. lib. 2. contr. 51. Barbos. in L. quia tale ff. solut. matrim. numer. 39. Giurb. de feud. §. 1. gloss. 3. num. 30. & §. 2. gloss. 13. num. 90. vers. secundus casus, & num. 105. vers. declara primo.* E assim só podia ficar constituido novo direito na pessoa do cessionario de consentimento do Mestre, como se fez no caso presente de consentimento, e mercé do Senhor Rey D. Affonso juxta, ea quæ *Portugal de donationib. regiis tom. 1. p. 2. lib. 1. cap. 19. num. 148. & 149.*

248 O septimo fundamento da sentença fol. 254. diz o seguinte: *Menos podia passar a posse, pois conforme a Direito a cessão naõ he modo de a transmitir, e assim fica o Alvará embargado contendo nova mercé, e por isso a passar pela Chancellaria juridicamente se embargou.*

249 Este fundamento contém duas partes, ambas justificadas; porque a cessão naõ he modo de transmitir a posse nas materias corporaes, qual he a Comenda, cum aliis Menoch. de retinend.

tinend. possess. remed. 3 numer. 267. Noal de transmiss. cas. 40. numer. 2. E assim ficava o Alvará contendo nova mercé, e por isso ao passar pela Chancellaria, se poderia embargar, como justificadamente embargou, pois para isto se fez a Chancellaria, para se embargarem nella os Alvarás em que alguém tiver prejuízo pela disposição da Ord. lib. 1. tit. 30. §. 1. & 2. & probatur per aliam lib. 3. tit. 88.

250 O oitavo fundamento da sentença fol. 254. diz o seguinte: Nem faz menos justificada a matéria dos presentes embargos o ser feita a primeira mercé por hum injusto possuidor desse Reyno, e nelle intruso; por quanto ainda que assim fosse, como foy na realidade, na commun reputação foy tido, e havido por Rey desse Reyno, e juntamente por Mestre das Ordens, o que bastava para que fossem validos todos os actos, que como tal fez; maiormente sendo aprovados pelo Senhor Rey D. João o IV. que tendo por boas todas as mercés por aquelle feitas, que ainda não tinha passado pela Chancellaria, e de que de futuro se havia de tratar, ainda que neste caso por mais duvidoso, as não confirmasse, puramente ficou com tudo aprovando todas as mercés de preterito, e passadas pela Chancellaria, como vem a ser o primeiro Alvará, de que nestes autos se trata.

251 Este fundamento he da mesma sorte justificado, como os outros, e se justifica pela resolução Real do Senhor Rey Dom João o IV. de saudosa memória, que santa gloria haja fol. 157. aonde diz o seguinte: Hey por bem, que as resoluções tomadas, e mercés feitas até o primeiro dia do mez de Dezembro passado, em que fui aclamado por Rey, de que ainda não estava dadas as portarias, ou feitas as provisões, ou não era passadas pela Chancellaria, teabão effeito, e se faga em meu nome as portarias, e provisões delas, e offerecendo razões particulares para se haver de suspender o cumprimento de alguma, se me dará conta.

252 Esta mesma resolução consta d. fol. 157. ad fin. que se mandou a todos os Tribunaes, e por ella consta, como diz o Reverendo Juiz geral, que se te confirmara as mercés feitas por El Rey de Castella, que ainda não tinha passado pela Chancellaria, que he mais, tambem se confirmara as já passadas, que he menos, e ficou justificado o dito fundamento pelas razões de Direito, que se fizera o fol. 94. num. 40. & seqq. & isto prova Ulpian. lib. 36 ad Sabbin. in L. Barbarius Philippus ff. de offic. Praetoris, ubi eleganter omnia tradit Paul. de Maledictio Castellan. in commentar. ad dict. text. E assim se observou sempre neste Reyno, tendo effeito as mercés feitas no tempo de Castella, como se vé dos processos do Juizo da Coroa, e registros dos Alvarás, e assim fica justificada nesta parte a sentença, pois nos termos propostos he nullo, e subrepticio o Alvará passado ao Marquez, como o Reverendo Juiz geral julga a fol. 254. ad fin. & vers. in princ. ut late exornat Larrea alleg. 91.

253 Na mesma sentença fol. 254. vers. se refere o direito da exclusão de Miguel Soares de Vasconcellos, e o fundamento delle, e para esta se justificar, e julgar a sucessão das Comendas ao appellado se acha na sentença fol. 255 por primeiro fundamento as palavras seguintes: O que visto, e como por parte de Diogo Soares primeiro embargante se mostra ser feita a mercé da sobredita Comenda a seu avô em quatro vidas mais efectivas, e de livre nomeação além da sua, sendo a causa final desta mercé a boa satisfação, com que servia a El Rey Catholico, pois posta no proemio, e princípio do dito Alvará, o qual motivo só respeitava ao dito Diogo Soares, e não aos sucessores nas vidas de que lhe fazia mercé.

254 Este fundamento está justificado pelo proemio, e disposição do Alvará fol. 102 v. ibi: Faço saber aos que esta minha Carta de Comenda virrem, que tendo consideração à satisfação com que me serve Diogo Soares, do meu Conselho, e meu Secretario de Estado, e ao zelo com que se empregava nas causas de meu serviço, hey por bem de lhe fazer mercé da Comenda de N. Senhora do Pereiro da mesma Ordem.

Isto mesmo consta do outro Alvará da concessão das quatro vidas fol. 104. ad fin. & v. in princ. ibi: Faço saber aos que este Alvará virrem, que tendo consideração à satisfação com que Diogo Soares, do meu Conselho, e meu Secretario de Estado me serve, e ao zelo com que se empregava nas causas de meu serviço, e a lhe ter feito mercé da Comenda de Nossa Senhora do Pereiro da mesma Ordem, e do Bispado de Lamego, que vagou pelo Mariscal desse Reyno, hey por bem, e me praz de lhe fazer mercé da dita Comenda, em quatro vidas mais efectivas, e de livre nomeação além da sua.

A' vista destas palavras da concessão he justificado o fundamento referido, porque he o meyo mais efficaz o dito principio, e proemio do Alvará para se entender a vontade do Senhor Rey concedente, e a intelligencia da concessão, proemium enim importat causam finaliem, L. fin. & ibi DD. ff. de hereditib. instituend. & quod mens. & voluntas concedentis colligatur ex rationibus proemialibus, probant iura in L. item quia §. ultim. ff. de pactis, L. Titia

134. §. 1. de verbis obligat. ibi: Idem respondit plerumque ea quae in praefationibus conveniente concipiuntur, etiam stipulationibus repetita creduntur.

257 E fallando em concessão Regia, dizem o mesmo *Alexand. conf. 36. num. 1. lib. 1. Hieronymo de Leon tom. 3. dec. 32. num. 29 30. & 31. Thesaur. lib. 1. question for ens. q. 1. num. 1. Burg. de Paz conf. 25. numer. 19. & 20. Mier. de maiorat. 2. p. q. 6. numer. 194. in ultim. edit. ibi: bujusmodi autem donationibus Regii interpretandis, restringendis, vel ampliandis multū vallet ratio, quae ex proœmio colligitur, Valenz. conf. 119. num. 68. ibi: Et ita donatio Principis regulatur ex ratione per eum apposita in proœmio ipsius.*

E assim sendo feita a mercé ao dito Diogo Soares, e pelos seus serviços, declarados no proœmio do dito Alvará, fica corrente, e indubitável, que tendo faculdade livre para nomear as Comendas, e fazer vínculo nas quatro vidas, como lhe parecesse; porque isto importaõ as palavras do Alvará fol. 104. vers. de livre nomeação, quæ inducunt liberam disponendi facultatem sem coarctaçā, nem limitaçā algúia, ut ponderat Bart. in extravag ad rem primend. verb. videbitur num. 6. cum seqq. ibi: *Quod sibi placuerit, & libuerit nullis limitibus contineri, sed universa undequaque comprehendere, etiam juris regulis reluctantibus.*

259 Proabant *Jason in L. si sic numer. 27. cum seqq. ff. de legat. 1. Menoch. de arbitr. lib. 1. q. 7. num. 2. & conf. 408. numer. 13. & probant jura, & DD. quos refert Phæb. 1. p. decis. 96. Rum. conf. 27. n. 1. vol. 1. Nata conf. 118. num. 5. lib. 1. & conf. 530. num. 8. lib. 5.*

O mesmo intento prova elegantemente *Valenz. conf. 5. num. 55.* ubi inquit quod si ponderetur verbum libere, de quo in cap. quia nos de testamentis, & verbum libera de quo in L. sacrosanctæ Cod. sacros. Eccles. excludunt omnem contradictionem, requisitionem, vel impedimentum alicujus.

261 E para isto allega muitos, e o mesmo aconselhou *Fontanel. de pact. nupt. claus. 4. gloss. 25. num. 29. & 30.* onde sendo consultado em semelhante clausula da doação, que tinha clausula de nomear, livremente respondeo o mesmo que temos resoluto dando a razaõ nas palavras seguintes: *Moveor, quia si liberum disponendi arbitrium verba predicta non important, non video quid erit, quod illud inducere, ac importare possit, ac valeat ex L. fideicomissaria libertas, ff. fideicomissar. libert. ibi: Libuerit: quam justo cōmentario ornavit Emmanuel à Costa selectar. interpretation. lib. 1. cap. 22. per tot. & docet Bart. in L. alio num. 9 ff. de aliment. & cibar. legat. dicens, verbo liber & potestatis, venire liberum arbitrium, prout quis voluisse, non regulatum, nec aliquo modo restrictum, ex eo quod verbum libere descendit à verbo liber, quod importat liberam voluntatem, idque dicit probari ex textu in L. fideicomissaria libertas ff. fideicomissar. libert. E ahi vay fundando esta resolução, e allega *Nata conf. 118 & 530. Surd. conf. 10. num. 59. Menoch. de arbitr. lib. 1. q. 8. numer. 48.* Isto mesmo prova *Castill. dec. 250. num. 96. tom. 3.* e sobre isto allega muitas doutrinas, que provaõ o intento, *Phæb. dec. 96.**

262 E assim podia fazer morgado, durante as ditas vidas ex dictis à *Molin. de primogen. lib. 2. cap. 10. numer. 71. Cyriac. contr. 312. num. 7. 10. & 11. Capyc. Latr. consult. 9. numer. 24. & 25.* probat etiam *Castill. tom. 1. contr. cap. 5. num. 47.* aonde falla em termos de concessão de Principe, como se vé das palavras, ibi: *Prout in donatione, & concessione Principis loquitur Menoch.*

263 E por isso as palavras de livre nomeação, denotaõ arbitrio, e livre disposição, *Bart. & Alex. in L. si sic 78. ff. de legat. 1. Cost. de clausul. conventionalib. claus. 26. num. 6.* probat etiam *Surd dec 72. num. 15. & dec. 272. n. 14. & seqq.*

E em toda a concessão Regia sempre se sucedeõ conforme aos vínculos postos pelo que 264 instituiõ morgado, guardandose, e julgandose por bons, como se julgou nas Baronias de *Moxent. Novelda, & Castillo de la Mola da casa de Massa*, como testemunha *D. Hieronimo de Leon. dec. 1, tom. 3. & tom. 2. dec. 209.* o refere julgado no *Ducado de Villa Hermosa, & lib. 1. decis. 60. em o Marquezado de Gadeleste.*

265 E com razaõ assim se determinou, e se observa, porque aquelle que tem faculdade de nomear, livremente o pôde fazer, naõ só por titulo de instituição, mas tambem vulgariter, & per fideicomissum, & maioratum, unam, vel plures personas substituere, pluresque gradus facere, unum in defectum alterius, como o resolveo o Doutor Clemente Felix, em a allegação de Direito impressa, feita a favor de Joaõ Rodrigues de Vasconcellos, Conde de Castello Melhor, a quem EI Rey Felipe de Castella fez mercé do Título de Conde, com quatuor Comendas, para que elle nomeasse, como se vé no num. 3. e 4. e fazendo morgado delas, nomeando no primeiro sucessor com substituções, resolve que a nomeação foy validada, e a constituição do morgado feito nas ditas Comendas, como se vé de toda a allegação no num. 252. da qual se achaõ as palavras seguintes: *Quibus addo insignem locum Marius Mutius*

Mutta in capitulis Regni Siciliae tom. 2. cap. 28. num. 62. pag. 107. aonde resolve, que aquelle que tem poder de nomear em algum feudo, pôde fazello naõ jõ por titulo de instituição, ou legado Verum etiam vulgariter, & per fiduciocommissum unam, vel plures personas substituere pluresque gradus facere, unum in defectum alterius, & allega muitas sentenças dadas em caso semelhante. Et quod etiam in feudis detur subingressio gradus tenet Joao Thomas de Marinis in tract. de feudis tit. 6 num. 24. tom. 10. p. 1 pag. 144 facit doctrina Jacobi Cancerii tom 3. tit. de pactis num. 120 pag. 173. ubi quod potest ille cui data est facultas eligendi, tempore electionis simul eligere plures, & in uno actu electionis dictam electionem facere in unum, eligendo de praesenti, alium ei substituendo. Eleganter Cancer. var. p. 3. cap. 7. num. 120. ibi: Quoniam ille, cui data est facultas eligendi, potuit tempore electionis simul eligere omnes, & sic potuit illa eodem actu electionis dictam electionem facere, unum eligendo de praesenti, alium ei substituendo. Et ex Bartol. Bald Segura, Peralta Suar. Sess. Alvarad. tradit Hermosill. in annotationib. & resolutionib. ad Gregot. Lop. in L. 7. gloss. 5. tit. 5. partit. 5 numer. 10. ibi: Et poterit plures gradus substitutionum facere eligendo unum ad vitam, & post ejus vitam alium ex eis, quos eligere posset, & inter eos tempus dividere.

266 Eltes lugares saõ decisivos do caso presente, e esta he huma das principaes questoens dete feito, com que naõ só se justifica a decisão, mas o primeiro fundamento da facultade livre de nomear, concedida ao dito Diogo Soares, que a podia fazer como lhe parecesse, pois a elle foy concedida a facultade, e pelos seus serviços, e naõ a seus sucessores, o que mais se justifica pelo segundo fundamento da sentença fol. 255. que diz o seguinte: Nem he visto querer fazer mercé áquelles, que os successores de Diogo Soares nomeasssem livremente, sendo que podia nomear pessoas naõ benemeritas ao Mestre, nem por si, nem por seus ascendentes, cõ o que he de presunir quizesse o Mestre cõmeter a declaracão daquellas vidas, mas ao dito Diogo Soares, de quem tinha experientia, e conhecimento, do que aos successores, que livremente nataes vidas sucedesssem, a quem naõ conhecia, mas antes eraõ para com elle pessoas totalmēte incertas, e como taes incapazes da affeiçao do Mestre, e consequentemente da sua mercé, e como o Mestre fizesse mercé ao dito Diogo Soares de quatro vidas mais effectivas, e de livre nomeacão além da sua, naõ podendo nesta cabir a mercé pois já a tinham as quatro vidas he que lhe havemos de considerar a mercé, ou para a melhor dizer na declaracão, e nomeacão dellas.

267 Este fundamento he justificado, naõ só pelo que fica dito, mas porque nas concessioens feitas pelo Principe, ou como Mestre, naõ se considera affeiçao nos successores, mas procede o que o dito fundamento declara, como o dizem Molin. de primogen. lib. 2. cap. 11. n. 38. vers. Cæterum, aonde depois de dizer, que podia fazer a nomeacão o adquirente livremente em quem lhe parecer, como se vé das palavras, ibi: Cum sibi electio libera. quoad hoc concessa fuerit. Accrescenta, que isto procede com mayor razão na concessão real, e na facultade de nomear, ut patet ex verbis, ibi: Nos autem loquimur in Rege facultatem concedente, in quo nulla affectio consideratur, sed totum maioratus institutoris affectioni cõmissum est, qui poterit inter filios, & nepotes, quem voluerit eligere. Valasc. de jure empbyt. q 50. num. 21. ibi: At in Rege, qui bona Coronæ donavit, hæc affectio considerari non potest, quippe qui nec donatarii, nec ejus liberorum parens est.

268 E assim fica justificado o dito fundamento, e tambem o terceiro da dita sentença fol. 251. que diz o seguinte: E como esta foy feita por Diogo Soares successivamente nos successores, que para o seu morgado chamava, como se vé do seu testamento fol. 192. ad fin. e assim em forma mais conveniente, para se encherem as quatro vidas mais effectivas de que se lhe havia feito mercé, e mais conforme à vontade do Mestre, pois nomeou nataes vidas aquelles seus descendentes, que julgou dignos da successão do seu morgado, e conservação da sua Casa, e he de presumir, que com mais facilidade o Mestre lhe havia de permitir este modo de nomear, pois he menos do que aquella facultade taõ ampla, e de livre nomeacão.

269 Este fundamento tambem he justificado, e se justifica pelo deduzido nelle, e pelo testamento de Diogo Soares referido na dita sentença, pelo qual consta a fol. 123. vers. que Diogo Soares vinculou seus bens em morgado, e nomeou as vidas, que tinha nos bens das Ordens, ut patet ibi: Faço, e fundo morgado perpetuo em meu filho Lucas Soares, para que elle tenha, e possua com vinculo de morgado perpetuo para sempre, e por sua morte succedaõ em elle seus descendentes legitimos. Et ibi: Efaltando a descendencia do dito meu filho Lucas Soares, succeda em o dito morgado, meu filho Antonio Soares, e seus descendentes legitimos pela dita ordem, e forma. Et ibi: Efaltando descendencia de meu filho Antonio Soares, succeda meu neto barão, e mayor, e seus descendentes, filho de minha filha Dona Maria Soares, e Joao Alvarez Soares meu primo.

270 E assim consta mais a fol. 123. vers. in fin. chamar aos mesmos sucessores do morgado nas quatro vidas, que tinha dos bens da Coroa, e Ordens, como se vé, ibi: *E dispondo de todos os ditos bens em a melhor forma que posso, e conforme a faculdade que pela mercé delles tenho, digo que em todos os bens que tenho por mercé de Sua Magestade da Coroa, e Ordens do Reyno de Portugal, excepto dos que neste testamento dispuzer, especialmēte nomeo por primeiro sucessor a meu filho Lucas Soares, e em sua falta a quem lhe succeder em meu morgado assim fundado, e depois delle em todos os sucessores do dito morgado pela dita ordem, e maneira, que sempre andem annexos a elle, e nos outros bens, e officios da Coroa, e Ordens, que tenho por mercé de Sua Magestade, conforme a Ley Mental, nomeo por primeiro sucessor ao dito Lucas Soares meu filho debaixo do mesmo vinculo de morgado, e com as mesmas condicōens, e em sua falta, a quem me succeder em meu morgado assim fundado, e depois se continue em sua pessoa, e seus descendentes, conforme a ordem da Ley Mental.* E assim conclue d. fol. 123. vers. in fin. com as palavras seguintes: *Em quanto aos bens da dita Coroa, e Ordens, e Comendas, e Officios, e outras couças de que tenho mercé em certas vidas, nomeo em primeira vida depois da minha ao dito Lucas Soares meu filho, e em sua falta a quem succeder no dito morgado assim fundado, e depois delle se continuarão successivamente as taeas vidas, em os sucessores immediatamente seguintes pela ordem assim dita.*

271 Supposta assim a disposição do dito Diogo Soares, em que fez morgado das ditas Comendas, fica corrente o motivo do dito fundamento, pois na dita nomeação dos sucessores se incluirão as quatro vidas effectivas, e ahi se acha verificada a mercé, conforme a vontade do Principe, que se regulou pela do dito Diogo Soares, em quanto lhe deu faculdade para nomear livremente, e podia fazer o vinculo, pois estas faculdades, que o Principe dá, são livres, e se pôdem vincular, e se reputaõ por morgados, durante as vidas, *Molin. de priv. leg. lib. 2. cap. 2. num. 6. Alter Molin. de justitia tom. 3. disp. 580. num. 4. Matienç. in L. 5. tit. 6. gloss. 5. numer. 10. lib. 5. recopilat. & probat Valenz. conf. 83. num. 18. & 19. 20. 21. & 23.*

272 O quarto fundamento da sentença fol. 255 diz o seguinte: *Mas antes se atendermos para o Alvará, se acha nelle provado o discurso assim ibi: E em cumprimento delle se passará carta de Comenda á pessoa, ou pessoas, em que o dito Diogo Soares a nomear, as quaeas palavras supõem ser concedido naquelle ampla faculdade poder Diogo Soares alternativamente, ou para nomear huma pessoa, ou muitas, alias ficariaõ superfluas, o que conforme a Direito senão deve dizer.*

273 Este fundamento he muito justificado, naõ só pelas palavras do dito Alvará, que são a melhor interpretação, mas porque naõ podiaõ ser frustratorias, nem superfluas, como o Reverendo Juiz geral diz, e he conforme as resoluções de Direito, conforme ao qual todas as palavras quantas ie achaõ nas disposições, haõ de ter efeito, *Cap. si Papa de priv. leg. lib. 6. e se naõ ha de admittir interpretação, per quam incidamus in vitium superfluitatis, L. si stipulatus in princip. & ibi gloss. ff. de usur. L. 1. in princip. ff. periculo, & commod. rei vendit &c, e assim se ha de entender, quod nec ullum verbum etiam minimum debet intelligi frusta fuisse expressum, Alexand. in L. 3. in princip. numer. 3. ff. de jurejurand. Decius conf. 48. num. 2. & conf. 69. num. 3. in fin. & 401. n. 3.*

274 E por esta razão nullum quidem verbum debet esse superfluum, *L. 1. in princip. ff. quod metus causa, L. 3. in princip. ff. de jurejurand.* O que procede, e tem lugar em qualquer disposição de qualquer qualidade que seja, como o diz Roland. conf. 1. vol. 3. num. 122. & seqq. ibi: *Unde, ut dicta verba non videantur apposita frustatorie, & sine virtute operandi contra L. si quando de legat. 1. Bald. in rubric. de contrabend. empt. q. 9. ubi nullum verbum etiam minimum debet esse superfluum.* Idem Roland. conf. 61 d. vol. 3. num. 14. ibi: *Quarto accedit, nam in quacumque dispositione facienda est interpretatio, ut verba non sint superflue apposita, & sine virtute operandi.* Et num. 18. & 19. ibi: *Et in tantum hoc est verum, ut quodlibet minimum verbum debet aliquid operari, & etiam una syllaba non debet esse superflua.* Idem tenet tom. 2. conf. 21. & Gravet. tom. 1. conf. 20. num. 9. & conf. 294. & num. 3. & conf. 297. num. 4. ibi: *Immo in qualibet materia verba debent intelligi, ut aliquid operentur, adeo, quod nullum verbum debet esse superfluum, etiam syllaba intelligi non debet sine effectu aliquid operandi.* Idem probat Surd. dec. 276. num. 4. & 320. num. 9. & 322. num. 25. & conf. 183. num. 70. Grato lib. 2. conf. 94. num. 32. ibi: *Et semper fit interpretatio, ut verba non sint superflua, adeo quod in dispositione comprehenduntur ea, quae sunt naturam actus, ut verba non sint superflua.* Et lib. 2. conf. 126. num. 23. & seqq. aonde falla nestes metmos termos de' faculdade de nomear no vers. Ergo, ut aliquid operentur, dici debet per illa verba, concedit facultatem. *Alexand. conf. 216. num. 15. ad fin. Menoch. conf. 383. num. 8. Tusc. tom. 7. lit. S. concl. 894. num. 4. ibi;*

Et

Suceessione, & Erectione Majoratus, Cap. IV.

135

Et ne verba reddantur superflua, recedimus à proprietate verborum. Malde de Albatom. i. conf. 27. num. 9. ibi: Et particularis expressio nunquam solet censeri superflua. Idem tenet Mier. de maiorat. i. p. q 10. num 21. Guterr. lib. 3. practicar. q. 15. num 39. e em termos de concessão Real, Surd. tom. i. conf. 127. num. 9. ibi: Quarto nisi in concessione facta à Príncipe veniret jus prohibendi, esset talis concessio superflua, ne igitur reddatur superflua dicendum est continere jus prohibendi, nil enim debet esse superfluum. E isto mesmo dislo Burgos de Paz conf. 27. numer. 15. Cassanat. conf. 10. numer. 58. ibi: Adeo quod dicit Jason conf. 183. colun. penult. verba disponentis ita debere interpretari, ne videantur frustra expressa, & sine effectu operandi, quantumcumque tali interpretationi videatur refragari natura actus.

E nos termos da faculdade de nomear, diz o mesmo Valenz conf. 113. num 83 & 84. ibi: *Quia induceretur verborum superfluitas, quod non est dicendum, nam etiam quilibet syllaba posita in dispositione censetur posita cum mysterio aliquid operandi. Idem tradunt Mantic. de conjectur. ultimar voluntat lib. 3. tit. 6. num. 1. Simon de Pretis de interpret. ultimar. volunt. lib. 2. interpret. 3. solut. 1. num. 1. Castill. lib. 4. contr. cap. 38. num. 1.* Com o que fica justificado o dito fundamento de se provar pelo Alvará, e pelas palavras delle a dita faculdade dada pelo Príncipe para as pestoas, que o dito Diogo Soares nomeasse, as quaes palavras supoem ser concedido naquelle ampla faculdade poder a Diogo Soares alternativamente, ou para nomear huma pestoa, ou muitas, aliás ficariaõ superfluas, o que se não pode considerar conforme ao direito que temos apontado, e assim fica corrente a consideração da sentença, tirada da Carta da Comenda de pestoas, ou pestoas para se verificar nas que Diogo Soares nomeasse, e esta he a melhor, e mais justificada interpretação, pois resulta das palavras da mesma Carta da Comenda, pelas quaes se verifica por evitar a superfluidade na palavra pestoa, ou pestoas comprehendenderse a faculdade de que usou o dito Diogo Soares.

O quinto fundamento da sentença fol. 255. ad fin. & vers. in princip. diz o seguinte: *Quanto mais, que nesta forma de nomeação sucessiva, suposta a faculdade de livre nomeação, não ha prejuizo algum de terceiro, nem do Mestre, razão porque não obsta, que concedido hum prazo em tres, ou mais vidas sómente qualquer dos emphyteutas pôde nomear huma, não porque nomear mais seja contra a natureza do tal contrato, mas porque assim o tem introduzido o costume, favorecendo aos direitos senhorios, que aliás ficariaõ muito prejudicados, por quanto se o primeiro emphyteuta pudera nomear todas as vidas, já o segundo não poderia vender o prazo, e ficara o Senhor perdendo o seu laudemio, razão que também impede o nomearemse os prazos nos sucessores dos morgados juntamente com todas as vidas, o que falta no caso presente.*

Este fundamento he justificado pelo deduzido nelle in facto, e pelas disposições de Direito, que nestes mesmos termos trazem Phæb. dec. 5. Pereir. dec. 26. numer. 7. Salzed. de lege politica lib. 2. cap. 2. per tot. cum multis exornat Pegas forens. cap. 10. num. 7. & 8. 12. & seqq. Pelas resoluções dos quaes fica justificado o dito quinto fundamento.

O sexto fundamento da mesma sentença fol. 255. vers. diz o seguinte: *De mais de que o prazo não se dá ao emphyteuta intuitu personæ, sed intuitu rei meliorandæ, que esse toy o fim para que se introduziraõ, e a Comenda de que se trata primario foy concedida pelo Mestre a favor de Diogo Soares, e assim de presumir he, que a elle quiz o Mestre conceder a faculdade de nomear todas as vidas.*

Este fundamento he justificado, porque o prazo não se dá ao emphyteuta intuitu personæ, sed intuitu rei meliorandæ, Surd. dec. 78. num. 17. & dec. 198. num. 3. & dec. 300. numer. 21. cum. seqq. Cald. forens. lib. 1. cap. 11. num. 6. & in § sed hac instit. de inofficio. testam. p. 2. num. 82. August. Barb. in repertor. var. conclus. lit. E. pag. 115. vers. emphyteusis datur ad meliorandum.

E a Comenda de que se trata primeiro foy concedida pelo Mestre a favor de Diogo Soares, e assim he certo, que a elle quiz o Mestre conceder a faculdade de nomear todas as vidas, como temos dito, e mostrado nestas razões.

O septimo fundamento da sentença fol. 255. vers. diz o seguinte: *Além de que, dado que Diogo Soares por virtude do sobredito Alvará, não poderia nomear mais, que huma vida, como esta devia ser efectiva, e atégora ninguem entrasse na Comenda, nem pudesse entrar, ainda se não pôde dizer, que a faculdade que Diogo Soares tinha para nomear, se extinguio pela primeira nomeação, e para efeito de segurar esta he certo, que podia fazer as nomeações que quizesse.*

Este fundamento he justificado, porque ainda que em virtude do Alvará não pudera nomear mais, que huma vida, como esta havia de ser efectiva, e atégora ninguen entrasse na Comenda, nem pudesse entrar, ainda se não pôde dizer, que a faculdade que Diogo Soa-

res tinha se extinguio pela primeira nomeação, como he texto elegante no C. si electio de elei.
 & electi potestate, ibi : Si electio ex eo non sortiatur effectum, quia electus consentire recusat, vel
 postquam consensum renuntiat juri suo, aut forte diem claudit extremum, seu propter occultum ejus
 vitium irritatur; electores, qui jam fecerant, quod expectabat ad ipsos infra iuris terminum eli-
 gendo habebunt à dissensu renuntiatione, morte, vel irritatione prædictis, ac si vocatio nova es-
 jet tempus integrum, ac electionem aliam celebrandam. E he elegante a Giolla, ibi: verb. occul-
 tum, ibi : Redivit potestas ad electores cum in culpa non fuerint. Seguem a decisaõ do dito
 texto no Cap. si electio Bald. in L. certum est num. 5. Cod. reivendicat. Gratian forens. cap. 365.
 gium. 14. Decius conf. 14. num. 31. Surd. conf. 3. numer. 31. lib. 4. Puteo dec. 136. in fin. lib. 3. Pare-
 ja de instrumentor. edict. tit. 2. resol 3. num. 18. Carpio de executorib. lib. 2. cap. 19. numer. 31. Mo-
 lin. de primog. lib. 2. cap. 4. numer. 38. Paz de teuut. cap. 34. numer. 51. Morla in empor. jur. tit.
 2. de juri dict. q. 17. num. 26. Somoza de supplicat. 2. p. c. 11. §. unic. n. 46.

Estes lugares saõ em mais fortes termos, porque taõ em benefícios, e em concessão

283 Regia, dizem o mesmo Tiraquel. in §. hoc sermone limit. 3. Barbos. in L. divortio §. quod in an-
 no num. 8. ad fin ff. solut. matr. Mier. de maiorat. 1. p. q. 118. numer. 7. Castill. lib. 4. contr. cap. 39.
 numer. 18. & 19. Souf. de Maced. dec. 115. numer. 12. Pereir. dec. 4. Cabed. 1. p. arest. 94. E em
 termos de Comenda, Solorz. de jure Indiar. tom. 2. lib. 2. cap. 16. num. 100. & seqq. E assim
 Ienaõ extinguio a faculdade de nomear pela primeira nomeação, e para efeito de segurar
 esta, podia fazer as substituiçõens que quizesle, como temos dito, o que mais se verifica pe-
 lo oitavo fundamento da sentença, que diz o seguinte : O que fica mais claro, visto o codicillo
 de Diogo Soares fol. 134. vers. em que declarou ser sua vontade nomear nos bens da Coroa, e
 Ordens aquelles que no seu testamento chamou para o seu morgado, que fossem vivos no tempo
 que houvessem de entrar de posse dos ditos bens.

Este fundamento he justificado pelo dito codicillo no lugar citado, e pelos DD. que
284 em termos de Comenda refere Valenz. conf. 83. num. 3. 26. & 27. com o que procede de pla-
 no o nono fundamento da sentença fol. 255. vers. que diz o seguinte : E como dos tres que
 chamou, só o primeiro embargante se acha vivo, e os primeiros chamados Lucas, e Antonio
 saõ falecidos sem poderem entrar na tal Comenda por impedimento das justas guerras, que este
 Reyno como de Castella tinha, e do tempo da paz, por estar nella encartado o Marquez de Ma-
 rialva, fica claro pertencer esta Comenda a Diogo Soares seu neto por primeira nomeação de
 seu avo.

Este fundamento se justifica pela sentença de justificação fol. 155. vers. porque consta
285 falecer o primeiro chamado Lucas Soares sem descendentes, e suceder no morgado o se-
 gundo, chamado Antonio Soares de Mello seu irmão, o qual como consta da certidão fol.
 146. e vers. faleceo sem descendentes, e ficou habilitado o appellado Diogo Soares, por
 ser filho mais velho de Janalvarez Soares, e de Dona Maria Soares, chamado para a succel-
 saõ em terceiro lugar, e faltando descendencia, como faltou, dos ditos Lucas Soares, e An-
 tonio Soares, primeiro, e segundo chamados, ficou pertencendo ao appellado chamado em
 terceiro lugar, o qual ficou nomeado em primeira vida, L. cum ita legatur §. in fideicomissio,
 L. peto §. fratre ff. legat. 2. L. heredes mei §. cum ita ff. ad S. C. Trebel. L. fin. Cod. verbor.
 significat. Molin. de primogen. lib. 1. cap. 4. à num. 32. & cap. 6. num. 15. ubi Addentes n. 22. Va-
 lenz. conf. 97. n. 189. & 216. & 217. Solorz. de jur. Indiar. lib. 19. n. 3.

E assim com o nomeado por seu avo tem o appellado o primeiro lugar na sucessão, e
286 prefere ao appellante, nam cum nominaretur, ceteri, qui poterant nominari, conditione des-
 ciunt, L. unum ex familia 67. §. itaque ff. de legat. 2. observat Cald. de potest. eligendi cap. 11.
 num. 32. e havendo nomeação do dito appellado, cesta toda a conjectura de que outrem se
 queira antepor, nam affectio maior arguitur ex tali nominatione, como prova o texto na L.
 cum ita §. in fideicommissio ff. de legat. 2. ibi : Ad petitionem ejus admitti possunt, qui nomi-
 nat sunt. L. Lucius, L. ultima ff. de hereditib. instituend. cum aliis Valenz. conf. 63. num. 106.
 & num. 107. e assim fica justificado o dito nono fundamento, e tambem o decimo, que na
 sentença fol. 255. vers. diz o seguinte : Nem obstante a nomeação, que Antonio Soares segundo
 chamado para o morgado, e bens das Ordens fez a Miguel Soares, por quanto ou elle no-
 meou a mesma sua vida em que havia de entrar, ou outra que à sua se seguisse; do primeiro ma-
 do, não podia ser valida a nomeação, porque elle não podia nomear para depois de sua mor-
 tem direito, que por seu falecimento se havia de extinguir. Menos do segundo, porque para is-
 so lhe faltava a faculdade, pois dado que houvessem de entender, que o Alvará não concedia
 a nomeação de todas as quatro vidas efectivas a Diogo Soares, mas só a primeira, ficaria evi-
 taõ pertencendo as vidas por sua ordem, hoc est, naquellas pessoas que fossem vidas, e essas
 effetti.

efectivas, como se vê do Alvará, o qual como expressamente não falla em Antonio Soares, e este não chegasse a ser vida, mal podia nomear, visto não ter poder por aquelle Alvará.

287 Este fundamento contém duas partes, e ambas justificadas, porque a primeira, de que não podia ser valida a nomeação de Antonio Soares de Mello, porque elle não podia nomear para depois da sua morte hum direito, que por sua morte se havia de extinguir, he fundamento certo, porque qualquer direito que tivesse falecendo elle sem descendentes se extinguio por sua morte, ut ex textu in L. cum patronus 28. ff. de legat. 2. ibi: *Quoniam quod illius personae præstatur nunquam ad alium pertinere debet. Tradit Noal. de transmissione cas.* 23. num. 21. & cas 27. num. 14. e a razaõ disto dá Giurb na obs. 82. num. 11.

288 E tambem a segunda de que Antonio Soares de Mello não podia nomear, porque lhe faltava a faculdade, e não tinha chegado a ser vida, nem possuidor da Cömenda, nos quaes termos não podia nomear, como o Reverendo Juiz geral diz, pois lhe faltava Alvará para isto, como em termos de Cömenda o diz Valenz conf 83. numer. 68. ibi: *Nec est considerabile si dicatur quod licet non potuisset tenere utramque commendam insimul, potuit quādo vacavit Cömenda Tutute peque ipsam optare, & relinquere aliquam. Quia respondetur quod non est lex, nec schedula regia, quæ id permittat, aut dictum impedimentum removeat.* E ahi al- lega muitos Doutores, e no num. 70. conclue com as palavras seguintes: *Et eo ipso quod non invenitur permissa dicta optio, videtur esse denegata.* Et num. 75. ibi: *Nam quando jus ex- presse non admittit electionem, reprobare ipsam censetur.*

289 O undecimo fundamento da sentença fol. 256. diz o seguinte: *Nem obstante tambem o al- legarse por parte de Miguel Soares, que a Diogo Soares lhe faltava a qualidade de successor do morgado de seu avo Diogo Soares, e que como este chamou para os bens das Ordens o tal suc- cessor, lhe não pôde pertencer esta Cömenda, porque omittindo a questão se he valido, ou não o vinculo do morgado, que Diogo Soares o Velho no seu testamento instituiu, mas antes dado que seja nullo, não pôde com tudo o defeito daquella qualidade impedir ao primeiro embargante o entrar na Cömenda de que se trata, por quanto a qualidade do successor do morgado, não foy posta por antecedente necessário para lograr a Cömenda; porque o testabior não vinculou a Cömenda ao morgado, mas só nomeou nella ao successor do seu morgado demonstrando por relaçao a esta qualidade as pessoas que queria tivessem esta Cömenda depois de Lucas Soares, e Anto- nio Soares que falecerão sem descendencia, a seu neto varão filho de sua filha Dona Maria Soa- res, e Joao Alvarez Soares, qual he o dito Diogo Soares primeiro embargante, de que se não duvida, e assim como consta da pessoa demonstrada, conforme a direito não deve prejudicar a validade da demonstração no caso que a haja.*

290 Este fundamento he delgado, verdeiro, e justificado, in facto pelo deduzido nelle, e pelas razoens tiradas da mesma disposição, & in jure se justifica pelos textos in L. I. §. fin. ff. de dote prælegata, L. Quintus Mutius de auro, & argento gloss. in L demonstratio falsa, & in L nominativi conditionib. & demonstrat. E assim fica justificado este fundamento da senten-ça fol. 256. e tambem o duodecimo, que diz o seguinte: *E que assim chamasse ao dito pri- meiro embargante expressamente se vê do testamento fol. 123. ad fin. fallando das Cömendas,* ibi: *Nomeyo em Lucas Soares meu filho, e em sua falta a quem succeder em o dito morgado a cima fundado, e depois delle se continuarão successivamente as taes vidas em os successores im- mediatamente seguintes pela ordem acima dita, com o que esta nomeação, como se refere á insti- tuição do morgado, e á ordem, que nelle se guardou, torna neste a repetir se conforme à Direito aquella primeira vocação, com que claramente se justifica a nomeação do primeiro embargante, ainda dado que nella se não acabará a qualidade de successor do morgado na realidade, com tudo o respeito da vontade do testador, ainda nelle dito Diogo Soares se verifica, pois se attendermos à tenção do testador, o primeiro embargante, e não outro, he o que boje a tem suposta a vocação acima referida, o que basta para se justificar a nomeação deste primeiro embargante, e constar clara- mente da vontade de seu avo, que para os bens das Ordens expressamente o chamou.*

291 Este fundamento he tambem justificado in facto pela mesma instituição referida, & in jure se justifica pelo que temos dito, e pelo texto in auth. de hæredib. & falsid. §. si vero nulla, ibi: *Secundum prius à nobis traditum ordinem, & §. hæc autem dicimus collat. 1. ibi: Secundum prius à nobis inventam in talibus viam. Auth. de restit. fideicomissi collat. 9. ibi: Cum omni, sicut superius scriptum est, conjuncto ei jure. Probant Menoch. conf. 104. numer. 45. 53. 55. & conf 106. numer. 294. vers. tertio, e assim por estes fundamentos foy justificadamente jul- gada a Cömenda ao dito Diogo Soares, a quem de direito toca pelos justificados fundamen- tos delle expedidos doutíssimamente em a sentença appellada, e corroborados com as re- soluções de Direito referidas, a qual ficará mais justificada com a resposta, que daremos a*

Resposta ás razoens do Marquez de Cascaes appellante a fol. 273. & seqq.

292 **E**stas razoens se reduzem a hum unico fundamento, que vem a ser o dizer, que as vidas concedidas na Cõmenda a Diogo Soares além da sua foraõ uellas, e de nenhum vigor, porque os Mestres da Ordens naõ pôdem conceder expectativas, nem vidas nas Commendas, naõ só pelas disposiçoes de Direito, e resoluçoes dos Doutores, mas por os Breves Pontificios, que se allegaõ, e tresladaraõ por certidaõ a fol. 264. do S. P. Pio V. e Gregorio XIII. que vaõ d. fol. 264. até 272.

Esta allegaçaõ, que se faz pelo Consulente do Marquez, está dourta, e elegantemente convencida em as razoens, que se fizeraõ por parte de Miguel Soares de Vasconcellos no segundo discurso, que se fez a fol. 308. até fol. 326. aonde com toda a miudeza se convencerá todos os Doutores, razoens, e fundamentos, que por parte do Marquez se allegaraõ, respondendose particularmente a cada Doutor, e allegaçab, se mostrou convencida a confiança com que o dito Consulente fez as ditas razoens contra as resoluçoes de Direito, e opiniao cõmua dos Doutores, que ahi se allegaraõ, observancia, e estilo do Reyno, e jurisdiçao de Sua Alteza, sendo commum opiniao, e observancia que o dito Senhor pôde dar, e dá Alvarás de expectativas, e vidas nas Commendas, confórme ao estylo do Reyno, e resoluçao commua de todos os Doutores delle, e estrangeiros, que se allegaõ nas ditas razoens, que aqui offereço para impugnaçao das do Marquez, e sómente acrecentarei alguns Doutores, que mais fallaõ nesta materia, e darei a resposta, que se omitio aos Breves, em que o Marquez se funda.

294 Em primeiro lugar he de ver a *Fragos. de regim. Reip. p. 2. lib. 9. disp. 20. §. 5. numer. 10.* do qual tirou o Consulente adverso tacito nomine o sylogismo, que fez a fol 284. vers. n. 60. como se vé das ditas palavras da dita disp. 20. §. 5. num. 10. aonde propoz a questaõ, e o dito sylogismo nas palavras seguintes: *Dubitatio septima, præceptoriae, seu militiae Ecclesiasticae, an sint beneficia Ecclesiastica, & possint promitti antequam videntur? Pars negans ex eo probatur, quia Reges Lusitaniæ sunt Magistri Ordinū Militarium. & providere solent de bujusmodi Præceptoris tamquam Prælati inferiores, sed Prælati inferiores nequeunt principaliter concedere expectativas, sive in genere, sive in specie ad beneficia vacatura. igitur Reges Lusitaniæ, qui nunc provident de bujusmodi præceptoris, seu Commendis uti Reges, sed uti Magistri Ordinum Militarium nequeunt promittere illas antequam videntur.*

295 Esta he a questaõ, e sylogismo, que tirou o Patrono adverso tacito nomine do dito Fragoso, e resolvendoa no mesmo n. 10. no vers. dicendum, he contra o mesmo appellante; & contra o que defende o seu Consulente, como se vé das palavras, ibi: *Dicendum tamen est posse Reges uti Magistros dare expectativas, seu diplomata, vulgo Alvarás de lembrança, ad præceptorias, ex ea ratione, quia non sunt beneficia Ecclesiastica, non enim possidentur ab hujusmodi militibus, ut res Ecclesiasticae, sed ut res profanae, nihil commune habentes cum spiritualibus, nec sunt beneficia Ecclesiastica ex eo fundamento, quia hujusmodi Milites non sunt Clerici, nec tenentur recipere ordines, cum deberent ordines suscipere ad recipiendas prædictas præceptorias, seu Commendas, si ipsæ essent Ecclesiastica beneficia, que non solent conferri nisi Clericis, quinimo prædicti Milites fruuntur solis fructibus temporalibus, qui separantur ab ipsis beneficiis, que gubernantur per Clericos, penes quos est titulus spiritualis. Quare cum ipsis milites sint laici, Cõmendæ illis indultæ non possunt esse beneficia Ecclesiastica, & ex consequenti non subsunt prohibitioni cap. 2. de concess. præbend. ubi interdicuntur conferri beneficia Ecclesiastica, aut promitti antequam videntur. E. no num. 8. tinha já dito que os Reys de Portugal estavaõ em posse immemorial de prometter as Igrejas do Padroado Real, antes que vagasse, e que o dito costume era valido ex præsumpta concessione Pontificis. Isto mesmo diz Mendo de Ordinib. militari. disquisit. 10 q. 4. numer. 25. Capon. tom. 3. discept. 193. num. 47. Manoel Gonçalves Telles in cap. 2. de concess. præbend. numer. 12. in fin. e fallindo nas Commendas das Ordens Militares, Ansaldo conf. 12 numer. 19 & 20. Petr Cardinal. Ottobon. decis. Rotæ 160, numer. 1. ibi: *Commendam Monteculi esse adjudicandam Saraceno bodie DD. censuerunt. Quia cum ipse haberet expectativas eminentissimi Magni Magistri ad primam Comendam vacaturam, & sequuta vacatione prædictæ Cõmendæ Monteculi facta fuerit smotitio ad ejus favorem in lingua Italiæ, ut in ejus summario numer. 1 & 2. fuit illi jus questum ad eam consequendam, ut in specie probat Loter. de re beneficiar. lib. 2 q. 15. n. 46. & sepius firmavit Rota.**

Nem contra esta resoluçā obsta o Breve do Summo Pontifice Pio V. que vay treslado a fol. 264 porque ao dito Breve responde *Præceptor Leiva apostilando o cap. 2. de concess. præbenda n. mibi 73.* aonde depois de defender, que saõ validas as expectativas, evidas, que o Mestre das Ordens Militares concede nas Comendas, argumentandolhe com o Breve do Summo Pontifice Pio V. lhe responde com as palavras seguintes: *Nec adversus has Regum Lusitanorum expectativas ad dictas Cōmendas Militares obstat dicta constitutio Pii V. dum eas rejicit dicto loco, quia responderi potest duobus modis sub censura Sanctæ Sedis Apostolicæ. Primo, quod Pius V. ibi non probat usum earundem expectatiavarum, & promissorum, quatenus ille usus interveniente causa justa licitus est in magnis illorum Ordinum Magistris, quamvis sint inferiores Summo Pontifici, ut pote non contentus sub prohibitione nostri text. & similium juxta supra resoluta pro hac ultima difficultate contra eundem text. & vers. 2. pro solutione, sed quantum idem expectatiavarum usus procedebat ex quibusdam specialibus indultis, & privilegiis concessis à Sede Apostolica eisdem Magistris, & Ordinibus; quæ quidem privilegia in dicta constitutione revocantur à Summo Pontifice ex alia ratione diversa, & non offendente dictam nostram resolutionem; nempe ex ea quia ob nimiam, & immoderatam multitudinem privilegiorum, & largitionum quæ ex indomita petentia cupiditate fuerant illis temporibus concessa Ordinibus Militaribus, & aliis personis laicis & Ecclesiasticis, ita ut exbaurire viderentur res Ecclesiæ Catholicæ, quæ essent in aliis piis usibus impendenda nuncupatim premitit, & prosequitur idem Pius V. in præfatione, & proæmio ejusdem constitutionis judicavit ipse revocare hoc etiam dictarum expectatiavarū privilegium simul cum ceteris, quæ ibidē revocavit, & ex dicta ratione quæ ratio cum sit proæmialis, & generalis, debet referri ad omnia quæ continentur in eadem constitutione, & pariter ad dictam revocationem privilegiorum pertinentium ad hujusmodi cōmendarum expectativas juxta ea, quæ de vi, & efficacia rationis proæmialis ad ostendendum causam finalem dispositionis, & ad eandem dispositionem totam declarandam, & ad intellectum ejusdem præbendum docet Bart. in L. 1. num. 1. per text. ibi ff. ad Maced. & in L. regula §. si quis vers. & licet ff. juris, & facti ignorantia per text. ibi Nam initium constitutionis, &c. & alii quos sequitur, & refert Molin. in q. utili de primog. lib. 1. cap. 5. num. 6. prosequitur cum pluribus latius Menoch. præsumpt. 2. lib. 6. num. 1. cum seqq. Gonfal. ad regul. 8. cancel. §. 7. proæmial. numer. 122 & num. 192. & in quest. utili Cabed. decis. 33. numer. 3. p. 1. & satis constat ex dictis juribus ex text. in L. ult. ff. de hæredib. instituend. & in L. alumnae 30. §. ultim. ff. adimend. legatis. Quod si adhuc replices contra dictas Commendarum militarium expectativas, & promissiones, quod concessio dictorum privilegiorum ad eas concedendas per ipsos magnos magistros ab anterioribus Pontificibus successorum arguit easdem expectativas, semotis privilegiis dictis non licuisse, & stante justa causa, nec licere ipsis Magistris de jure cōmuni, imò censeri contemptas, & improbatas in prohibitione nostri text. & similiū juxta regulam text. in L. unica Cod. de thesaur. lib. 10. Secundum quam superfluum est precibus postulare, quod jure cōmuni concessum est. Respondeatur hanc regulam non habere locum, quando dubium esset, & essent opiniones contrariæ de hac concessione juris, ut pote quia privilegiū in his terminis non est superflū, sed valde utile in duobus. Primo in eo quod confert securitates & certitudines in suo casu, & tollit dubium, & scrupulū antiquum, ut in exemplo utili, & quotidiano, docet Soares de legib. lib. 8. cap. 22. numer. 5 & 6. junctis traditis per eundem de religione tom. 2. & de voto lib. 6. cap. 19. numer. 7. Secundo in eo quod etiam confert novum, & speciale titulum duraturum, & si postea de novo subsequatur generale jus contrarium absque sufficienti ejusdem privilegiū derogatione, ut in alio etiam pratico exemplo docet Soar. dict. num. 5. ultra generalem doctrinam in hoc conformem in materia privilegiorum, quæ non fuerint contenta in corpore juris traditam à duobus in cap. 1. per text. ibi de constitutionib. in 6. sequitur Soar. dict. lib. 8. cap. 39. num. 5. Ergo respectu hujusmodi utilitatem occurrentium in dicta opinionum contrarietate circa dictas Cōmendas Militares, an scilicet sint beneficia Ecclesiastica, & ut talia comprehendantur sub prohibitione nostri text. & similium, potuit impetrari à dictis Militaribus prefatu privilegium ad concedendas dictas expectativas Commendarum Militarum nondum vacantium à Pio V. postea revocatum in dicta constitutione, quin ex impetratiōne & concessione dicti privilegii ostendatur nostra resolutio, quin in eadem questione, ut veram à parte rei probavimus, & defendimus hactenus à vers. sed his non obstantibus. Secundo ad eandem constitutionem Pii V. responderi potest quod ea, & si maxime loqueretur contra dictum priorem sensum contentum supra in nostra resolutione, & responsione ad eandem constitutionem, tamen adhuc non obstante dictis nostrorum Regum expectatiavis. Ratio est, eadem constitutione in hoc Lusitanæ Regno non videtur recepta, ut par est credere supposito eorundem Regū usu scintibus. & non contradicentibus summis Pontificibus, unde succedunt ea, quæ de efficacia hujus conjecturæ ad probandum*

non esse receptas leges, & constitutiones sive Ecclesiasticas sive saeculares quando videlicet ipsiis legibus per aliquos actus contrarios, qui arbitrio prudentis efficere valeant moralem conjecturam de tolerantia Principis Legislatoris repugnatur a subditis eodem Principe sciente. Autem ignorantie iisdem legibus nondum admissis repugnatur per decennium tradunt Imola, & Felinus in cap. 11. num. 13. de Treuga, & pace, Jason in L. rem non novam §. Patroni numer. 7. Cod. de judiciis, quos refert, & sequitur Covas lib. 2. var. cap. 16. num. 6 subversis sunt, Guttierr. canon. question cap. 8. lib. 1. num. 3. & 4. sic explicantes regulam text. in L. de quibus vers. nam cum ff. de legib. & in cap. in istis §. leges decis. 4. & ex communis refert, sed melius explicat Soares de legib. lib. 4. cap. 16. num. 11. & 12. juncto lib. 3. cap. 19. subnumer. 10. & rursus succedunt ea, quae de legibus, & Ecclesiasticis non obligantibus, si non fuerint a maiori parte subdit orum, tradunt omnes in dict. L. de quibus, & in dict. §. leges, & alibi, ut praedictos modos citatos concordantes, quod in hoc quod eadem leges in his terminis non obligent, quatenus discordent in fundamento propter quod non obligant, ut refert, sed melius explicat, & prosecuitur Soares dict. cap. 16. & 19. a princ ad intellectum eorundem jurium. Tandem quod attinet ad promissiones feudorum nondum vacantium, de quibus in hac ultima difficultate respondetur, idem quod respondimus in dictis Commandis Militaribus, & officiis saecularibus ex eadem ratione, de qua supra in vers. his igitur.

297 E por esta mesma razão não obstante os outros Breves, que se ajuntaõ, pois se lhe responde como o mesmo lugar de Leiva, e também porque os Doutores do Reyno todos confessão a poste em que está Sua Alteza, que Deos guarde, immemorial de conceder as expectativas, e ainda as vidas nas Côendas com a boa fé, que se deve considerar da parte de Sua Alteza, que Deos guarde, não só por esta se presumir, mas porque não obstantes os ditos Breves, os Senhores Reys deste Reyno, seus antecessores, que foram mais vizinhos ao tempo que se concederaõ os ditos Breves, não obstantes elles continuaraõ na concessão das expectativas das Commendas, e vidas delas, e sendo Príncipes tão Christãos, e tão zelosos do aumento da Igreja, senão pôde presumir, que houve de parte delles málicia, mas continuaraõ na concessão, porque não aceitaraõ os ditos Breves, ainda que foram expostos, e fundado no costume immemorial, que sempre continuaraõ á vista dos Collectores, e Nuncios Apostólicos, que houve neste Reyno, com tolerância do Summo Pontifice, e ciência pelas dispensas, com o que ficou mais forte, e efficaz para este caso o consentimento tacito, que o expresso, como em termos semelhantes o disse Gravet. conf. 64. numer. 10. ibi: Scientia, & patientia Summorum Pontificum consensu expresso fortior est, ex quo ipsi diu tolerarunt, plane est, quia presumptus consensus ex scientia, & non contradictione cum temporis diuturnitate inductus consensu expresso fortior reputatur.

298 Idem tenet Narbon. de appellationib. 2. p. fundament. 5. num. 9. faciunt adducta à Salgad. de regia protect. 1. p. cap. 1. prælud. 3. num. 139. & seqq. E assim declarou o Summo Pontifice Martinho V. que não era sua tenção derogar a posse, e costume, em que estavão os Reys nos seus Reynos, como se vé das palavras da Bulla, que refere Cevall. in tract. de cognit. per viam violentiae in proœm. cap. 10. num. 36. & 37. e o mesmo se prova do texto in cap. causam quae 2. qui filii sint legitimi.

299 E debaixo da centura da Santa Madre Igreja, não constando que as ditas Bullas se recebessem, antes o contrario, pois sempre se deraõ expectativas, e as vidas nas Côendas, cessa a disposição dos ditos Breves, pois não estando recebidos, não obrigaõ, ainda que tenuão decreto irritante, antes se abrogaõ per non usum, Cap. in istis dist. 4. & ibi Aug. Barbol. num. 10. L. de quibus ff. de legib. Valenz. conf. 54. numer. 21. & 22. Vella. differt 36. num. 20. Salgad. de regia protect. 1. p. cap. 1. prælud. 5. numer. 322. Ciarlin forens. cap. 186. numer. 53. Diana coordinat. tom. 6. tract. 1. resol. 55. numer. 5. & tom. 9. tract. 2. resol. 345. numer. 4. Fermoia. in rubric. de constit. q. 5. numer. 7. Azor. tom. 1. lib. 5. cap. 4. q. 1. Portugal p. 2. lib. 1. cap. 10. num. 91. & 92. aonde aponta muitas, e diferentes razões pelos Breves dos Summos Pontífices, que per non usum se deixão de observar, & Salgad. de supplicat. 1. p. cap. 2. sect. 3. num. 114. & 123. & 131. onde refere muitos Decretos dos Summos Pontífices, e de Bullas, que se não observaraõ, porque não foram recebidas, pois ainda o mesmo Concilio Tridentino não obriga em as partes, em que não se recebeo, e ainda alguns de seus Capítulos não foram admittidos, antes abrogados por uso contrario, porque o Príncipe pôde não admittir os Breves, ou disposições Apostólicas, e interpor replica, Soares de legib. lib. 4. cap. 16. numer. 6. & 8. Villalob. in summa tom. 1. tract. 2. differentia 16. numer. 6. Leotard de usur. q. 44. numer. 10. Salas de legib. tract. 14. disp. 13. sect. 4. Anguian. de legib. contr. 5. per tot. Vella. differt. 36. num. 17. Salgad. de supplicat. p. 1. cap. 2. sect. 4. n. 150. usque ad 158. Cortiada dec. 119. num. 34.

E não

³⁰⁰ E naõ pôde causar isto escandalo em hum Rey, quando se vé, que pôde executar o mesmo hum Bispo em o caso, que Sua Santidade mande algùa coula, que for contra o costume do seu Bispado, *Gloss. in cap. in istis 4. distinct. verb. Judicem*, ibi: *Cum ergo Papa vult condere Canones, Episcopi possunt contradicere, & dicere, canon iste non convenit consuetudini Regionis nostræ.*

³⁰¹ Este mesmo efeito obra a consideraçao da inobservancia, pois sempre se praticou o contrario neste Reyno na concessao das expectativas das Comendas, e vidas nelas, e o Breve Pontificio naõ recebido se presume abrogado pelo transito de dez annos; e ainda depois de recebido pelo de quarenta por uso contrario, *Cap. fin. de consuetudine, ubi Barbos numer. 13. & 14. Farin. in fragment. p. 2. lit. L. numer. 17. Mascal. de statutor. interpretat. concl. 6 numer. 83. Guterr. canonicar. lib. 1. q. 8. numer. 3. 4. & 18 Dian. p. 5. ad tract. 14 resol. 62. Covas var. lib. 2. cap. 16. numer. 6. Suarez de legib. lib. 4. cap. 16. num. 11. & lib. 7. cap. 18 num. 12.* E assim responde a semelhantes Bullas nestes mesmos termos identicos, defendendo o poder dos Senhores Reys deste Reyno sobre as expectativas das Comendas, e vidas dellas, *Torres de pactis futuræ successionis lib. 1. cap. 20. per tot. & maxime num. 32. & 33. e a razao dito dã Salzed. de lege politica lib. 1. cap. 8. §. 1. num. 22.*

³⁰² E assim sendo passados muitos mais annos que estes, sempre concedendo os Senhores Reys deste Reyno as expectativas nas Comendas, e vidas nelas, ou os ditos Breves fossem recebidos, ou naõ, estaõ abrogados per non usum, e pelos actos contrarios, e ainda na duvida de estar em uso, ou naõ, naõ obrigaõ, *Azor. tom. 1. lib. 2. cap. 19 quæsit. 12. Salgad. d. lett. 3. numer. 122 vers. adeo, Scobar de Mendoçat om. 1 lib. 5. sect. 2. cap. 14 problema 14. numer. 120. Dian. tom. 6. tract. 1. resol. 40. & 41. num. 2.* E assim naõ se havendo usado os ditos Breves, antes tendose praticado o contrario plenamente sciente, e consentiente Pontifice, fiaõ abrogados, *Barbos. in cap. in istis numer. 11. Fermo. in rubric. de constitutionib. q 5 num. 8.*

³⁰³ E havendo prescripçao como no caso presente, desobriga da observancia da Ley Pontificia, *Cap. fin. de consuetudine, Barbos. in d. cap. in istis num. 14. Protugal de donationib. regiis p. 2. cap. 10. num. 96.* E naõ se pôde duvidar da prescripçao, pois se tem passado muitos mais annos daquelles, que se requerem para ella, durante os quaes sempre se concederaõ as expectativas, e vidas nas Comendas, o qual uso sempre se ha de observar, sem poderem obstar os ditos Breves, pois salva semper correctione, & censura Sanctæ Matris Ecclesiæ, os nossos Doutores Reyniculas, na forma que o refere *Pereir. in promptuario morali* tom. 1. tract. 25. sect. 9. q. 2. num. 1673. quando trata esta questião além do costume, e posse immemorial accrescentaõ, quod dicta consuetudo valet ex præsumpta concessione Summi Pontificis. Basta para se conservarem na boa fé semelhantes expectativas, e vidas, pois além do sobredito temos o exemplo na *Ord. lib. 2. tit. 5. §. 7. & 8.* que trata do modo que se ha de observar na validade das immunidades dos criminosos, que se valeraõ das Igrejas, e naõ obstante ser contra a immunidade Ecclesiastica, e resoluçao commua dos Doutores, que dizem o contrario, ut videre est per *Oliv. de foro Eccles. 1. p. cap. 27. numer. 12. Dian. p. 4. tract. 1. resol. 49. vers. sed hanc opinionem*, se practica, e obrieva neste Reyno a dita Ordenação, e a intelligencia que lhe daõ os Doutores Reyniculas, he a do costume immemorial junto com a fama da prelumpata concessao, *Oliva de foro Eccles. 1. p. q. 27. num. 39. Praceptor Ribeir. in privatis scholiis ad text. in cap. forus de verbor. significat. num. 14.*

³⁰⁴ E se em hum caso tanto em prejuizo da immunidade da Igreja se observa a dita Ordenação por hum costume antiquissimo, à fortiori se deve observar o mesmo nas expectativas das Commendas Militares, em que perece senao considera tanto prejuizo juxta resoluta.

³⁰⁵ E ainda que isto faltara, nos termos presentes he esta materia sem duvida; porque neste caso naõ houve expectativa; nem mercé nova, mas só huma continuaçao da antiga, que estava feita a Diogo Soares; porque estando elle de posse da Commenda, de que se trata, El Rey lhe deu as quatro vidas de livre nomeaçao além da sua, e nestes termos naõ ha expectativa, nem mercé nova, mas só continuaçao da antiga, em que naõ ha nenhum perigo dos que consideraõ os Doutores, que fallaraõ nas expectativas, por esta faculdade de ser continuaçao da mercé antiga.

³⁰⁶ Assim o dizem fallando nos bens da Coroa, *Gam. dec. 47. incipit illustri num. 2. vers. in causa vero*, ibi: *In causa vero Comitis da Castaubeira diversum jus erat, quoniam concessio secunda per quam in perpetuum filii vocabantur ad Comitatum, licet noviter facta censeatur, ipsi patri possidenti facta fuit durante prima concessione ad vitam, sic itaque in effectum ista secunda nihil aliud continet, quam prorogationem prime concessonis, unde non est nova concessio, sed prioris concessonis prorogatio.* Allega in specie ad propositum a L. sed, & si manente ff pre-

cario, & ex eadem doctrina o refere julgado na decisão 24 incipit in causa. E dá a razão nas palavras seguintes: *Nam per talem renovationem, quae fit durante emphyteusi, non dicitur constitui nova emphyteusis, sicuti non dicitur feudum novum, quod renovatur durante antiquo.* Portugal de donationib reg. p 2. lib 1. cap. 7. num. 46. aonde propõem a questaõ nas palavras seguintes: *Vel quando Princeps propter merita patris specialiter illi concedit ultra ejus vitam aliam in bonis Regiae Coronæ. Sive illi, quibus generaliter concessa fuit altera vita in dictis bonis, vel specialiter alicui propter benemerita.* Proposta esta questaõ, a resolve no num. 48. nas palavras seguintes: *Secundo facit quod gratia prorogata modo, de quo supra; ita ad filium extenditur, ut ampliatio non dicatur nova concessio, sed eadem cum prima. & sic bona non dicuntur vacare.* E no num. 49 traz o exemplo do feudo, e de semelhante concessão feita nelle, como se vê das palavras, ibi: *Tertio facit: quod prorogatio feudi facta durante prima concessione non facit novum feudum.* Noguerol alleg. 21. num. 19. Ergo etiam prorogatio unius vi-
tæ in bonis Regiae Coronæ non est nova concessio. E no vers. similiter diz o mesmo no officio, ut patet, ibi: *Similiter officium ampliatum dicitur idem. & non est novum.* E para isto allega alguns Doutores. E fallando em termos de concessão Regia, em que se deu faculdade para nomear, diz o mesmo Cabed 2. p dec 39 numer. 3. ibi: *Secundo, quia praedita bona non dicuntur vacare morte donatarii; nec filio de novo censemur donata, immo gratia facta patri ad filium prorogatur maxime quando Rex illam patri concessit, & ejus filio quem testamento nominasset, ac proinde nova non censemur concessio, seu donatio, sed eadem cum prima & cum concessio non dicatur nova, immo sit eadem cum prima, consequens fit, quod bona praedita morte parentis vacare non dicuntur.*

307 Videndum est etiam Ponte de potestate Proregis tit. de diversis provisionibus rubric. de potest substituendi in offic. num. 6. onde allega Bartolo, e outros que fazem a mesma distinção inter novam concessionem finita jam prima, & factam durante ea. E no num. 7, diz, que quando El Rey fez prorrogação, e deu vidas ao possuidor, se não diz nova mercé, mas a mesma, e com muitos diz o mesmo Mastrill. de magistr. lib 1. cap. 28. num 67. cum seqq. sequitur etiam cum multis Altograd conf. 68. lib 2. numer. 29. aonde com a Rota Romana diz, que se o Summo Pontífice faz prorrogação do título ante finem temporis titulum extendit, non autem titulum novum concedit, como se vê das palavras do Doutor Altogrado, ibi: *Ideo si Papa facit prorogationem tituli ante finem temporis, titulum extendit, non autem titulum novum concedit; Rot. dec. 20. in fin de præbend. in novis, quam refert Tusch. conclus. 920. num. 6.*

308 Tradit etiam Cald. de ext in et. cap. 16. numer. 59. aonde refere as palavras da dita Ley, sed & si manente, e com muitos Giurb. dec. 58. num. 9. ubi loquitur in eadem specie de semelhante concessão do Príncipe, e todos os mais por elles allegados resolvem, que esta prorrogação, e vidas concedidas, sendo feita ao possuidor, he a mesma concessão, & eadem cum ipsa, e com todas as suas qualidades de circunstancias, ut late comprobant Jason. in L. lecta num. 8. ff. si certum petatur. sequitur Peregrin conf. 119. num. 4 lib. 5.

309 E fallando em termos de concessões de vidas nas Cömendas, o resolve Solorz. de jur. Indiar. tom 2. lib. 2. cap. 22. numer. 41. in fin. & numer. 42. ibi: *Nam si in priori successione secundæ vitæ per Regem concessæ filii & filiæ & nepotes, uxores, & maritos excludunt, ut in iisdem deciditur, quaratone fieri potest, ut in secunda, vel tertia successione per dissimulationem, vel prorogationem admissa idem non observetur, cum prorogatio fiat semper cum omnibus suis qualitatibus & lex extensa eandem naturam retineat in eo, ad quod extenditur, quam habebat antea in aliis casibus.*

310 Sequitur Larrea alleg. 10 numer. 105. ibi: *Sed in iisdem terminis prorogationis, & ampliationis officiorum, & concessionum regalium, etiam si toties in rescripto non exprimeretur ampliationeu fieri eodem modo, & jure, quo prædecessores in officio obtinuerunt regulariter ita intelligi debere, ut extensio eandem retineat qualitatem, quam illud ad quod extenditur, & lex extensa, eadem censeatur.*

311 Idem tenet Farinac. in recentiorib dec. 553. numer. 21. Fontanell. dec 508 numer. 13. ehe elegante a doutrina de Bartol. in L. dies cautioni num 3. de damno infecto, Gratian. cap. 791. numer. 1.

312 E nestes termos ainda que forão prohibidas as espectativas, e mercés de vidas, como o patrono do Marquez quer, se podia comprehender a concessão, de que se trata, pois não foy a mercé nova, mas a mesma, e com a mesma natureza se considera a prorrogação das vidas, cessão as razões, que daõ os Doutores, pois na faculdade de livre nomeação senão comprehende a consideração de desejar a morte, pois he incerto quem havia de ser nomeado, e assim por todas as razões ficão cessando os fundamentos, com que o Marquez impugna a sentença.

Quan-

Quanto ás razões do outro appellante Miguel Soares de Vasconcellos.

Estas vaõ a fol. 294. & seqq. em as quaes se pertendem impugnar os fundamentos da sentença do Reverendo Juiz geral das Ordens, e sem nenhum fundamento, porque a dita sentença he muito ajustada a Direito, como está mostrado, discursandose por todos os fundamentos della, de que o Juiz tirou as presumpções de Direito, em que se funda, como se vê das allegações deste papel, e assim saõ as presumpções juridicas, & non hominis.

E o dizerie a fol. 296. que este modo de nomear, de que usou o Secretario Diogo Soares, he prejudicial à faculdade dos Mestres, e à mesma Ordem, do que a da livre, e sucessiva nomeação dos sucessores, porque pelo modo de que usou, naõ pôde haver caso algum de tornar a Commenda a se prover pelo Mestre, em quanto se naõ findarem todas as quatro vidas, por terem a mesma perpetuidade, que a sucessão do morgado, o que naõ he assim sucedendo os sucessores por nomeação pela contingencia, que pôde haver de morrerem sem nomearem, no qual caso se ficaõ perdendo todas as vidas, que estaõ por cumprir, e torna a Cômenda à Ordem, e a provéo Mestre, e para isto se allegaõ huias Ordenações, e Doutores, que nem por pensamento fallaraõ em Côendas, nem no caso presente, nem podiaõ fallar, porque havendo de ser as vidas efectivas, e de livre nomeação, como consta das palavras da mercé referida nas mesmas razões fol. 296 vers. durante as quatro vidas, naõ pôde vagar a Commenda, porque estas saõ efectivas, e haõ de ter seu cumprido effeito. *Pereir. dec. 4. Cabed. 1. p. arest 94. e em termos de vidas de Côendas, Solorzan. de jure Iudiar. lib. 2. cap. 16 numer. 100. vers. sed nibilominus, & num. 101. usque ad 104. Castill. lib. 4. contr. cap. 39. num. 18 & seqq. Sous. de Maced. dec. 115. num. 12.*

E assim durando as quatro vidas, nunca pôde vagar a Cômenda, mas ha de suceder o descendente mais chegado faltando a nomeação; porque quando alguem tem faculdade de nomear, e naõ nomea, naõ vagaõ os bens, mas sucede em seu lugar a nomeação legal, probat *text. in L. § non salum ff. ut legator. seu fideicômissorum nomine*, ibi: *Quamvis isti non ex judicio defuncti veniat, sed successionis necessitate. L. unum ex familia §. rogo ff. de legat. 2. Molin. de primogen. lib. 2 cap. 4 num 41. Paz de tenuta cap. 34. num. 142. & 143. & tom. 2. cap. 59.*

Eneste Reyno, nem no de Castella naõ sucedem todos quando falta a nomeação, mas sucede o mais chegado, *Molin. de primogen. lib. 1. cap. 4. num. 13. & cap. 6. numer. 22. & 23. Robles de repreäsent. lib. 3. cap. 6. numer. 2. Molin. disp. 593. numer. 6. Castill. tom. 5. cap. 87. num. 17.*

Deficiente enim nominatione, aut dispositione hominis semper suppletur dispositio facultate legis, *L. conficiuntur ff. de jure codicillorum, Caçanat. cons. 37. num. 29. Sess. dec. 48. num. 6. Fontanel. de paet. nupt. claus. 4 gloss. 23 numer. 9. usque ad 17. Giurb. ad consuetudin. se- nat. Messan. 1 p. cap. 5 gloss. 4. num. 9 & seqq. Castill. tom 6 cap. 113 n. 34. & cap. 158.*

E em officios disputou a questaõ *Mastrill. de magistrat. lib. 1. cap. 28. numer. 57.* onde havendo movido a duvida de ser morto o posluidor do officio, que tinha faculdade para nomear tem o fazer, sucederia o filho, ou o parente abintestado, a resloveo a nosso favor com *Bald Vicent. Diana* e outros, de qua re etiam *Giurb. obs. 110. numer. 10. 11. & 12.* e nos prazos he o mesmo, como diz a *Ord. ex adverso allegada lib. 4 tit. 36. §. 2.* de que re *Cald. de no- minat q. 12. num. 44.*

Nem pôde parecer estranho do intento o argumento, que se traz do direito do Padroado, que tem o Patrono, que manumitio em os bens do liberto, porque se o pay naõ assig- nou o liberto a hum de seus filhos em a forma em que se dispoem em a *L. 1. & per tot. tit. ff. de assignand. libert.* este direito do padroado, que residia em o Patrono, paflou ao filho em caso de naõ haver nomeado a nenhum delles em o texto difficil na *L. si libertus 24. § 1. ff. de bonis libertor. Molin lib. 3. de primogen. cap. 8. numer. 13.* a cuja semelhança o direito desta Cômenda, quando se naõ nomeara, paflava ao parente mais chegado, e naõ podia vagar, co- mo ex adverso se diz, sendo que estamoſ fóra desta questaõ, porque o dito Secretario nomeou como podia, *ut dictum est.*

E menos fundamento tem o dizerse a fol. 296. e 297. que as vidas se concederaõ na fórma em que estava feito mercé do prazo da Ilha de Santa Maria, e assim se diz ex Pinheiro, que naõ podia fazer mais, que huma nomeação, e naõ das quatro vidas, o que tambem he sem fundamento, porque a razaõ porque o foreiro naõ pôde nomear mais que huma vida, he porque no prazo he clausula expressa, de que nomeara a segunda vida, e a segunda a ter- ceira,

ceira, o que não ha no caso presente, pois se deu faculdade para nomear as quatro vidas efectivas livremente, e nesta Cômenda se podia fazer nomeação das quatro vidas por substituição, por ser morgado legal nellas, como temos mostrado em estas razoens, sustentando o primeiro fundamento da sentença na parte que respeita ao appellante, e assim he superfluo o que se diz até fol. 298.

321 Sic etiam, e o mais que se refere a fol. 298. vers. e 299. sobre as palavras do Alvará a pessoa, ou pessoas porque todo o discurso que ahi se faz, he contra elles, e sendo a matéria clara pelas palavras da mesma concessão, he superfluo tudo o que se allega até fol. 300. neima certidão fol. 293. de que ahi se falla sem fundamento algum, não só porque não tem credito, por não ter assinada, mas porque encontra o mesmo theor do Alvará, porque se ha de eltar, pois he a ley da successão, nem neste caso houve prejuizo, como se diz a fol. 302. porque ao tempo da concessão não havia prejuizo de ninguem, pois só era Commandador o Secretario Diogo Soares, e a concessão das vidas não foy para pessoas certas, mas naquellas que elle quizesse nomear.

322 Finalmente não obsta o dizerse a fol. 303. vers. até fol. 308. que o appellante Miguel Soares he o verdadeiro sucessor desta Cômenda, porque a elle lhe pertence o morgado, porque já está respondido a esta allegação a fol. 235. sem embargo da escritura, que se ajuntou a fol. 182. porque dizem, que foy celebrada no anno de 1625. entre Diogo Soares, e Dona Mariana de Sá, filha do Doutor Pedro Barbosa, em que declarou, que havendo filho macho do matrimonio, ficasse o dote vinculado, e depois no anno de 1634. se celebrou outra a fol. 198. em que se declarou entre outras cousas, que sem embargo da clausula do dote, nem por isso se dividiria os bens, antes viria aos descendentes do matrimonio, e que no testamento fol. 118. vers. fizera menção da primeira escritura, mandando se cumprisse, e nomeára outros sucessores.

323 Esta allegação se convence, porque a disposição feita na escritura fol. 198. vers. não teve efeito, por quanto na procuração tresladada a fol. 208. se contém, que não valeria, sem o dito Secretario Diogo Soares, que ao tal tempo estava em Madrid, a ratificar, e que sem isso não poderia ter efeito, e assim he o verdadeiro sucessor o appellado pela vocação expressa, que fez o Secretario delle, e tudo o que se diz ex adverso, he contra o theor do testamento, conforme ao qual falecendo Antonio Soares de Mello sem filhos, não pôde suceder o appellante seu irmão, mas só o appellado chamado, e assim he superfluo o argumento que se faz a fol. 304. vers. e 305. de que se não reputa por sucessor o que tomou posse, mas aquelle que tem direito da successão, ainda que não possuisse, allegandose para isso o exemplo da Ley Mental, que não tem nada com as Cômendas, em o qual não ha direito para dispor, porque para isso he necessário expedição do titulo, e posse actual, que he a que tinha o Secretario Diogo Soares, quando dispoz das vidas, e não Antonio Soares, que sem ella não podia nomear, ainda que tivera direito para isso, o que se prova pelo Cap. 1. de *conuictudine recte feudor.* per quem omnes dicunt, quod feudum sine investitura non constituitur, & eam esse solum, & unicum modum feudi constituendi, & acquirendi, & convenit *Gloss. in cap. ex ore de his, quae fiunt à maiori parte Capituli verb annullo, & verbo. & si mai- datum, Vultejus in tract. de feud cap 7 numer 9. Clar. in §. feudum q. 6. numer. 1. Rozental de feud. cap. 6. conclus. 1. lit. C. & conclus. 2. lit. D. Scrader de feud p 5. cap. 2. Puteo de reiute- grat feudi in questione, an Lex quoties Cod. reivindicat. in feudo locum habeat, Maguer de ad- vocatio armata cap. 18.*

324 E em termos de Comenda o resolve *Solorzan. de jure Indiar. lib 2. cap 13. numer 10. & seqq. ibi: Atque haec actualis apprehensio possessionis Commendae, virtute dicti tituli facta, po- terit dici propria eiusdem Commendae investitura. juxta ea. quae de feudis tradidimus: nam li- cet alias ubi agitur de successione ejus in filium, vel alium legitimū heredem continuanda, ipso jure ex ministerio legis in eum absque alio facto transferatur possessio. sicut, & in maioratus successione contingit, hoc tamen in nova Commenda non procedit, sicuti nec in novo feudo, in quo receptior sententia est tituli traditionem, sive abusivæ, & ceremonialis investituræ concessionē non excusare, quin postea actualis possessio capienda sit, quia proprie loquendo illa investitura non est possessio, sed potius contractus, sive negotium, aut titulus, cuius virtute debeat peti, & fieri translatio, & apprehensio possessionis.*

325 E assim não chegando a possuir Antonio Soares de Mello, nem sendo o appellante seu irmão seu filho, ainda que fosse chamado como sucessor do morgado, não sendo o appellante herdeiro seu, mas estranho, não se lhe transferiu direito algum pela nomeação, que lhe fez, pois não chegou a ter vida na dita Cômenda, nem tirou carta della, nem podia pre-judicar

judicar ao appellado legitimo successor, § finitur insit de usufruct. ibi: *Nam cedendo extra-neo nibil agitur. Aliis authoritatibus tenet Solorz de jur. Indian. tom. 2. lib. 2. cap. 6 per tot.* e menos no dito Antonio Soares, que naõ entrou a possuir, nem foy vida, quo casu ainda que fosse nomeado, naõ chegando a possuir, naõ foy vida, nem ha de ser a primeira vida, senão o que entrar a possuir, *Solorz de jure Indian. lib. 2. cap. 16. num 100 usque ad 104. & in politic. Indian. lib. 3. cap. 18 pertot.* aonde no vers. de manera d'z as palavras seguintes: *De manera, que aquél en quien comegan las vidas, siempre, y repetidamente le llama y dá a entender que quiere, que sea tenedor, y poseedor de los Indios, o encomienda de cuja succession se trata; y esto bien se vé, que no se puede verificar en el que nunca llegó a poseerlos, ni gozarlos, a aunque aya tenido scedulas muy apertadas, para que se le den, y situen.*

E conforme a este lugar naõ se pode dizer, nem pertender, que Antonio Soares de Mello teve direito algum na Comenda, nem posuiu a primeira vida della, ainda que fosse nomeado naõ se lhe passando carta da Cõmenda, nem entrando de posse della, naõ pôde pertencer ao appellante o direito della, nem o podia nomear, pois naõ foy vida, ainda seguindo as mesmas razoens contrarias, porque havendo de ser tambem contórme a mercé as quatro vidas effectivas, morrendo os primeiros chamados sem descendentes, ha de ser a primeira vida o appellado chamado em terceiro lugar, na forma em que o Reverendo Juiz geral julga, pois nesse ha de ter effeito a primeira vida entrando de posse, e naõ no appellante, que naõ ha descendente, e seu irmão, que naõ posuiu a Cõmenda, nem teve carta della, lhe naõ podia transmitir, nem nomear o direito, que naõ tinha, pois o que tem faculdade para nomear, o naõ pôde fazer senão posuiundo, o que a meu ver se prova do texto ne L. Sempronius Attalus 26. ff. de usu, & usufruct. legat. em a especie do qual texto propoz o J.C. Paulo o caso seguinte.

Sempronio havendo deixado a hum sua herança, deixou a Cayo por legado, ou fideicomisso, para depois de passados dez annos, hum campo que tinha em Italia, tirado, e exceptuado o usufructo para o mesmo herdeiro. Sucedeo, que em o meyo tempo dos dez annos antes de cumprirse, morreu o herdeiro, com o que cumpridos os dez annos, chegou a duvidar-se, se se havia de dar o campo todo, pleno jure, a Cayo legatario, ou só a propriedade, tirado o usufructo para o herdeiro do herdeiro; porque parecia que com sua morte se havia extinguido o usufructo, e naõ podia tocarlhe a seu herdeiro, antes se havia consolidado a propriedade, e todo o campo havia de hit ao legatario inteiro: e por o contrario, que naõ podendo começar o usufructo, nem ter principio em o herdeiro, até que passados os dez annos entregasse o dominio, e propriedade do campo ao legatario, naõ se podia extinguir, nem perder, e assim devia começar em a pessoa do herdeiro do herdeiro, que passados dez annos havia de entregar o campo. Sem embargo disto o J. C. resolveo, que em temelhantes casos se havia de attender, e considerar o intento, e vontade do testador: e que assim reconhecendose, que em o daquella Ley havia sido só, que gozasse do usufructo o primeiro herdeiro, a quem deixou tua fazenda, havendo faltado este, venha depois dos dez annos a pertencer ao Legatario todo o campo pleno jure, e o herdeiro naõ podia transmitir a seu sucessor o usufructo, que naõ começou nesse, como se vé da resolução do dito J. C. no vers. *Sed bis casibus.*

E assim naõ sucedendo Antonio Soares de Mello na Cõmenda, nem entrando de posse della, ainda que fosse nomeado pelo defunto, morrendo sem filhos naõ podia nomear em seu sucessor a vida, que naõ teve, nem chegou a possuir, principalmente quando Sua Magestade concedeo as vidas effectivas, e estas naõ podem começar senão depois de entrar o nomeado na posse, pois só com ella se entra a lograr a primeira vida da Cõmenda, e naõ tendo effeito, *Solorz in politica Indian. d. lib. 3. cap. 18.* pois isto importa a palavra, quatro vidas effectivas, em que senão pôde comprehender Antonio Soares de Mello, que naõ logrou a dita Comenda, nem entrou de posse della, nem teve carta, nem mercé, e assim naõ podia nomear em prejuizo do appellado chamado, em que ha de começar a primeira vida das quatro, quo casu, ainda que o Secretario Diogo Soares naõ poderia nomear as quatro vidas, mas só huma, naõ havendo logrado nenhum dos primeiros nomeados a Cõmenda, começava a nomeação da primeira vida no appellado, e estava justa, e validamente nomeado, e se lhe transferio o direito, e ainda que estivera impendente, que naõ estive, naõ era absurdo. como se diz nas razoens fol 305. vers. porque o direito da mercé podia estar impendente pela incerteza dos sucessos em as pessoas, e tempos, quod in iure insolens, aut absurdum non est. L. sed & si quis 30. §. interdum ff. de usufruct. & quemadmodum, L. si servus qui §. fin. ff. de adquirend. rer. domin. L. bovem §. fin. ff. de ædilit. edict. L. proinde ff. si certum pertinetur.

³²⁹ E as exemplificaçõens, que se fazem a fol. 306. naõ tem nemham fundamento, porq; estas pessoas posuirão os prazos, e o appellante naõ se pôde considerar nomeado tacitamente, quândo ha terceiro nomeado expressamente, e naõ ha descendente do primeiro, nem segundo nomeado, e assim só pertence a Cômenda ao terceiro nomeado, *L. cum ita legatur § in sive in miss L. peto § fratre ff legat. 2. Molin de primogen. lib. 1. cap. 4. numer. 32. & cap. 6. numer. 15.* ubi *Addentes num. 22. Valenz cons. 97. num. 189* e assim cessâ tudo o que se allega por parte dos appellantes, e com a reposta ás suas razões fica mais justificada a sentença, que se deve confirmar.

Manoel Alvarez Pegas.

Com custas.

³³⁰ Sed his non obstantibus lata fuit sententia sequens Mensæ Conscientiæ revocatoria Judicis Ordinum, cuius tenor talis est.

Bem julgado foy pelo Juiz geral das Ordens, em excluir da Commenda de Santa Maria do Pereiro, de que se trata, a Miguel Soares, e Joao Alvarez Soares seu irmão. porem em julgar que pertencia ao primeiro embargante Diogo Soares julgando seus embargo por provados, excluindo da dita Cômenda ao Marquez de Cascaes embargados foy por elle menos bem julgado, revogando sua sentença cumprase o confirmado por alguns de seus fundamentos, eos mais dos autos, os quaes vistos, e como por elles se mostra. que o direito em que o dito embargante Diogo Soares se fundebe o Alvará fol. 104. pelo qual se fez mercé ao Secretario Diogo Soares seu avo da dita Cômenda, de que foy possuidor com quatro vidas mais effectivas, alén da que tinha, e de livre nomeação para as poder nomear na pessoa, ou pessoas, que lhe parecesse, e que de facto lhe pertencia pela disposição testamentaria do dito seu avo. a qual nomeação be nulla pelo ser a faculdade que tinha para a poder fazer, por quanto os Senhores Reys deste Reyno, como Mestres das Ordens, não pôdem validamente dar vidas mas Cômendas, nem expectativas a ellas, por se regularem na opinião de Direito por benefícios Ecclesiásticos nos quaes saõ prohibidas, e reprovadas as expectativas, e futuras successoens pelos Sagrados Canones, em que o Mestre naõ pôde dispensar, por ser Prelado inferior ao Summo Pontifice, maiormente estando assim determinado por Breves Apostólicos aceitos neste Reyno, com clausulas nestes prohibitorias, contra os quaes naõ se pôde allegar costume em contrario, pois o que ha, be bù a mera corruptela, que naõ pôde prevalecer contra a disposição de Direito, e ditos Breves, que lhe repitem, e o reprovaõ, e menos se pode allegar prescrição, por lhe faltar a esta os requisitos de Direito, por quanto o Mestre não tem titulo para dar expectativas, e futuras successoens, antes pelos ditos Breves lhe saõ prohibidas, os quaes se achão no Archivo deste Tribunal das Ordens, e com elles se excluir a boa fé, e naõ havendo esta,

naõ pôde haver prescrição, e ainda a chamaada posse, além dos defeitos acima referidos se acha interrupta pela disposição dos diffinitorios das Ordens Militares, e naõ ser nunca controvérsia em juizô, pelos quaes fundamentos naõ podia o Secretario Diogo Soares avo do dito primeiro embargante nomear vida alguma na dita Commenda, por ser nulla a faculdade que para esse efeito tinha, e como a mercé pela qual o Marquez de Cascaes pertende encartarse na Cômenda, de que se trata, he feita em virtude da desistência que seu sogro o Marquez de Marialva fez na mão do Mestre, estando de posse pacífica della, para o embargado ser a primeira vida que o dito seu sogro Marquez de Marialva tinha, a qual cessão aprovou o Mestre, e em virtude della fez mercé ao embargado da dita Commenda Por tanto julgaõ pertencer lhe em sua vida sómente, e por nullas as duas vidas mais, que pelo mesmo Alvará lhe eraõ concedidas, e nessa forma, e com esta declaração sem embargo de buns, e outros embargos, que julgaõ por naõ provados: Mandaõ, se passe carta da dita Commenda de Santa Maria do Pereiro ao embargado Marquez de Cascaes, e que ella passe pela Chancelleria, e se lhe entregue. E paguem os embargantes as custas dos autos, em que os condemnão. Mesa 6 de Agosto de 1683.

Com quattro rubricas. Do Monteyro Mor Presidente, e dos Doutores Christovão Alvarez Coelho. Luiz de Oliveyra da Costa, e Ruy de Moura Tellez. Quæ pendent per exceptiones, super quibus feci magnam allegationem, de qua dicemus in tractatu de Ordinibus Militaribus, & Commendarum provilione, & gibernatione.

Et in Regno Castellæ sunt Commenda majoratus legales, & secundum normas majoratus in illis succeditur regulariter. Pereir. de jur. Ind lib 2. cap 16 num. 13. Ut ergo Molin unus de primog. lib 2. cap. 2. num 6. Alter de just. tom. 3. disp 580 numer. 4. Matienç. in L 5. tit. 6. gloss 5 numer. 10. lib. 15. recop. Valenz cons 82. num. 18 & seqq. Sed istæ Commendæ habent diversam naturam nostrorum, in quibus datur successio secundum concessionem Regiam, & in illis non potest fieri

fieri maioratus, nisi ita concedatur à Magis-
tro, Summoque Pontifice, ut probat *Ansaldo*.
conf.27. numer.19. & 20. per tot. Et conce-
sum fuit in Commenda de Sousa data in pa-
tronatu Joanni de Sousa Romanisco cum
Regis consensu, & sicuti maioratus, & per
eorum regulas judicatum fuit, ut constat ex
sententia lequenti.

No feito de Alexandre de Sousa Freyre
com o Marquez de Arronches, Conde de
Miranda, Escrivão da Coroa, se deu a sen-
tença seguinte.

*Acordão em Relação, &c. Vistos estes
autos, e os appensos, e como a requerimento
de Henrique de Sousa Tavares da Sylva, Con-
de de Miranda hoje Marquez de Arronches,
e a requerimento ex officio do Procurador da
Cora, e pelos fundamentos declarados na
situação de recurso, e desagravio deste juizo
da Coroa, que está no appenso F a fol. 64. que
nesta sentença, e para o que necessário for,
não por repetida e pelo assento do Desembar-
go do Paço, cumprase, e remissão do Juiz
geral das Ordens fol 264. vieraõ estes autos,
e causa do Juizo das Ordens a este compe-
tente da Coroa para nelle presupposta a ulti-
ma sentença do appenso grande fol 707 &
819. e nestes autos junt a fol 120. e 182. verso
192. vers. se julgar, qual ou quaeas das partes
colligantes, saõ tal, ou taeſ descendentes suc-
cessores do primo acquirente donatario da Cora-
oa Joao de Sousa, chamado o Romanisco, a
quem como donatario, ou donatarios da Coroa,
pertencia o Padroado, e direito de apre-
sentar pessoa idonea ao Mestrado da Ordem de
S. Tiago, para Comendador da Igreja, e
Commenda da Villa de Soza, de que se trata,
e em consequencia se ver, se per extinção dos
ditos taeſ descendentes donatarios da Coroa,
está ella nos termos, e caso de reasumir, e
usar do dito Padroado, e direito de apre-
sentar, quo pela Santa Sé Apostólica foi dado
em perpetuo aos Senhores Reys, como Reys de
Reyno. Mostrase, que em ordem ao dito
sim, o Acordão fol. 287. vers. recebeo ao dito
Conde Marquez os artigos a fol. 266. per de-
sa preferencia, e que Alexandre de Sousa
Freyre, e os mais seus irmãos os contrariaſ-
sem, e pudeſſem deduzir artigos de seu direi-
to, e preferencia, e vieraõ com elles a fol.
304. e por não haver replica se poz a cau-
ſa em dilacão de prova, e se juntaraõ as
certidoens, papeis, e mais documentos, e os
appensos, o que tudo bem examinado Mostra-
se, que o dito Joao de Sousa o Romanisco, foi
Fidalgo dos da antigua, e illustre familia dos
Sousas, Comendador de Povos, e de Soza do
Conselho do Senhor Rey Dom Affonso V. seu*

*Embayxador na Corte de Roma, e do Con-
selho do seguente Rey Dom Joao o segundo, e
ainda que nestes autos, e appensos fenaõ mo-
stre plenamente, quem for aõ, e como se no-
meavaõ os pays do dito Joao de Sousa, e se
fora nascido de legitimo matrimonio, com tu-
do, não se prova o contrario, e em duvida
presumeſe contra o peccado, e base como ge-
rado de legitimo matrimonio, mormeſe, sendo
pessoa das referidas qualidades, e ser a de
Comendador de duas Commendas, e não se
mostrar, que fosse necessario dispensaçao de
illegitimidade. Mostrase, que o dito Joao
de Sousa, foy casado com Dona Leonor da
Sylva, ou de Miranda, filha de Affonso de
Miranda, Porteiro Mór que foy do Senhor
Rey Dom Affonso V. e daquelle matrimonio
teve filhos legítimos, Antonio de Sousa, Do-
na Cecilia da Sylva, e Dona Francisca de
Sousa, e o dito Antonio de Sousa morto o di-
to seu pay foy apresentado, e Comendador
da mesma Commenda de Soza, e faleceo
sem descendentes, e a dita sua irmaã Dona
Cecilia da Sylva casou com Gomes Freyre de
Andrade, de cujo matrimonio nasceraõ Ma-
noel Freyre de Sousa, Luiz Freyre, e Dona
Guimaraes da Sylva, e o dito Manoel Freyre
foy apresentado, e Comendador de Soza,
e delle de legitimo matrimonio nasceno Joao
Freyre de Sousa, que outroſim foy Comen-
dador da mesma Commenda, e este Joao Frey-
re de Sousa houve de legitimo matrimonio a
André Freyre, que tambem depois do dito seu
pay foy nomeado, e confirmado Comendador
da dita Commenda e faleceo sem descendentes,
e se seguiu, e foy apresentado, e confirmado
Comendador da mesma Commenda seu ir-
maõ legitimo Diogo Freyre filhos ambos legi-
timos do dito Joao Freyre de Sousa, como tudo
se vé das testemunhas nomeaçoens, apresenta-
çoens, cartas de confirmaçoens do dito Senhor
como Rey, e como Mestre das Ordens, e do
Mestre de S. Tiago Dom Jorge no appenso
grande a fol. 226. até 239. e fol. 260 e 270.
até 280. e fol. 408. até 417. e nestes autos fol.
310. e fol. 367. até 383. Mostrase que o dito
Diogo Freyre foy o ultimo Comendador de So-
za, que teve confirmaçao por apresentaçao,
e faleceo sem descendentes em 3. de Outu-
bro de 1629. certidaõ no appenso grande fol.
417. e fenaõ duvida. Mostrase, que no dito
anno, e depois de falecido o dito ultimo Comen-
dador Diogo Freyre, ficaraõ vivas suas
irmãas legitimas filhas do mesmo Joao Frey-
re de Sousa, Dona Joannâ de Sousa, mulher
de Joâo Mendes de Vasconcellos, Dona Ce-
cilia, Dona Francisca, e Dona Ursula, Freyr-
ras professas no Convento de Jesus de Aveyro,*

Dona Jeronyma, Dona Serafina, Freyras professas em Santa Clara de Coimbra, e outrossim ficou vivo Diogo Lopes de Sousa, Conde de Miranda, Governador do Porto, descendente sempre per legitima descendencia do dito primeiro donatario acquirente Joao de Sousa o Romanisco, o qual Conde Diogo Lopes de Sousa, sem preceder presentacao, nem confirmação de Comendador, tomou posse da Comenda de Soza, e seus rendimentos, de que se trata, com pretexto de ser de successão, e lhe pertencer, e na posse se foy conservando, até falecer em o anno de 1640. e delle de legitimo matrimonio ficou seu filho o dito Conde, Marquez boje de Arronches, e no dito anno de 1629. em que faleceo o dito ultimo Comendador confirmado Diogo Freyre, tambem ficou vivo Luiz Freyre de Andrade, descendente do primeiro acquirente, e faleceo depois em 18. de Janeyro de 1637. certidão no appenso grande fol. 418. e delle ficaraõ seus filhos legitimos, o dito Alexandre de Sousa, e os mais seus irmans, e irmãos partes nesta causa. Mostrase, que no dito anno de 1640 em que morreo o dito Conde Diogo Lopes de Sousa, que se havia metido na posse da dita Commenda, ficaraõ vivas a sobredita Dona Joana de Sousa, mulher de Joanne Mendes de Vasconcellos, e Dona Francisca, e Dona Ursula suas irmãs legitimas Freyras no dito Convento de Jesus de Aveyro, e porém todas ha anno, que já jaõ falecidas, e a dita Dona Francisca foy a ultima que faleceo em 1649. como se vé nas certidões do dito appenso grande fol. 591. & 674. nem se duvida. Mostrase, que ainda que a dita Commenda de Soza estava feita perpetua Comenda pela Santa Sé Apostolica, e dado em perpetuo o padroado, e direito de apresentar Comendador para ella ao Senhor Rey Dom Affonso V. para elle, e para todos os mais seguintes sucessores Senhores Reys, deste Reyno. e disso mesma veyá Bulla Apostolica expedida, como expedida devia ser, e teve tal aceitação, e observancia neste Reyno que por ella ficou a dita Comenda em Commenda perpetua, o que dantes não era. Com tudo o dito Senhor Rey Dom Affonso V. doou o dito padroado, e direito de apresentar para a dita Comenda ao dito primeiro acquirente Joao de Sousa o Romanisco para elle, e todos seus herdeiros, e sucessores jure hereditario com clausula, que nenhum Senhor Rey seu sucessor lhes impedissem a dita doação, e para mais mostrar sua liberal vontade, e mayor firmeza da mesma doação, declarou a fazia deste padroado antes de o ter incorporado na Coroa, e a Bulla Pontifícia assim lho confirmou, como o

dito Senhor Rey o doava, e ainda que o mesmo primeiro acquirente Joao de Sousa o Romanisco, por superviver ao Senhor Rey Dom Affonso o V pedindo confirmação da dita doação ao Senhor Rey D. Joao o II. seu filho, que sucedeo nessa Coroa, e lha confirmasse declarando as palavras da primeira doação, ibi: Seus herdeiros, que se entendia sómente de seus descendentes, como melhor tudo se reia da primeyra doação, e Bulla Pontifícia nestes autos afol. 7. vers em diante, e da confirmação do dito Senhor Rey Dom Joao o II. fol. 25. com tudo no mais a não alterar, e se ficou vendo ser sua real vontade, que neste Padroado, e direito de appresentar Comendador fossem succedendo os descendentes capazes do primeiro acquirente, posto que fossem sómente transversaes daquelle que ultimamente teve o dito Padroado, e direito de appresentar, sendo porém todos descendentes do primeiro acquirente; e isto foy mesmo interpretando, e declarando o uso, e observancia dos annos subsequentes em muitas appresentações, em que nem aos appresentantes, nem aos appresentados impedio o serem transversaes, como se vio, que falecendo o dito segundo Comendador desta Commenda Antonio de Sousa, filho legitimo do primeiro acquirente sem descendentes foraõ admittidas a appresentar suas irmans ditas Dona Francisca, e Dona Cecilia, e appresentaraõ, e foy Comendador Manoel Freyre, que não só era transversal do dito Comendador Antonio de Sousa, mas filho de sua transversal femea a dita Dona Cecilia da Silva, mulher de Gomes Freyre de Andrade, e taõ qualificado se acha isto, que fazendo o Senhor Rey Dom Joao o III. alguma duvida ao dito Manoel Freyre, já Comendador confirmado, querendo que o fosse hum Diogo Lobo, com tudo a nomeação deste não sortiu effeito, e o teve, e foy tendo-o a dito Manoel Freyre, como tudo se vé dos documentos no appenso grande fol. 226. até 239. e a fol. 278. até 280. e fol. 408. até 417. e que sendo Comendador até morrer, foy seu imediato Comendador nomeado, e confirmado seu filho Joao Freyre de Sousa, e outrossim sendo por falecimento do dito Joao Freyre Comendador seu filho legitimo André Freyre, morto este André Freyre sem filhos, não vagou o dito Padroado, e direito de appresentar Comendador para a Coroa, e precedendo a nomeação, que o dito André Freyre fez, e a que depois delle morto fizeraõ a dita D. Joana de Sousa, mulher de Joanne Mendes de Vasconcellos, e as mais suas legitimas irmans Freyras sobreditas em seu irmão legitimo o dito Diogo Freyre, foy elle com effeito confirmado, e ulti-

ultimo Commendador, que faleceo sem filhos, como já se referio, e se não duvida; e assim havendo descendentes capazes do dito primeiro adquirente João de Sousa, posto que transversaes dos que tiverão em ultimo lugar o direito padroado, e direito de apresentar para esta Commenda, cessa o regresso á Coroa; e tratando do direito destas partes: Mostrase pelo de Alexandre de Sousa, e seus irmãos, e irmans, que elles ao presente são os mais chegados descendentes do mesmo primeiro adquirente João de Sousa o Romanisco seus quartos netos, filhos legitimos do dito Luiz Freyre, e netos legitimos de Alexandre de Sousa, e bisnetos de Luiz Freyre, e terceiros netos da dita Dona Cecilia da Silva, mulher de Gomes Freyre de Andrade, filha do dito primeiro adquirente, e assim quartos netos delle, e dito Conde Marquez de Arronches he quinto neto seu mais remoto hum grão, e tambem mais remoto outro grão a respeito do dito Diogo Freyre, ultimo Commendador que foy confirmado, e de suas irmans a dita Dona Joana de Sousa, e as mais irmãs Dona Ursula, e Dona Francisca, Freyras que foraõ em Jesus de Aveiro, e da mesma maneira seu pay Luiz Freyre era mais chegado hum grão, que o dito Conde de Miranda Diogo Lopes de Sousa, pay do dito Conde Marquez, e pertendein que como mais chegados lhe prefirão ao dito Marquez de Arronches mais remoto; e allegaõ que lhes não obstante seu avo Alexandre de Sousa não ser nascido de legitimo matrimonio do dito Luiz Freyre seu bisavo, porque em suas pessoas, e na do dito seu pay Luiz Freyre, não legitimos de legitimo matrimonio, e que o dito seu avo Alexandre de Sousa só fora filho natural, e que em duvida assim se devia presumir, e de mais que o mesmo seu avo Alexandre de Sousa, fora Commendador professo da Ordem de Christo, e que o professo em religião se reputava por legitimo, e como tal capaz de succeder no direito de padroado, e ainda o que só era filho natural, sendo mais chegado que o legitimo preferia na successão do padroado; e mais quando para a successão delle se chamavaõ os descendentes por palavras naturaes, que respeitavaõ á natureza, e natural parentesco, e não civis, e que para o padroado desta Commenda usou a Bulla Pontificia confirmatoria de palavras naturaes a respeito dos descendentes da dito João de Sousa primeiro adquirente fol destes autos 8. vers. ibi: Posserisque suis, e de mais não constando, que o dito primeiro adquirente fosse nascido de legitimo matrimonio, e pessoas scientes em livros de geraçoes entenderão, que for a bastardo na forma declarada nas certidões fol.

136. 137. 139. e 140. e sendo o mesmo primeiro adquirente bastardo, mais admissiveis ficaraõ os seus descendentes, posto que naturaes sómente. Por tanto, e o mais por elles deduzido, e allegado pertendem preferir ao dito Conde Marquez de Arronches. Por parte do qual se mostra, que nasceo, e foy bautizado em o anno de 1620. certidão no appenso grande fol 676. e he filho legitimo do dito Conde de Miranda Diogo Lopes de Sousa, que possuia esta Cōmenda até falecer, e he neto legitimo do primeiro Conde de Miranha Henrique de Sousa, bisneto legitimo de Vasco de Sousa, e sua mulher Dona Maria da Silva, e terceiro neto legitimo pela dita sua bisavó Dona Maria da Silva de Dona Guimaraes Silva, mulher de Belchior de Sousa Tavares, e quarto neto legitimo pela dita sua terceira avó D. Guimaraes da Silva da dita D. Cecilia da Silva, mulher de Gomes Freyre de Andrade, e bem assim quinto neto, legitimo do primeiro adquirente o dito João de Sousa o Romanisco, pay legitimo da dita sua quarta avó Dona Cecilia da Silva, e não só he quinto neto sempre por legitima descendencia do primeiro adquirente, mas até a respeito do dito ultimo Commendador confirmado dito Diogo Freyre, e suas irmans legitimas he o seu parente legitimo, por sempre legitima descendencia de todos os de que foraõ descendendo a mais chegado. Mostrase, que ainda que o dito Alexandre de Sousa, e seus irmãos sejaõ quartos netos do primeiro adquirente João de Sousa, não saõ por sempre legitima descendencia, e confessão, que o dito seu avo Alexandre de Sousa não nasceo do dito Luiz Freyre seu bisavo de legitimo matrimonio, e posto que dizem só foy filho natural, com tudo no mesmo filamento, que o dito Senhor fez do mesmo seu avo Alexandre de Sousa não se declarou, que era sómente filho natural, mas bastardo do dito Luiz Freyre, certidão no appenso grande fol. 105. e nestes autos fol 182. e nas certidões do Conde de Villa Verde, emais pessoas scientes de livros de geraçoes, dizem que o dito Luiz Freyre ouvera o dito Alexandre de Sousa em sua parenta Dona Ignez de Sousa, na forma declarada nas ditas certidões nestes annos fol. 422. até 426. e D. João de Menezes testemunha do presente Alexandre de Sousa contra producentem jurou no appenso grande fol. 336. e vers. que pessoas muy scientes em geraçoes diziaõ, que a dita Dona Ignez em quem o ouvera, era sua prima, e sendo o dito avo filho bastardo incestuoso, muito mais ficou raiz incerta para nem elle, nem os seus descendentes se deverem ter por capaz descendencia sucessivel neste direito de padroado, de que

se trata, e mais quando elle em effeito foy, e está dado para sempre á Coroa, e dignidade Real dos Senhores Reys deste Reyno, e sómente pela dita graça do Senhor Rey Dom Affonso V. na forma referida, está passado aos successores descendentes do primeiro adquirente que como tales fossem capazes, em forma que extintos elles ficará livre á mesma Coroa o dito seu padroado, que em perpetua selhe deu pela Santa Sé Apostolica abdicando para esse effeito totalmente, donde dantes estava, e do proprio Mestre da Ordem de S. Tiago. E considerada a nossa Ley, e uso deste Reyno, os padroados delle se regulaõ quanto á successão, como os mais bens da Coroa, e para elles regularmente não são capazet os filhos naturaes, nem os que delles descendem, nem ainda os legitimados pelo mesmo Príncipe, se expressamente os não habilita para successores de bens da Coroa, e tendo a legitimação esta clausula, cessa ella havendo legitimos nascidos de legitimo matrimonio, e assim nesta presente duvida, e nesta successão de temelbante padroado, como o de que se trata, e ao qual está annexo o senhorio, jurisdicção, e mais direitos, e rendas da Villa de Soza, que originalmente são partes da Coroa, e os Senhores Reys della os doaraõ, como se não duvida, se não deve ter por capaz descendencia a que procede de filhos naturaes, que não estão expressamente dispensados, nem chamados, como não mostrão expressa vocação do dito Alexandre de Sousa, e seus descendentes, dado que sómente fosse filho natural; e nos termos do Direito commun, e de geral vocação de filhos, ou substituição em falta de filhos se bastão os sómente naturaes regulase a sua exclusão pela verosimel vontade do que deu, ou deixou os bens de que se trata, e pela qualidade, e condição das pessoas, e consideradas elles no nosso caso, o doador foy a mais alta, e qualificada, o dito Senhor Rey D. Affonso V. e seu filho declarante o dito Senhor Rey D. João o II. e o primeiro adquirente dito João de Sousa, pessoa tambem qualificada das qualidades referidas na mesma doação, e em particular a de que já era Comendador de Lovos, e Soza, e bem assim pessoa professa da ordem, que tinha voto de castidade conjugal, e faz mais verosimel, que a admissoão dos seus descendentes respeitava aos legitimos, e não consta nem conforme a Direito se deve presumir, que não fosse o dito primeiro adquirente legitimo antes terse por legitimo, e quanto á causa dada o dito padroado, e direito de apresentar Comendador para huma tal Comenda de tanta renda, jurisdicção, e senhorio, &c. Até por inspecção de olhos se deixa ver,

que be causa mais honorifica, dada para honra, e esplendor do primeiro adquirente, e sua capaz descendencia, e isto expressou a Bulla Pontifícia confirmatoria da doação Real deste padroado fol. destes autos 8. vers. ibi: Per quæ honor, & utilitas eis accedere posset. E quando o padroado be desta qualidade, não são capazes de succeder nelle os filhos naturaes, e lhe precede os legitimos, posto que mais remotos, e por tudo, junto o já referido se faz de melhor consideração a ascendencia do dito Conde Marquez de Arronches sempre procedida de legitimos de legitimo matrimonio, para excluir ao dito Alexandre de Sousa, e seus irmãos, cujo avo tem os defeitos de illegitimidade. Nem na vocação geral dos descendentes do primeiro adquirente Joao de Sousa, ponderadas bem a primeira doação do Senhor Rey Dom Affonso V. e seu filho declarante o Senhor Rey Dom João o II. se usou sómente de palavras naturaes, mas, mais civis, que se regulaõ pelas Leys civis, e municipaes do Reyno, ibi: Para seus herdeiros; de maneira, que não só herdeiros, mas seus, que a dita Senhor Rey Dom João o II. declarou em sômente descendentes por linha direita, e a dum Comendador professo da Ordem, que como se referio, tinha voto de castidade conjugal, e assim té a civilidade das ditas palavras fazclusão no caso presente aos que procedem de illegitimo, e faz preferencia a favor do dito Conde Marquez, procedido de sempre legitimos, e capazes. Nem são bastantes ao contrario as ditas palavras da dita Bulla fol. 8. vers. ibi: Posterisque suis; nem elles são postas na total substancia, e confirmação, porque estase refere a confirmar a dita doação Real, assim como era feita, em que as ditas individuas palavras não estavão. Nem basa a allegação, que o dito Alexandre de Sousa illegitimo foy Comendador professo da Ordem de Christo, e que o Religioso pela profissão se respeita legitimo, e capaz de succeder no padroado; porque sobre a duvida que essa opinião tem no direito, e proceder no verdadeiro Religioso professo em verdadeira, e propriamente Religião a que fique sujeito, e respecto de padroado hereditario do pay desse professo, os Doutores que seguem aquella opinião, se movem do exemplo das Leys antigas, que faziaõ capazes como legitimos das heranças de seus pays os que elles os ofereciaõ á Curia secular, para q se entendesse o mesmo nos que os pays ofereciaõ á Religiao Curia Bivina, e porém o sobredito nem se accómoda igualmente ao que só be Religioso impropriamente, e be sómente Comendador caçado; e que pôde casar; nem o dito Alexandre de Sousa, avo das pre-

pertinentes foy offerecidó áquelle Ordem, e profissão della pelo Señhor Rey doador, nem pelo primeiro adquirente, que muitos annos anteriores erao já falecidos, e o dito padroado, de q se trata, nem be simplezmente hereditario do pay do dito Alexandre de Sousa illegitimo, mas be mais familiar da familia, e capazes descendentes do primeiro adquirente em quanto os ouver sem se the tirar a anterior natureza, que já tinha de ser da Coroa, e seus Senhores Reys em perpetuo, para extinta a dita familia, e ditos capazes descendentes ficar como de antes na Coroa, e a Commenda da apresentação della. Nem neste Reyno se practica aquelle modo de legitimar per oblaçao à Curia, nem que os filhos naturaes, que alids sem serem Religiosos naõ erao capazes de succeder a seu pay, o ficio sendo só por serem professos em Religiao, mormente em bens que naõ saõ meramente hereditarios dos proprios pays, que os offerecerão à Religiao, e pays nobres, e qualificados, cujos filhos naturaes neste Reyno pelas Leys delle saõ muito mais sucessíveis que pela do direito cōmum termos todos muito alheios dos do nosso presente caso, e padroado procedido da doação Real, e dado ao primeiro adquirente das já referidas qualidades; e por todas, e o mais pelo Conde Marquez deduzido, e allegado pertende seja declarado pertencerlhe este padroado, e direito de apresentar Cōmendador para a Cōmenda, de que se trata. O que tudo visto, e como os fundamentos acima referidos por parte do dito Conde Marquez de Arronches preponderao em contrario allegados, e nas cartas que nestes autos, e nos appensos andaõ de apresentação, e apresentados para esta Commenda, e confirmações do Mestre D. Jorge, e do dito Señhor como Rey; e como Mestre se vê feitas muitas expressões de serem legítimos, de que mais se colhe a tençao de a elles se ter respeito para sucederem neste direito de padroado, e naõ aos illegítimos, e isto mesmo sentenciao só a primeira sentença, que no appenso grande se deu a favor do dito Conde Marquez, mas até a mesma que arevogou a favor do presente Alexandre de Sousa dito appenso fol. 530 ibi: E sómente pudera ter lugar a dúvida sobre a illegitimidade, quando de presente se tratara do direito de padroado, e faculdade de apresentar neste processo, imputandose ao apresentante a dita illegitimidade. Por tanto, e o mais dos autos, e appensos, julgaõ, e declarao, que o padroado e direito de apresentar Cōmendador para a Cōmenda de Soza, de que se trata, pertence ao dito Henrique de Sousa Tavares, Conde de Miranda, Marquez de Arronches, e condem-

naõ a Alexandre de Sousa Freyre, e os mais seus irmãos partes nestes autos nas custas delles. Lisboa 21. de Julho de 1674. Lamprea, Doutor Freyre. Doutor Gouvea. Fuy presente Noronha.

Et in hoc Regno hæc Commenda est majoratus, & de illius patronatu, de qua re est videndum Ansald. cons. 27. num. 19. ubi testatur, quod in suo Regno, ex trecentis quinquaginta patronatus fundatis Commendis nulla legitur jure maioratus patronatum habuisse, sed ex gratia Magistri deferuntur Commendæ. Et num. 20. & seqq. multa refert, & circa successores, & Luca Theatr. verit. & just. lib. 10 de maior. & fideicomiss. discurs. 8. num. 1 & per tot. agit de Commenda, in qua succeditur per maioratus regulas, & eum vide ad multa, & quando per vinculi normas regulanda sit successio Commenda.

In bonis autem Coronæ, si Princeps concessit talia bona ad maioratum, manent vinculata, & regulantur per vocationes maioratus, eo modo quo diximus in Comment. ad Ord. tom. 4 ad tit. 50 gloss. 1. pag. 192. num. 12. & seqq. Vel etiam si donatio facta fuerit alicui, vel filiis suis, vel pro se, & filiis suis extra Legem Mentalem in perpetuum potest fieri vinculum in talibus bonis, ut tenet Mernoch. cons. 399. lib. 4 Castill. tom. 4 cap. 5. num. 47. in specie, & cum multis Bossius de patr. potest. cap. 5. numer. 44. & seqq. probant DD. citati in officii vinculo, & feudi supra. Et vide ad bonam casum, & elegantem, quando Princeps ademit bona Coronæ maioratus, & postea facta fuit compositio, an maneant bona maioratus, vel libera, Hermosill. ad Greg. gloss. 7. L. 56. tit. 5. num. 27.

Vel etiam si detur facultas libera nominandi in quatuor vitis bona Coronæ in successores, cum clausula libera, quia tunc durantibus vitis potest fieri ab acquirente maioratus, & succedere debent vocati, ut judicatum fuit in causa seq.

No feito de Antonio Soares de Mello, contra o Secretario Antonio Cabide, sobre as Saboarias de Thomar, Escrivão Luiz Gomes Pinheiro, se deu a sentença seguinte.

Acordaõ em Relação. &c Vistos estes autos, petição a fol. 3, e artigos justificativos a fol. 44 de Antonio Soares de Mello, Capítulos da paz, decretos do dito Señhor, Aivards da Autoria, concedidos a fol. 48 ao R o Secretario Antonio Cabide, para citar como citou aos Procuradores da Fazenda, e Coroa por AA. para a defensão desta causa, e execução prometida fol. 61. da venda das Saboarias, de que

que se trata, excepção do mesmo R. a fol. 55. recebida fol. 82. por principio da contrariedade, acabamento della a fol. 83. a qual contrariedade offerecerão por sua parte os ditos Procuradores da Fazenda, e Coroa fol. 86. vers. & 87. vers. inquiriçoens de testemunhas, escrituras, e mais papeis, e documentos juntos, e sendo mais presentes os proprios autos, entre estas mesmas partes, sobre a restituçao das bens patrimoniales. Mostrase por parte do A que he filho legitimo de Diogo Soares, que foy Secretario, e posto que nascceo em 4 de Fevereiro de 1639 fóra deste Reyno na Corte de Madrid fol. 39. no dito anno occupava o governo delle El Rey Catholico de Castella, e o dito Diogo Soares haviaido deste Reyno aquella Corte, fazer officio de Secretario de Estado deste mesmo Reyno. Mostrase fol. 38. que no anno seguinte de 1640. foy o A. filiado como Portuguez nos livros, em que se filhavaõ nõ de Reyno os Filhos Portuguezes da Casa Real delle, e succedendo depois em o 1. de Dezembro do mesmo anno a felice, e justa aclamaçao, e restauraçao do Senhor Rey Dom Joaõ IV. a este seu Reyno, se levantarão guerras, entre elle, e o de Castella, e porém efectuandose a paz publica delles, e seus Senhores Reys, o dito A. deixou o de Castella, e veyo com sua familia habitar, e de presente habita neste Reyno, e Corte, nos quaes termos, conforme nos de Direito, e do mesmo Reino, deve reputarse por natural, e vassallo delle, coim o mesmo A. muitas vezes nestes autos, e outros que nesta Junta traz, ha protestado, que he, e quer estar sujeito ás obligaçoes de natural, e vassallo desse mesmo Reyno. Mostrase, que Dona Joaõa Corte Real, e depois della seu filho legitimo Dom Antonio do Portugal, forão donatarios das Saboarias de Thomar, e suas anexas, como se vé das doações a fol. 65. em diante, e vagando por falecimento do dito Dom Antonio as ditas Saboarias, se fez mercé dellas em o anno de 1633. ao dito Secretario Diogo Soares, com pensão annua de 100U. a Joaõ Alvarez Soares seu genro em sua vida, pelas doações fol. 64. vers. & 70 vers. & 101. vers. E depois em 20. de Agosto de 1637. se fez nova mercé ao mesmo Secretario Diogo Soares de mais de tres vidas além da sua effectivas de livre nomeação, até em estranhos, sem embargo da Ley Mental da Ord. lib. 2. tit. 35. §. 1. na forma, que o declara fol. 15. e vers. Mostrase, que o dito Diogo Soares teve, e possuiu com effeito as ditas Saboarias, e lhe forão postas no tombo dos bens dos auzentos, e confiscados, e se vé da certidão a fol. 17. e vers.

Mostrase, que o mesmo Diogo Soares no seu solemne testamento, com que falecco no anno de 1649. instituiu morgado de seus bens, em que o pudesse instituir, e chamou por primeiro sucessor a seu filho legitimo Lucas Soares, e seus descendentes, e em falta delles ao A tambem seu filho legitimo, e dispondo mais dos bens da Coroa na forma das doações, que tinha, dispor também as ditas Saboarias pela dita faculdade de livremente poder nomear tres vidas, e as nomeou, nos mesmos que fossem sucessores do dito morgado como se vê do seu testamento fol. 11. até 13. e ainda que sobrevirco ao mesmo Diogo Soares o dito seu filho Lucas Soares ate o anno de 1651. com tudo nelle, e em Castella, durante as ditas guerras, saeleeo sem descendentes, e o A. sucedeo no dito morgado, e nomeação que o dito seu pay havia feito, e como sucessor do dito morgado entrando na posse dos bens a elle pertencentes no dito Reyno de Castella, por tanto, e o capitulado na paz, e o mais que allega, pede lhe sejaõ as ditas Saboarias restituídas com os rendimentos da paz em diante. Defendese o R. com o Alvará fol 80. porque o Senhor Rey Dom Joaõ IV. no anno 1642. pelas causas nelle declaradas ouve por confiscados, e incorporados na Coroa os bens do dito Diogo Soares pay do Autor, e que existindo assim a dita confiscação, nãõ podia elle fazer em o dito anno de 1649. nomeação das ditas Saboarias, que originalmente eraõ bens da Coroa, e que outrosim existindo a dita confiscação, e incorporação na Coroa, e sendo já naturalmente falecido o mesmo Diogo Soares no anno de 1666. com os ditos fundamentos, e o de por sua morte estarem vngas as ditas Saboarias, as vendeo ao R por seus Ministros, especialmente para isso deputados o Senhor Rey Dom Joaõ IV por preço de 20U. Cruzados, que elle R. com effeito entregou ao Thesoureiro Món da Fazenda Real, e se converteo em utilidade della, e em nome do mesmo Senhor lhe prometerão fazer boa aliança venda, e nãõ o fazendo a eviaçao, como se vé da mesma escritura a fol. 61. vers. e que estando assim com o dito titulo, e boa fé de terceiro Senhor, e possuidor, o nãõ devia comprehender o Capitulo da paz; e por tanto, e o mais, que nessa parte allega, pede seja absoluto. O que tudo visto, e o A. deve ser reputado por natural, e vassallo desse Reyno, como para o dito Alvará de confiscação, e incorporação, nãõ procedeo citaçao, nem ainda por editos do dito Diogo Soares, nem do A. seu filho, e ficou com o vicio de nullidade, e nãõ deve prejudicar ao A mormente, quando a dita confiscação, e incorporação d'Coroa, leva-

kvaraõ respeito ao odio da dita guerra, e havendo hora o capitulado na dita paz publica, entre estes douos Reynos, e seus Senhores, Reys ambos igualmente supremos, em que para cesar o mal da guerra, e em proveito commun dos Reynos, e vassallos, establecerão com fé jurada, e declararaõ por nenhuma, e como não acontecidas todas as privações de heranças, e disposições feitas com o odio da guerra, e por perdoados ad invicem hums, e outros Vassallos, e que se lhe restituisssem seus bens, ficando os fructos até o dia da paz, aos que de ante e la os possuiaõ, e sendo assim o obrado no dito intermedio tempo das ditas guerras havido como uenhum, e como não acontecido, senão deveo no presente tempo considerar defeito no dito Diogo Soares, para instituir o dito morgado, e fazer nomeação das ditas Saboarias pela mercé Real, que para isso tinha já de antes, e como outrosim da mesma escritura da dita venda destas Saboarias consta ser a causa della o dito Alvará, e a dita confiscação, em que se considera a dita nullidade, e o dito respeito ao odio da guerra, que pelo inculo da dita paz se ha por nenhum, e como não acontecido. E posto que na dita escritura se refira, que as ditas Saboarias vagaraõ por morte do dito Diogo Soares, contudo o contrario se vé do dito Alvará dicto fol. 15. e vers. que pelo mesmo capitulado na paz se deve haver como sempre valido, e como outrosim a dita venda não foi absoluta, mas retro, em fórmula que se não pôde dizer, que as ditas Saboarias ficaraõ totalmente fóra da Coroa, e nella estar em efecto o dito preço dellas, o qual pelo dito pacto de retro, sendo restituído ao R. senão podia elle retellas, e quanto á dita promessa de evicção, e ditos Alvarás de autoria, poderão obrar ser justo, e posto em equidade restituisse ao R. o seu preço, e seus correspondentes redditos, mas não prejudicar, e excluir ao A. de seu direito, e como outrosim da mesma escritura de venda a fol. 59. & 62. consta venderse ao R. as ditas Saboarias de Thomar, e suas annexas juntamente, com as Saboarias da Covilhã, e Fundão, e tudo junto pelos ditos 20U. cruzados, ficando ainda por elles livres ao R. as ditas Saboarias de Thomar da pensão annua dos ditos 100U. ao dito Joao Alvarez Soares, e passada ella á Casa, e Almoçarifado dos Sincos, e nem o R. e nem os Procuradores da Fazenda, e Coroa moltrarem causa concludete do contrario. Portanto, e o mais dos autos, julgaõ, e mandaõ, que sem embargo da dita represalia, e Alvará de confiscação, e da dita compra, abra o R. mão das ditas Saboarias de Thomar, e

suas annexas, de que se trata no dito Alvará fol. 15. e vers. e as restitua ao A. com os rendimentos do dia da publicação da paz em diante, menos em cada hum anno depois da dita paz os 100U. que o A. devera pagar pela dita pensão annua do dito Joao Alvarez Soares, transferida na dita Casa dos Sincos, a qual Casa dos Sincos, e Fazenda Real della declaraõ por livre dos ditos 100U. e que se haja a favor do dito Joao Alvarez Soares por existentes, como de antes nas mesmas Saboarias de Thomar, e o A. obrigado a lhos pagar em seus tempos, e o Procurador satisfará da Real ao R. o preço das ditas Saboarias, o qual não serão todos os ditos 20U. cruzados, mas só o que pro rata se liquidar, foy correspondente a ellas, feita conferencia de serem vendidas livres da dita pensão, e juntamente com as ditas Saboarias da Covilhã, e Fundão, tudo junto pelos ditos 20U. cruzados, liquidado assim o preço correspondente, lhos satisfará com os redditos da dita paz em diante, arazão cada anno de 5. por 100. imputando, e fazendo primeiro receita ao mesmo R. dos redditos, pelo que a elles forem prorata correspondendo os ditos 100U. que em cada hum anno depois da dita paz, lhe ficaõ na sua mão dos rendimentos das ditas Saboarias, que não restitue ao A. e ao dito Joao Alvarez Soares forão consignados na dita Casa dos Sincos, e o que se liquidar, importarem os ditos redditos de mais a mais descontados os ditos 100U. dos annos em que o R. te condenado restituir rendimentos ao A. sómente satisfará o Procurador da Fazenda esse resto, se tanto como elle pagasse o R. de rendimentos ao A. em terra, que haja tal correspondencia, que se o A. não cobrar do R. esse tanto de rendimentos, nem ao R. se lhe pague da Fazenda Real, o que tudo se liquidará na execução desta sentença, e ao A. e mais pessoas se passem as ordens necessarias. E o R. pague as custas destes autos. Lisboa 9. de Dezembro de 1672. Lamprea. Pereira de Sousa. Sousa. Menezes. Marchaõ. Fuy presente Mousinho: e fuy presente Noronha.

Hæc sententia fuit impedita cum exceptionibus, super quibus fuit lata sententia sequens.

Acordaõ em Relação, &c. Recebem os embargos do R. Antonio Cabide, vistos os autos, e os julgaõ por provados, para effeito de declarar, que neste particular caso, em que as Saboarias, de que se trata, forão vendidas pelo dito Senhor, e o seu Procurador da Fazenda, pelo Alvará fol. 48 e evicção prometida fol. 61. vers. e fórmula da sentença fol. 197. e vers. he com effeito o condenado, para

senaõ dever pedir ao R. dizzima na Chancelaria, mas regularse nella esta causa, pela em que só be R. demandado, e condemnado o Procurador da Fazenda, e outrossim assinando a mulber do dito R. o seu artigo fol. 213. em que largarão ao dito Senhor as Saboarias da Covilhaã, e Fundaõ, e o Procurador da Fazenda lhes pagará da Real o preço inteiro dos vinte mil cruzados, porqne compraraõ estas Saboarias, e as de Thomar, de que se trata, e os rendimentos da Covilhaã, e Fundaõ, ficaraõ aos RR sem elles poderem pedir juros do preço dellas correspondente. E quanto aos rendimentos das Saboarias de Thomar, e suas annexas depois da paz, que a sentença mandava aos RR restituão ao A. e que o Procurador da Fazenda restitua tambem aos RR juros, acinco por cento do preço, que corresponder às ditas Saboarias de Thomar, e suas annexas, nisto, e no mais se guarde, e cumpra a sentença embargada, e na conformidade della se fará o computo do quanto do dito preço se deve haver pelas Saboarias do Fundaõ, e Covilhaã. E quanto pelas de Thomar annexas, considerada a venda destas, para o dito computo, como vendidas livres, sem a pensão annua dos 100U. que antes da represalia tinhaõ, e hora lhe torna a ficar ao dito Joao Alvarez Soares, e no mais, que aqui não be provido sem embargo dos embargos do Procurador da Fazenda, e do R. se cumpra a sentença embargada. E o R. pague as custas dos embargos. Lisboa 7. de Agosto de 1674. Lamprea. Menezes. Sousa Pereira. Marchaõ.

339 Et quid in bonis realenguis, vulgo Lezírias, S. marias, & Reguengos, resolve ex dictis à Portugal de donat Reg tom. 2. cap. 43. & Nos diximus in comment. ad Ord. tom. 8. ad tit. 17 num. 2 & 3. Et idem dicendum est in terris obligatis ad solutionem jugatae, quia sunt particularium personarum, & non Coronæ, ut vidi judicatum, & diximus in Comment. ad Ord. tom. 9. ad tit. 33. in princip. lib. 2. gloss. 2. numer. 8. Et etiam si oppidum, aut Villa Coronæ est empta, aut permutata, potest vinculari ab emptore sicuti alia bona libera, & in illis subsistit vinculum maioratus, ut judicatum fuit in causa de qua supra cap. 1. num. 13. & decisum fuit causa sequenti.

340 No feito de petição de revista de D. Pedro de Castello Branco, com Marcos de Figueiredo, e sua mulher, se deu a sentença seguinte.

Vistos estes autos, libello da A em nome de seu filho Dom Pedro de Castello Branco, e como sua tutora Contrariedade dos RR. mais artigos, papeis juntos, instituição da Capella

de Simão da Cunha na Ermida de Nossa Senhora do Rosario na Villa da Sanguinbeda, venda feita della ao sogro, e pay dos RR. instituição da authoria feita ao R. vendedor, mai processão, e prova dada. Mostrase pela instituição do dito Simão da Cunha, e seu testamento, clausulas, e disposições delle, ser causa clara instituir o defunto morgado da ditta Villa da Sanguinbeda, e dos mais bens declarados nella que seria grande temeridade, e pouca consciencia, julgar o contrario. Por quanto o instituidor chamou à successão desta fazenda a sua irmã, e por sua morte a seu filho, e não a suas filhas, e a seus descendentes, em quanto o mundo durar, querendo que as bemfeitorias, que havia feito, se fossem melhorando, e a dita sua Capella augmentando de maneira, que fosse sempre em crescimento, nem nella, nem em seu Capella haver falta, a quem para os bens que tinha, deixava para seu patrimonio hum meyo de pão, e outro de vinho, e douz mil reis em dinheiro, e casas onde vivesse, pelo que não havia dúvida, e que em respeito de sua irmã, filho, e descendentes até fim do mundo, fez morgado dos ditos bens, ordenando que andasse nelles, e tambem be causa sem divida, que extinta a linha do dito seu sobrinho, conforme a Direito, quiz que os ditos bens viessem a seus parentes, antes que virem á fazenda, e Coroa de Sua Magestade, pelo que causa clara be por muitas das clausulas, ser morgado a dita Villa, e propriedades, e não se poderem vender ao pay, e jogro dos RR. e ser isto assim claro, vistos os encargos, e Capella teita conforme a Ordenação, que mais dispositiva, e claramente fallou nesta materia, que o Direito Civil, e por tanto nos devemos regular por ella, pois o declarou expressamente, e não pelo Direito que recebe mais declarações e interpretações do que a dita Ordenação sofre. Mostrase o A. ser parente mais chegado ao instituidor, e á vendedora, que morreu sem filhos, pelo que a elle pertence a dita Villa, pois senão presenta outro parente mais chegado que elle, nem em matéria de morgados, e sucessão delles o R. que mal possue, se defende bem contra o A. em dizer, que elle não tem aução, em quanto ha outros parentes mais chegados, porque na sucessão dos morgados, não chama dos todos os parentes do instituidor, e todos vem a ter direito em caso que os mais chegados não peçam a sucessão, nem a queiram, e assim pode declarar nesta instituição o instituidor, que visto, Capella que o instituidor fez, em que se manda enterrar ordenando se pusessem as suas Armas no Caliz, que mandava fazer, obrigado aos sucessores a terem muito cuidado

do da dita Capella, nem be de crer, que juntando tantos bens, chamando primeiro a elles sua irmã, e depois della a seu filho, e depois delle a seus descendentes, té o fin do mundo que naõ quizesse, que fosse isto morgado, antes pelas obras delle fica mais claro fazel-lo, com clausulas de naõ alhear, do que se expressamente o fizera. O que visto, e o mais dos autos, e como o avo do A já em sua vida quiz tratar esta demanda, e como outros sim nos morgados naõ ha prescripçao, mais que em vida do que albeou, e naõ dos sucessores, a quem naõ pôde prejudicar, com o que mais dos autos se mostra. Julgo a Villa da Sanguinbeda, e mais bens de raiz do instituidor por de morgado, e por nulla a venda, que se fez ao pay, e sogro dos RR. da dita Villa, e os condêno larguem ao A. à dita Villa, e mais bens que se lhe venderão, com todos seus rendimentos da lide contestada sómente em diante, tendo respeito aos RR. possuirem os ditos bens até entao com titulo de compra, e boa sé, e outrossim condemno aos RR restituão ao A. os titulos, q lhe forão entregues por razão da dita compra dos ditos bens. E paguem os autos. Ignacio Collaço de Britto.

341 A qua sententia fuit gravamen interpositum ad Supplicationis Senatum, & reluctantibus Doctoribus Francisco de Mesquita, & Antonio de Abreu Coelho, revocata fuit sententia à Doctoribus Luiz de Goes de Aragaão, Luiz Pereira de Castro, e Balthazar Pinto Pereira. Et tenor sententiae talis est.

342 Acordaõ os do Dezembargo, &c. Aggravados saõ os aggravantes pelo Corregedor da Corte do Civet, em julgar a Villa de Sanguinbeda, e mais bens de Simão da Cunha por de morgado, ou Capella, e que como tales se naõ podiaõ alhear, nem vender. Provendo em seu agravo, vistos os autos, e como delles se prova do testamento do dito Simão da Cunha, naõ instituir tal morgado, ou Capella, antes dispor da dita Villa, e mais bens diretamente por titulo de herança, e sómente impor aos sucessores delles o encargo de lhe mandarem dizer Missa quotidiana, o que naõ basta para se dizer, instituo morgado, ou Capella, nem haver conjectura de direito nenhuá, pela qual tal se possa presumir, antes outras muitas em contrario, e pelo modo com que os ditos bens forão possuidos, e os aggravantes serem RR. nesta causa, julgab os ditos bens da dita Villa da Sanguinbeda, e os mais annexos, de q o dito Simão da Cunhaõ dispoz em seu testamento, por livres, e naõ de morgado, ou Capella, e a venda delles feita aos RR por boa, e valiosa. E condemnaõ aos aggravados nas custas dos autos. Goes de Aragaão. Pereira. Pinto Pereira.

Ab hac sententia fuit petita revisio, & concessa fuit in Senatu Palatii à Doctore Joao de Frias Salazar, & sequenti, & comissa causa Senatoribus Domus Supplicationis, concessa fuit revisio virtute duarum deliberationum tequentium.

Magna semper, & omni tempore veneranda rei judicatæ authoritas in appenso aliquantulum terruit, & animum à concessione revisionis divertebat, metum tantum tenuavit, & omnino fugavit repetita scedula testamenti fol. 17. & 291. lectio, & tenoris ipsius, ac verborum accurata examinatio, ex qua temper verbis, & cura maioratus institutione occurrebat, conjecturarum adminiculis non egens. Siquidem apud omnes illud est ex nuncupato verbo, Capella, in ipsa ceneri institutum maioratum, quod in substantia, & effectu non differt verbum, Capella, à verbo maioratus, & promiscue his utuntur Doctores pro judicando maioratu, tam respectu vinculi bonorum, quam modi, & formæ succedendi, ut videre est apud Molin de primog. lib 1 cap 3 num. 1 cap. 4 cap 4 & 5. Castill. quotid. lib 2 cap. 22. à principi & à num. 8. 42. & 43. ideo videndus lib 4. quotid. cap. 9. maxime à numer. 20. & à num. 1. Cabed 2. p. decis. 51. num. 4 cum seqq. & ex eo quod instituitur Capella, centetur constitutum vinculum bonorum, in quo proximior succedit; prout in maioratu maxime num 9 expressius, Benedict. Gil. in L. 11. Cod de sacro sanctis 5. p § 2 à numer. 16. bene obseruat ac Lex Regia lib. 1 tit. 62. §. 53. non haberi respectus ad verba instituentis, quibus maioratum, vel Capellam nominavit; idque ex eo quod in substantia, & modo, forma, ac perpetuitate successionis non differunt, sed solum quoad jurisdictionem dilocrininarum ex forma onerum annexorum, quod si certa pars bonorum assignata administratori, & successori, residuum vero expendatur in celebrationes missarum, aut alias pias causas, resultabit Capella, cuius iurisdictio pertinet privative ad provisores, quamvis nomine maioratus usus fuerit testator, si aut certa pars oneribus adimplenda consignet, residuus vero administratori resultabit maioratus, licet sub nomine Capellæ fuerit constitutus. Quod ipsum videre est apud Gam. decis. 224. numer. 9 ante fin ubi institutus citetur maioratus sub nomine Capellæ, quod non attenditur nomen, sed rei substantia, & natura, cuius respectu non differt maioratus, & Capella, & ibi sieri in nostris terminis sit judicatum, & decisum, extat in instantia revisionis concedendæ.

Perlegatur nunc quæstio. Tota testameti

series à fol. 20. cum seqq & fere nulla pagina paucis jam mediis lineis apparebit, in qua testator non expresterit verbum, Capella, quod in ipsa natura, substantia, & effectu, ac successionis forma, & modo maiorum exprimit ex dictis cum omnibus suis clausulis, & prohibitionibus ad intentam perpetuitatem necessariis.

346 Nec audiendus, nec ferendus absconus sensus, quo ex adverso accipitur in praesenti testamento, verbum illud, Capella, nempe materialiter pro ipso ædificio materiali Capellæ, seu ædicula ex calce, lapidibus, arena, & aliis materiis compacta, & instructa in formam facelli vulgo Ermida, siquidem si intrispiciantur repetitæ testamenti clausulæ, facile constabit testatorem, ut diversissimum considerasse, & intellexisse ædificium materiale facelli à Capella, quam instituebat, formaliter sumpta. Patet quod, antequam onera missarum, & alia adimplenda declararet, ædificium, seu ædiculam illam, quam ædificaverat sub invocatione Deiparæ do Rosario, nequaquam nominabat Capellam, sed facellum vulgo Ermida do Rosario, patet fol. 16. vers. fol. 17. & 19. vers. in fin. & postquam à fol. 20. a princ. declaravit missam quotidiam in eo facello, seu ædicula materiali celebrandam, verba, & sermonem variavit, & sic exinde vocavit, & nominavit Capellam, & eo verbo passim utitur, patet ibi in principio, *por assim ordenar a dita Capella*, & ad finem ibi, *e ter na dita Capella hum bom homem, e de bom viver, e honesto, e que a bem sirva, & ibi servir a dita Capella*, & fol. 21. ibi *faça manter, e cumprir a dita Capella*, & ad finem ibi *de me fazerem cumprir a dita Capella*, & eodem fol. 45. In principio ibi, *naõ queiraõ cumprir, e manter a minha Capella*, & ibi, *por onde se compra o meu testamento, e minha Capella se cante, & iterum ibi por me naõ querem cumprir, e mandar cantar a dita Capella*, & iterum ibi, *por onde se a dita minha Capella compra, e cante*, ut fol. 14. in princ. ibi, *que elles compraõ em quanto o mundo durar a dita Capella*, &c. In quibus clausulis, & pluribus aliis jubet adimpleri, cantari, & inserviri dictæ Capellæ, sub expreso nomine Capellæ, quæ verba, & locutiones nequaquam adaptantur Capellæ materialiter sumptæ pro ædificio, facello, seu ædicula talis in Capella sic materialiter sumpta, hoc est ædificium, seu facellum non dicitur adimpleri, seu cantari, jam enim ædificium erat confirmatum, & inspecta barbara, & absconca foret talis locutio, & indigna viro ingenuo illustri sanguine condecorato, & inter similes educato, nec

credendum, virum illustrem, ita rustice loquutum, imo verbum commune in suo sensu potiori propriori, & iuris iustiori usu potiori intelligendo scilicet, de Capella formalis, quæ constat de bonis vinculatis, & oneribus perpetuo adimplendis, quæ onera proprie dicuntur adimpleri, & missæ cantari, quando juxta testatoris voluntatem ex bonis ipsius applicatis, executioni mandavit annis singulis in loco designato, nempe facello illo Deiparæ do Rosario dicato, nequaquam vero dicitur adimpleri, vel cantari ædificium ipsum facelli materia, ut patet ad sensum, nec ullus non videt.

Quod etiam evidenter apparet ex clausula fol. 21. ibi: *Lhe façaõ manter, e cumprir a dita Capella em a dita noffa Senhora do Rosario, &c.* Sic enim legenda est clausula, cum illa dictione, *em*, ut patet ex eodem testamento repetito fol. 294. vers. ubi eadem clausula legitur cum illa dictione *em*, quibus verbis aperte testator considerat Capellam, ut destinatam à facello, seu ædicula materiali, in qua jubet adimpleri Capellam, nempe illam formaliter sumptam, quæ constat ex oneribus piis adimplendis ex bonis applicatis Capellæ, alioquin ineptior resultaret locutio, nempe, quod facellum adimpleretur in facello, sine utroque verbo materialiter sumpto. Hæc autem, si admittamus, quam absurdâ judicanda sint, nullus non discernet. Convincitur tandem hæc veritas ex alia clausula fol. 22. vers. testator non vocat Capellam, sed facellum, vel ædiculam, vulgo Ermida, iterum atque iterum, quod scilicet de ea illic agebat materialiter sumpta; prout indigebat parietibus, tectis, portis, tintinabulo, & ornamentis, non vero vocat tunc Capellam, quod eo nomine intelligebat non Capellam materialem, sed formalem, prout constat ex bonis succedentis cum onere adimplendis Missas illas, & alia in perpetuum per suos successores ad instar maiorum, quem instituebat usque ad seculi consummationem pro suis contanguineis, quod facile evincitur ex clausula fol. 20. vers. ibi: *Item mais declaro, e mando à dita minha irmã, e herdeira, que ella em quanto viver, e assim todos aquelles, que della descendrem, e a dita terra herdarem.* & iterum ibi: *Elles mantenhaõ a dita Capella do dia de meu falecimento para todo sempre, e até o fim do mundo.* Et ideo datur clara, & aperta voluntas testatoris volentis hæredes, de quibus ibi, non intelligendos extraneos, sed consanguineos; siquidem copulative requirit, quod descendant ex sorore, & sint hæredes illius terræ, quæ clausula proprie pertinet ad Cappellam